

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) n.º 352/2004 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
Regulamento (CE) n.º 353/2004 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 2004, que fixa os preços mínimos de venda de manteiga no que respeita ao 136.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97	3
Regulamento (CE) n.º 354/2004 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 2004, que fixa os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 136.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97	5
Regulamento (CE) n.º 355/2004 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 2004, que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o 89.º concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999	7
Regulamento (CE) n.º 356/2004 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 2004, que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 308.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90	8
Regulamento (CE) n.º 357/2004 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 2004, que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros	9
Regulamento (CE) n.º 358/2004 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 2004, que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química	10
★ Regulamento (CE) n.º 359/2004 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 2004, que estabelece medidas de transição aplicáveis ao Regulamento (CE) n.º 2125/95 devido à adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia	11

Preço: 18 EUR

(continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

★ Regulamento (CE) n.º 360/2004 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 1445/95 que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino	13
★ Regulamento (CE) n.º 361/2004 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 2497/96 que estabelece as regras de execução, no sector da carne de aves de capoeira, do regime previsto no acordo de associação e no acordo provisório entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel	15
Regulamento (CE) n.º 362/2004 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 2004, que abre um contingente pautal preferencial de importação de açúcar de cana em bruto proveniente dos países ACP para o abastecimento das refinarias no período compreendido entre 1 de Março de 2004 e 30 de Junho de 2004	18
★ Regulamento (CE) n.º 363/2004 da Comissão, de 25 de Fevereiro de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 68/2001 relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios à formação	20
★ Regulamento (CE) n.º 364/2004 da Comissão, de 25 de Fevereiro de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 70/2001 no que respeita à extensão do seu âmbito de aplicação por forma a incluir os auxílios à investigação e desenvolvimento	22
★ Regulamento (CE) n.º 365/2004 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 2233/2003 que abre contingentes pautais comunitários, relativos a 2004, para os ovinos e caprinos e para as carnes de ovino e caprino	30
Regulamento (CE) n.º 366/2004 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 2259/2003 no respeitante à quantidade disponível relativamente à qual podem ser apresentados pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno para o período de 1 de Abril a 30 de Abril de 2004	31
Regulamento (CE) n.º 367/2004 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 2261/2003 no respeitante à quantidade disponível relativamente à qual podem ser apresentados pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno, para o período de 1 de Abril a 30 de Abril de 2004	33
Regulamento (CE) n.º 368/2004 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 2262/2003 no respeitante à quantidade disponível para a qual podem ser apresentados os pedidos de certificados de importação relativos a determinados produtos do sector da carne de suíno para o período de 1 de Abril a 30 de Abril de 2004	35
Regulamento (CE) n.º 369/2004 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 2004, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar	37
Regulamento (CE) n.º 370/2004 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 2004, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado estufado de grãos longos B com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1877/2003	39
Regulamento (CE) n.º 371/2004 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 2004, que fixa a subvenção máxima à expedição de arroz descascado de grãos longos B com destino à ilha da Reunião no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1878/2003	40
Regulamento (CE) n.º 372/2004 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 2004, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1875/2003	41
Regulamento (CE) n.º 373/2004 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 2004, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1876/2003	42

Regulamento (CE) n.º 374/2004 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 2004, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado	43
Regulamento (CE) n.º 375/2004 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 2004, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais	44
Regulamento (CE) n.º 376/2004 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 2004, que fixa a restituição à produção para o azeite utilizado no fabrico de determinadas conservas	47

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

2004/194/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 10 de Fevereiro de 2004, que altera a Decisão 2001/264/CE que aprova as regras de segurança do Conselho** 48

Comissão

2004/195/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 29 de Setembro de 2000, que declara a compatibilidade de uma concentração com o mercado comum e o funcionamento do Acordo EEE (Processo COMP/M.1879 — Boeing/Hughes) ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 2740]** 53

2004/196/CE:

- ★ **Decisão n.º 3/2004, de 10 de Fevereiro de 2004, do comité instituído pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Helvética sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade relativa à inclusão de um organismo de avaliação da conformidade na lista do capítulo sectorial sobre aparelhos e sistemas de protecção destinados a serem utilizados em atmosferas potencialmente explosivas** 67

Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia

- ★ **Decisão 2004/197/PESC do Conselho, de 23 de Fevereiro de 2004, que institui um mecanismo de financiamento dos custos comuns das operações da União Europeia com implicações militares ou no domínio da defesa** 68

Rectificações

- ★ **Rectificação à Recomendação 2004/2/Euratom da Comissão, de 18 de Dezembro de 2003, relativa a informações normalizadas sobre as descargas radioactivas de efluentes gasosos e líquidos no ambiente provenientes de centrais nucleares e instalações fabris de reprocessamento em funcionamento normal (JO L 2 de 6.1.2004)** 83

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 352/2004 DA COMISSÃO
de 27 de Fevereiro de 2004
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Fevereiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 (JO L 299 de 1.11.2002, p. 17).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Fevereiro de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	95,6
	204	44,4
	212	108,5
	999	82,8
0707 00 05	052	158,2
	068	87,4
	204	46,1
	999	97,2
0709 10 00	220	68,9
	999	68,9
0709 90 70	052	99,1
	204	55,7
	999	77,4
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	69,6
	204	47,8
	212	52,3
	220	49,1
	600	41,8
	624	61,8
	999	53,7
0805 20 10	204	93,7
	999	93,7
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	84,1
	204	103,4
	220	88,5
	400	55,6
	464	76,4
	528	107,6
	600	80,7
	624	77,6
	999	84,2
0805 50 10	052	72,0
	400	36,4
	999	54,2
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	35,9
	388	133,3
	400	109,9
	404	96,5
	508	95,0
	512	122,0
	524	79,2
	528	93,0
	720	79,4
	999	93,8
0808 20 50	060	65,7
	388	79,8
	508	69,3
	512	81,9
	528	85,6
	720	42,5
	999	70,8

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 353/2004 DA COMISSÃO**de 27 de Fevereiro de 2004****que fixa os preços mínimos de venda de manteiga no que respeita ao 136.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ⁽²⁾, os organismos de intervenção procedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga de intervenção que detêm e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada. O artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga, bem como um montante máximo da ajuda para a nata, a manteiga e a

manteiga concentrada, que podem ser diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização, ou é decidido não dar seguimento ao concurso. O ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao 136.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, os preços mínimos de venda de manteiga de intervenção, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Fevereiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 186/2004 da Comissão (JO L 29 de 3.2.2004, p. 6).

⁽²⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 186/2004 (JO L 29 de 3.2.2004, p. 6).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Fevereiro de 2004, que fixa os preços mínimos de venda da manteiga no que respeita ao 136.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

(EUR/100 kg)

Fórmula			A		B	
Via de utilização			Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Preço mínimo de venda	Manteiga ≥ 82 %	Em natureza	—	215	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Garantia de transformação		Em natureza	—	129	—	—
		Concentrada	—	—	—	—

REGULAMENTO (CE) N.º 354/2004 DA COMISSÃO
de 27 de Fevereiro de 2004

que fixa os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 136.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ⁽²⁾, os organismos de intervenção procedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga de intervenção que detêm e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada. O artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga, bem como um montante máximo da ajuda para a nata, a manteiga e a

manteiga concentrada, que podem ser diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização, ou é decidido não dar seguimento ao concurso. O ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao 136.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, o montante máximo das ajudas, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Fevereiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 186/2004 da Comissão (JO L 29 de 3.2.2004, p. 6).

⁽²⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 186/2004 (JO L 29 de 3.2.2004, p. 6).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Fevereiro de 2004, que fixa os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 136.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

(EUR/100 kg)

Fórmula		A		B	
Via de utilização		Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Montante máximo da ajuda	Manteiga $\geq$ 82 %	79	75	79	71
	Manteiga $<$ 82 %	77	72	—	—
	Manteiga concentrada	98	91	97	89
	Nata	—	—	34	31
Garantia de transformação	Manteiga	87	—	87	—
	Manteiga concentrada	108	—	107	—
	Nata	—	—	37	—

REGULAMENTO (CE) N.º 355/2004 DA COMISSÃO**de 27 de Fevereiro de 2004****que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o 89.º concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata ⁽²⁾, dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso, será fixado um preço máximo de compra em função do preço de intervenção aplicável ou será decidido não dar seguimento ao concurso.

- (2) Atendendo às propostas recebidas, é conveniente fixar o preço máximo de compra no nível referido *infra*.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 89.º concurso efectuado a título do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 e cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 24 de Fevereiro de 2004, o preço máximo de compra é fixado em 295,38 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Fevereiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 186/2004 da Comissão (JO L 29 de 3.2.2004, p. 6).

⁽²⁾ JO L 333 de 24.12.1999, p. 11. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 359/2003 da Comissão (JO L 53 de 28.2.2003, p. 17).

REGULAMENTO (CE) N.º 356/2004 DA COMISSÃO
de 27 de Fevereiro de 2004

que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 308.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade ⁽²⁾, os organismos de intervenção efectuam um concurso permanente com vista à concessão de uma ajuda à manteiga concentrada; o artigo 6.º do referido regulamento prevê que, atendendo às propostas recebidas para cada concurso especial, seja fixado um montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada com teor mínimo de matéria gorda de 96 % ou decidido não dar seguimento ao concurso; o montante da garantia de destino deve ser fixado em conformidade.

- (2) Convém fixar, em função das ofertas recebidas, o montante máximo da ajuda ao nível referido a seguir e determinar em consequência a garantia de destino.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 308.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 429/90, o montante máximo da ajuda e o montante da garantia de destino são fixados do seguinte modo:

- | | |
|-----------------------------|-----------------|
| — montante máximo da ajuda: | 97 EUR/100 kg, |
| — garantia de destino: | 107 EUR/100 kg. |

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Fevereiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 186/2004 da Comissão (JO L 29 de 3.2.2004, p. 6).

⁽²⁾ JO L 45 de 21.2.1990, p. 8. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999 (JO L 16 de 21.1.1999, p. 19).

REGULAMENTO (CE) N.º 357/2004 DA COMISSÃO
de 27 de Fevereiro de 2004
que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 prevê que as compras por concurso público serão abertas ou suspensas pela Comissão num Estado-Membro caso se verifique que o preço de mercado se situou nesse Estado-Membro, durante duas semanas consecutivas, consoante o caso, quer a um nível inferior, quer a um nível igual ou superior, a 92 % do preço de intervenção.

- (2) A última lista dos Estados-Membros em que a intervenção fica suspensa foi estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 212/2004 da Comissão ⁽³⁾. Essa lista deve ser adaptada para atender aos novos preços de mercado comunicados pela Bélgica e pelo Luxemburgo em aplicação do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999. Por razões de clareza, é conveniente substituir essa lista e revogar o Regulamento (CE) n.º 212/2004,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As compras de manteiga por concurso, previstas no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, ficam suspensas na Dinamarca, na Grécia, nos Países Baixos, na Áustria, na Finlândia e no Reino Unido.

Artigo 2.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 176/2004.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Fevereiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 186/2004 da Comissão (JO L 29 de 3.2.2004, p. 6).

⁽²⁾ JO L 333 de 24.12.1999, p. 11. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 359/2003 (JO L 53 de 28.2.2003, p. 17).

⁽³⁾ JO L 36 de 7.2.2004, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 358/2004 DA COMISSÃO**de 27 de Fevereiro de 2004****que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 prevê que possam ser concedidas restituições à produção para os produtos referidos no n.º 1, alíneas a) e f) do seu artigo 1.º, para os xaropes referidos na alínea d) do mesmo número, bem como para a frutose quimicamente pura (levulose) do código NC 1702 50 00 enquanto produto intermédio, que se encontrem numa das situações referidas no n.º 2 do artigo 23.º do Tratado e sejam utilizados no fabrico de certos produtos da indústria química.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1265/2001 da Comissão, de 27 de Junho de 2001, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho no respeitante à concessão da restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química ⁽²⁾, define as regras para o estabelecimento das restituições à produção, bem como os produtos químicos cujo fabrico permite a concessão de uma restituição à produção relativamente aos produtos de base utilizados nesse fabrico. Os artigos 5.º, 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1265/2001 estatuem que a restituição à produção válida para o açúcar em bruto, os xaropes de sacarose e a isoglicose sem transformação deriva, em condições específicas a cada um destes produtos de base, da restituição fixada para o açúcar branco.
- (3) O artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1265/2001 estabelece que a restituição à produção para o açúcar branco é fixada mensalmente para os períodos com início no dia

1 de cada mês. A restituição pode ser alterada se os preços do açúcar comunitário e/ou do açúcar no mercado mundial mudarem de um modo significativo. A aplicação dessas disposições leva à fixação da restituição à produção conforme indicado no artigo 1.º para o período nele referido.

- (4) Na sequência da alteração da definição de açúcar branco e de açúcar bruto, constante do n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, os açúcares aromatizados ou adicionados de corantes ou de outras substâncias já não são considerados abrangidos por essas definições e devem, em consequência, ser considerados como «outros açúcares». Todavia, nos termos do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1265/2001, tais açúcares têm direito, enquanto produtos de base, à restituição à produção. É, por conseguinte, necessário prever, para o estabelecimento da restituição à produção aplicável a esses produtos, um método de cálculo por referência ao seu teor de sacarose.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição à produção para o açúcar branco referida no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1265/2001 é fixada em 46,511 EUR/100 kg líquidos.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/2004 da Comissão (JO L 6 de 30.6.2004, p. 6).

⁽²⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 63.

**REGULAMENTO (CE) N.º 359/2004 DA COMISSÃO
de 27 de Fevereiro de 2004**

que estabelece medidas de transição aplicáveis ao Regulamento (CE) n.º 2125/95 devido à adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

1. «Estados-Membros actuais», os Estados-Membros da Comunidade na sua composição em 30 de Abril de 2004;
2. «Novos Estados-Membros», a República Checa, a Estónia, Chipre, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, Malta, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia.

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do seu artigo 41.º,

Artigo 2.º

Considerando o seguinte:

Em derrogação do disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2125/95, em 2004 e unicamente nos novos Estados-Membros, entende-se por «importadores tradicionais», os importadores que estiverem em condições de provar que:

- (1) É necessário adoptar medidas transitórias que permitam aos importadores da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia (a seguir denominados «os novos Estados-Membros») beneficiar das disposições do Regulamento (CE) n.º 2125/95 da Comissão, de 6 de Setembro de 1995, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais de conservas de cogumelos *Agaricus* ⁽¹⁾.
- (2) Há que adoptar disposições aplicáveis em 2004 que assegurem que, a partir da data de adesão, seja estabelecida uma distinção entre importadores tradicionais e novos importadores, na aceção do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2125/95, dos novos Estados-Membros.
- (3) A fim de assegurar a correcta utilização dos contingentes e de permitir aos importadores tradicionais dos novos Estados-Membros solicitarem quantidades suficientes em 2004, é conveniente ajustar a quantidade sobre a qual podem incidir os pedidos de certificados apresentados por importadores tradicionais dos novos Estados-Membros.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas,

- a) Importaram, que não dos novos Estados-Membros ou dos actuais Estados-Membros, os produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2125/95 durante, no mínimo, dois dos três anos imediatamente anteriores a 2004;
- b) Importaram e/ou exportaram, em 2003, pelo menos 100 toneladas de frutos e produtos hortícolas transformados, na aceção do n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho ⁽²⁾.

As importações devem ter sido efectuadas para o novo Estado-Membro em que o importador em causa se encontra estabelecido ou tem o seu estabelecimento principal e as exportações devem ter sido destinadas a países diferentes dos novos Estados-Membros e dos actuais Estados-Membros.

Artigo 3.º

Em derrogação do n.º 1, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2125/95, em 2004 e unicamente nos novos Estados-Membros, entende-se por «novos importadores» os importadores, à excepção dos importadores tradicionais na aceção do artigo 2.º do presente regulamento, que sejam operadores, pessoas singulares ou colectivas, individualmente ou agrupados, que estejam em condições de provar que importaram, que não dos novos Estados-Membros ou dos actuais Estados-Membros, e/ou exportaram, em cada um dos dois anos civis imediatamente anteriores a 2004, pelo menos 50 toneladas de frutos e produtos hortícolas transformados, na aceção do n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96.

⁽¹⁾ JO L 212 de 7.9.1995, p. 16. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1142/2003 (JO L 160 de 28.6.2003, p. 39).

⁽²⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 29. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1239/2001 (JO L 171 de 26.6.2001, p. 1).

As importações devem ter sido efectuadas para o novo Estado-Membro em que o importador em causa se encontra estabelecido ou tem o seu estabelecimento principal e as exportações devem ter sido destinadas a países diferentes dos novos Estados-Membros e dos actuais Estados-Membros.

Artigo 4.º

1. Em derrogação do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2125/95, os pedidos de certificado apresentados em Maio de 2004 pelos importadores tradicionais dos novos Estados-Membros não podem incidir numa quantidade superior a 65 % da média da quantidade anual das importações que tenham realizado para o Estado-Membro em causa originárias de países que não os actuais Estados-Membros, a Polónia, a Bulgária e a Roménia nos três anos civis anteriores.

2. Em derrogação do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2125/95, os pedidos de certificado apresentados em Maio de 2004 pelos novos importadores dos novos Estados-Membros não podem incidir numa quantidade superior a 8 % da quantidade atribuída nos termos do artigo 3.º do presente regulamento.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 2004, sob reserva da entrada em vigor do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 360/2004 DA COMISSÃO**de 27 de Fevereiro de 2004****que altera o Regulamento (CE) n.º 1445/95 que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 12 do seu artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As condições económicas dos mercados de exportação da carne de bovino são muito diversificadas e a conclusão regular de acordos bilaterais permite uma maior diferenciação das condições em que são concedidas restituições à exportação para os produtos deste sector. A fim de mais facilmente alcançar os objectivos de adaptação do método de atribuição das quantidades que podem ser exportadas com restituição e de eficácia na utilização dos recursos disponíveis referidos no n.º 2 do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, é conveniente tornar mais abrangentes as circunstâncias, previstas no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão ⁽²⁾, em que a Comissão pode tomar medidas tendentes a limitar a emissão ou a apresentação de pedidos de certificados de exportação durante o período de reflexão previsto após a apresentação dos pedidos. É igualmente conveniente prever que tais medidas possam ser tomadas por destino ou por grupo de destinos.
- (2) Dado o nível de utilização do regime especial de exportação para os Estados Unidos previsto no Regulamento (CEE) n.º 2973/79 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1979, que estabelece as modalidades de aplicação do regime de assistência à exportação de produtos do sector da carne de bovino que beneficiam, num país terceiro, de um tratamento especial na importação ⁽³⁾, e com vista a evitar uma carga administrativa inútil, é conveniente suprimir a comunicação trimestral das quantidades não utilizadas no âmbito deste regime, prevista no n.º 8 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1445/95.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1445/95 deve ser alterado em conformidade.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 143 de 27.6.1995, p. 35. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 852/2003 (JO L 123 de 17.5.2003, p. 9).

⁽³⁾ JO L 336 de 29.12.1979, p. 44. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3434/87 (JO L 327 de 18.11.1987, p. 7).

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1445/95 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 10.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Quando a emissão de certificados de exportação implicar ou puder implicar a superação das montantes orçamentais disponíveis ou das quantidades máximas susceptíveis de ser exportadas com restituição durante o período considerado, atendendo aos limites previstos no n.º 11 do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, ou não permitir assegurar a continuidade das exportações durante o resto do período em causa, a Comissão pode:

- a) Fixar uma percentagem única de aceitação das quantidades solicitadas,
- b) Rejeitar os pedidos relativamente aos quais ainda não foram concedidos certificados de exportação,
- c) Suspender a apresentação de pedidos de certificados de exportação durante um período de cinco dias úteis, no máximo, sem prejuízo da possibilidade de uma suspensão durante um período mais longo, decidida em conformidade com o processo previsto no artigo 43.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999.

No caso referido na alínea c) do primeiro parágrafo, os pedidos de certificados de exportação apresentados durante o período de suspensão não são admissíveis.

As medidas previstas no primeiro parágrafo podem ser tomadas ou moduladas por categoria de produto e por destino ou grupo de destinos.»

b) É aditado o n.º 2A seguinte:

«2A. As medidas previstas no n.º 2 podem igualmente ser adoptadas no caso de os pedidos de certificados de exportação incidirem em quantidades que superam ou podem superar as quantidades normalmente escoadas para um destino ou grupo de destino e de a emissão dos certificados pedidos comportar um risco de especulação, distorção da concorrência entre operadores ou perturbação do comércio em causa ou do mercado comunitário.»

2. O n.º 8 do artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

«8. Se as quantidades relativamente às quais foram pedidos certificados superarem as quantidades disponíveis, a Comissão fixará uma percentagem única de aceitação das quantidades pedidas.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 361/2004 DA COMISSÃO
de 27 de Fevereiro de 2004

que altera o Regulamento (CE) n.º 2497/96 que estabelece as regras de execução, no sector da carne de aves de capoeira, do regime previsto no acordo de associação e no acordo provisório entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2003/917/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, relativa à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel respeitante a medidas de liberalização recíprocas e à substituição dos Protocolos n.ºs 1 e 2 do Acordo de Associação CE-Israel⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2003/917/CE prevê uma maior liberalização das trocas comerciais de produtos agrícolas no âmbito do Acordo de Associação CE-Israel, substitui os Protocolos n.ºs 1 e 2 ao Acordo de Associação e, nomeadamente, alarga as concessões ao comércio de carne de aves de capoeira.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2497/96 da Comissão⁽²⁾ deve ser adaptado a fim de tomar em consideração as novas concessões para o comércio de aves de capoeira previstas pelo Acordo de Associação CE-Israel aprovado pela Decisão 2003/917/CE.
- (3) A Decisão 2003/917/CE foi publicada apenas no último dia de Dezembro de 2003, o que impediu os operadores de apresentar pedidos para as novas concessões em matéria de importação aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2004 durante o período normal de apresentação dos pedidos estabelecido no Regulamento (CE) n.º 2497/96, pelo que o período de apresentação de pedidos de certificados no que respeita às novas concessões em matéria de importação deve ser fixado para Março de 2004.
- (4) A adesão à União Europeia, em 1 de Maio de 2004, da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia deve permitir a estes países beneficiar dos contingentes pautais no sector da carne de aves de capoeira referidos no Regulamento (CE) n.º 2497/96 em condições idênticas às aplicáveis aos actuais Estados-Membros. Os operadores desses Estados devem, pois, ter a possibilidade de tirar plenamente partido desses contingentes após a adesão.
- (5) Com o objectivo de não criar distorções de mercado antes e depois de 1 de Maio de 2004, os períodos de trocas comerciais para 2004 devem ser alterados, sem, no entanto, alterar as quantidades totais previstas pela Decisão 2003/917/CE. É também conveniente adaptar as medidas de execução respeitantes à data de apresentação dos pedidos.

- (6) Dado que os prazos de apresentação dos pedidos de certificados ao abrigo das novas concessões em matéria de importação para os períodos compreendidos entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 2004 e entre 1 de Abril e 30 de Abril de 2004 coincidem, é conveniente fundir, por razões de simplicidade, as quantidades correspondentes para cada período.
- (7) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 2497/96 deve ser alterado em conformidade.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovos e da Carne de Aves de Capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2497/96 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 1 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:
«Todas as importações para a Comunidade, no âmbito do regime previsto no protocolo n.º 1 do acordo de associação entre a Comunidade e Israel, de produtos de grupo IL1 e IL2 constante do anexo I do presente regulamento estão sujeitas à apresentação de um certificado de importação.»
2. Ao artigo 2.º é aditado o seguinte número:
«Contudo, para 2004 os contingentes referidos no artigo 1.º são repartidos do seguinte modo:
— 33 % durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Abril,
— 17 % durante o período compreendido entre 1 de Maio e 30 de Junho,
— 25 % durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro,
— 25 % durante o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro.»
3. Ao n.º 1 do artigo 4.º é aditado o seguinte parágrafo:
«Contudo, relativamente aos períodos de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 2004 e de 1 de Maio a 30 de Junho de 2004, os pedidos de certificados serão apresentados, respectivamente, durante os primeiros sete dias de Março e Maio de 2004.»
4. O anexo I é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 346 de 31.12.2003, p. 65.

⁽²⁾ JO L 338 de 28.12.1996, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1043/2001 (JO L 145 de 31.5.2001, p. 24).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Março de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO I

Número de grupo	Número de ordem	Código NC	Designação ⁽¹⁾	Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF ⁽²⁾ (%)	Contingentes pautais (toneladas)				
					1.1.-31.12. 2004	1.1.-31.12. 2005	1.1.-31.12. 2006	1.1.-31.12. 2007	e anos seguintes
IL1	09.4092	0207 25	Perus ou peruas, não cortados em pedaços, congelados	100	1 442,0	1 484,0	1 526,0	1 568,0	1 568,0
		0207 27 10	Pedaços de perus ou peruas desossados, congelados						
		0207 27 30/40/50/60/70	Pedaços de perus ou peruas, não desossados, congelados						
IL2	09.4091	ex 0207 32	Carne de patos ou de gansos, não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	100	515,0	530,0	545,0	560,0	560,0
		ex 0207 33	Carne de patos ou de gansos, não cortadas em pedaços, congeladas						
		ex 0207 35	Outras carnes e miudezas comestíveis de patos e gansos, frescas ou refrigeradas						
		ex 0207 36	Outras carnes e miudezas comestíveis de patos e gansos, congeladas						

⁽¹⁾ Não obstante as regras para interpretação da Nomenclatura Combinada (NC), a designação dos produtos tem um valor meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelos códigos NC. Nos casos em que são indicados códigos NC "ex", o regime preferencial é determinado pela aplicação dos códigos NC e pela designação correspondente, considerados em conjunto.

⁽²⁾ As taxas de redução aplicam-se a direitos aduaneiros "ad valorem" e, no caso do código 0207, a direitos aduaneiros específicos.»

**REGULAMENTO (CE) N.º 362/2004 DA COMISSÃO
de 27 de Fevereiro de 2004**

que abre um contingente pautal preferencial de importação de açúcar de cana em bruto proveniente dos países ACP para o abastecimento das refinarias no período compreendido entre 1 de Março de 2004 e 30 de Junho de 2004

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 39.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 estabelece que, durante as campanhas de comercialização de 2001/2002 a 2005/2006 e com vista ao abastecimento adequado das refinarias comunitárias, será cobrado um direito especial reduzido na importação de açúcar de cana em bruto originário de Estados com os quais a Comunidade celebrou acordos de fornecimento em condições preferenciais. Até ao momento, tais acordos foram celebrados, através da Decisão 2001/870/CE do Conselho ⁽²⁾, por um lado, com os Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico (países ACP) referidos no Protocolo n.º 3 relativo ao açúcar ACP do anexo V do Acordo de Parceria ACP-CE ⁽³⁾, e, por outro lado, com a República da Índia.
- (2) Os Acordos sob forma de Troca de Cartas firmados pela Decisão 2001/870/CE estabelecem que os refinadores em causa devem pagar um preço mínimo de compra igual ao preço garantido do açúcar em bruto, diminuído da ajuda de adaptação fixada para a campanha de comercialização em causa. É, pois, necessário fixar esse preço mínimo, tendo em conta os elementos aplicáveis à campanha de comercialização de 2003/2004.
- (3) As quantidades de açúcar preferencial especial a importar são determinadas em conformidade com o artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, com base numa estimativa comunitária anual.
- (4) Essa estimativa revelou a necessidade de importar açúcar em bruto e de abrir, para a campanha de comercialização de 2003/2004, contingentes pautais com o direito reduzido especial previsto nos acordos supracitados, que permitam satisfazer as necessidades das refinarias comunitárias durante uma parte dessa campanha. Desta

forma, o Regulamento (CE) n.º 1115/2003 da Comissão ⁽⁴⁾ abriu contingentes para o período de 1 de Julho de 2003 a 29 de Fevereiro de 2004.

- (5) Uma vez que se encontram agora disponíveis as previsões de produção de açúcar de cana em bruto relativas à campanha de comercialização de 2003/2004, é conveniente abrir um contingente para a segunda parte da campanha.
- (6) Dadas as necessidades máximas previstas de refinação, fixadas por Estado-Membro, e as quantidades em falta indicadas pela estimativa, importa prever autorizações de importação, por Estado-Membro de refinação, em relação ao período de 1 de Março de 2004 a 30 de Junho de 2004.
- (7) Por força do Acto de Adesão de 2003, a Eslovénia é aditada, no artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, aos países para os quais são fixadas necessidades máximas de abastecimento por campanha de comercialização. O artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 60/2004 da Comissão ⁽⁵⁾ fixa em 3 264 toneladas as necessidades da Eslovénia para os meses de Maio e Junho de 2004, posteriores à adesão, que se incluem na campanha de comercialização de 2003/2004. Atendendo à quantidade relativamente reduzida em causa e ao período de aplicação relativamente curto, devem adoptar-se disposições específicas aplicáveis à emissão e validade dos certificados de importação, bem como ao período de refinação.
- (8) É conveniente especificar que o Regulamento (CE) n.º 1159/2003 da Comissão, de 30 de Junho de 2003, que estabelece, para as campanhas de comercialização de 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, as normas de execução para importação de açúcar de cana, no âmbito de determinados contingentes pautais e acordos preferenciais e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1464/95 e (CE) n.º 779/96 ⁽⁶⁾ deve aplicar-se ao novo contingente pautal.
- (9) Para evitar a interrupção do aprovisionamento, é conveniente prever que, no que respeita às quantidades a importar ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1115/2003 cujos certificados não tenham sido solicitados antes de 1 de Março de 2004, os Estados-Membros em causa sejam autorizados a emitir os certificados correspondentes após essa data, no decurso da campanha de comercialização de 2003/2004.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/2004 da Comissão (JO L 6 de 10.1.2004, p. 16).

⁽²⁾ JO L 325 de 8.12.2001, p. 21.

⁽³⁾ JO L 317 de 15.12.2000, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 30.

⁽⁵⁾ JO L 9 de 15.1.2004, p. 8.

⁽⁶⁾ JO L 162 de 1.7.2003, p. 25.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o período de 1 de Março de 2004 a 30 de Junho de 2004, e no âmbito da Decisão 2001/870/CE, é aberto, para a importação de açúcar de cana em bruto para refinação do código NC 1701 11 10, um contingente pautal de 30 459 toneladas, expressas em açúcar branco, originárias dos países ACP signatários do Acordo sob forma de Troca de Cartas aprovado pela decisão supracitada.

Este contingente pautal tem o número de ordem 09.4097.

Artigo 2.º

1. À importação das quantidades referidas no artigo 1.º aplica-se um direito reduzido especial de 0 euros por 100 quilogramas de açúcar em bruto da qualidade-tipo.

2. O preço mínimo de compra a pagar pelos refinadores comunitários é fixado, para o período referido no artigo 1.º, em 49,68 euros por 100 quilogramas de açúcar em bruto da qualidade-tipo.

Artigo 3.º

1. Podem ser emitidos certificados de importação:

- a) Pelos Estados-Membros referidos no artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, excepto a Eslovénia, no âmbito do contingente fixado no artigo 1.º e nas condições constantes do artigo 2.º, para uma quantidade total de 27 195 toneladas;
- b) Pela Eslovénia, para uma quantidade total de 3 264 toneladas.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2004.

2. Em derrogação do n.º 4, segundo parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1159/2003 da Comissão, os certificados emitidos pela Eslovénia são válidos até ao final do terceiro mês seguinte à campanha de comercialização em causa. Em derrogação do n.º 1 do artigo 18.º do mesmo regulamento, a refinação do açúcar pode ser efectuada até ao final do quarto mês seguinte à campanha de comercialização em causa.

Artigo 4.º

O Regulamento (CE) n.º 1159/2003 é aplicável ao contingente pautal aberto pelo presente regulamento.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros referidos no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1115/2003 são autorizados, no que respeita às quantidades indicadas nesse mesmo artigo cujos pedidos de certificados de importação não foram apresentados antes de 1 de Março de 2004, a emitir tais certificados para importação e refinação das referidas quantidades até 30 de Junho de 2004.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2004.

A alínea b) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 3.º são aplicáveis a partir da data e sob reserva da entrada em vigor do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 363/2004 DA COMISSÃO**de 25 de Fevereiro de 2004****que altera o Regulamento (CE) n.º 68/2001 relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios à formação**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 994/98 do Conselho, de 7 de Maio de 1998, relativo à aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais ⁽¹⁾ e, nomeadamente, a subalínea iv) da alínea a) do n.º 1 do seu artigo 1.º,

Após publicação de um projecto do presente regulamento ⁽²⁾,

Após consulta do Comité Consultivo em matéria de auxílios estatais,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 68/2001 da Comissão ⁽³⁾ prevê regras específicas em relação aos auxílios a favor das pequenas e médias empresas. A definição de pequenas e médias empresas utilizada no Regulamento (CE) n.º 68/2001 é a constante da Recomendação 96/280/CE da Comissão, de 3 de Abril de 1996, relativa à definição de pequenas e médias empresas ⁽⁴⁾. Esta recomendação foi substituída pela Recomendação 2003/361/CE, de 6 de Maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas ⁽⁵⁾, com efeito a partir de 1 de Janeiro de 2005. No interesse da certeza jurídica, a definição utilizada no Regulamento (CE) n.º 68/2001 deve ser idêntica à utilizada no Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas ⁽⁶⁾.
- (2) A experiência demonstrou que é desejável dispor-se de um sistema unificado e simplificado de apresentação de relatórios anuais adoptado nos termos do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE ⁽⁷⁾. Por conseguinte, as disposições específicas estabelecidas no anexo III do Regulamento (CE) n.º 68/2001 só devem ser aplicáveis enquanto não for adoptado um sistema geral neste domínio.
- (3) É necessário estabelecer disposições para a apreciação da compatibilidade com o mercado comum de quaisquer auxílios à formação concedidos sem autorização prévia da Comissão antes da entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 68/2001.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 68/2001 deve, por conseguinte, ser consequentemente alterado,

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 68/2001 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Âmbito

O presente regulamento é aplicável aos auxílios à formação concedidos em todos os sectores, incluindo as actividades relacionadas com a produção, transformação e comercialização dos produtos enumerados no anexo I do Tratado, com excepção dos auxílios abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1407/2002 do Conselho ^(*).

^(*) JO L 205 de 2.8.2002, p. 1.º.

2. No artigo 2.º, as alíneas b) e c) passam a ter a seguinte redacção:

«b) Entende-se por “pequenas e médias empresas”, as empresas que correspondem à definição constante do anexo I do Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão ^(*);

c) Entende-se por “empresas de grande dimensão”, as empresas não abrangidas pela definição de pequenas e médias empresas;

^(*) JO L 10 de 13.1.2002, p. 33.º.

3. O n.º 3 do artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. Os Estados-Membros elaborarão um relatório anual sobre a aplicação do presente regulamento em conformidade com as normas de execução respeitantes à forma e conteúdo dos relatórios anuais, estabelecidas por força do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho ^(*).

Até que essas disposições entrem em vigor, os Estados-Membros elaborarão um relatório anual sobre a aplicação do presente regulamento durante a totalidade ou parte de cada ano civil em que for aplicável, em conformidade com o disposto no anexo III, também sob forma electrónica. Os Estados-Membros transmitirão esse relatório à Comissão, o mais tardar três meses após o termo do período a que se refira

^(*) JO L 83 de 27.3.1999, p. 1.º.

⁽¹⁾ JO L 142 de 14.5.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO C 190 de 12.8.2003, p. 2.

⁽³⁾ JO L 10 de 13.1.2001, p. 20.

⁽⁴⁾ JO L 107 de 30.4.1996, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 124 de 20.5.2003, p. 36.

⁽⁶⁾ JO L 10 de 13.1.2001, p. 33.

⁽⁷⁾ JO L 83 de 27.3.1999, p. 1. Regulamento tal como alterado pelo Acto de Adesão de 2003.

4. É aditado o seguinte artigo 7.ºA:

«Artigo 7.ºA

Disposições transitórias

Os regimes de auxílios aplicados antes da entrada em vigor do presente regulamento, bem como os auxílios concedidos ao abrigo desses regimes, sem autorização da Comissão e em violação do dever de notificação previsto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado, são compatíveis com o mercado comum nos termos do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado e isentos se preencherem as condições estabelecidas na alínea a) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 3.º do presente regulamento.

Os auxílios individuais não abrangidos por qualquer regime concedidos antes da entrada em vigor do presente regulamento, sem autorização da Comissão e em violação do dever de notificação previsto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado, são compatíveis com o mercado comum nos

termos do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado e isentos se preencherem todas as condições fixadas no presente regulamento, exceptuado o requisito estabelecido no n.º 1 do artigo 3.º no que respeita a uma referência expressa ao presente regulamento.

Os auxílios que não preencherem essas condições são apreciados pela Comissão em conformidade com os enquadramentos, orientações e comunicações relevantes.».

5. É suprimido o anexo I.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 364/2004 DA COMISSÃO
de 25 de Fevereiro de 2004

que altera o Regulamento (CE) n.º 70/2001 no que respeita à extensão do seu âmbito de aplicação por forma a incluir os auxílios à investigação e desenvolvimento

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 994/98 do Conselho, de 7 de Maio de 1998, relativo à aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o ponto i) da alínea a) e a alínea b) do n.º 1 do seu artigo 1.º,

Após publicação de um projecto do presente regulamento ⁽²⁾,

Após consulta do Comité Consultivo em matéria de auxílios estatais,

Considerando o seguinte:

- (1) A definição de pequenas e médias empresas («PME») utilizada no Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas ⁽³⁾, é a constante da Recomendação 96/280/CE da Comissão, de 3 de Abril de 1996, relativa à definição de pequenas e médias empresas ⁽⁴⁾. Essa recomendação foi substituída pela Recomendação 2003/361/CE de 6 de Maio de 2003 relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas ⁽⁵⁾, com efeito a partir de 1 de Janeiro de 2005.
- (2) Devem ser clarificadas as regras relativamente aos casos em que é realizado um investimento numa região elegível para efeitos de auxílios regionais, mas num sector em que sejam proibidos os auxílios com finalidade regional. Os limites de auxílios regionais apenas serão aplicados se tanto a região em que é realizado o investimento, como o sector a que o beneficiário pertence, forem elegíveis para efeitos de auxílios regionais. As regras que exigem a notificação de subvenções individuais de elevado montante para além de determinados limites máximos devem ser clarificadas em consequência.
- (3) A experiência demonstrou que é desejável dispor-se de um sistema unificado e simplificado de apresentação de relatórios anuais adoptado nos termos do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE ⁽⁶⁾. Por conseguinte as disposições específicas estabelecidas no anexo III do Regulamento (CE) n.º 70/2001 só devem ser aplicáveis enquanto não for adoptado um sistema geral neste domínio.

(4) É necessário estabelecer disposições para a apreciação da compatibilidade com o mercado comum de quaisquer auxílios às pequenas e médias empresas sem autorização prévia da Comissão antes da entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 70/2001.

(5) Os auxílios à investigação e desenvolvimento podem contribuir para o crescimento económico, reforçando a competitividade e fomentando o emprego. A concessão de tais auxílios a favor das PME assume uma importância primordial, dado que uma das desvantagens estruturais das PME reside nas dificuldades com que se deparam em termos de acesso aos novos desenvolvimentos tecnológicos e à transferência de tecnologia. Simultaneamente, a Comissão considerou, no enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento ⁽⁷⁾, que se pode presumir que os auxílios estatais à investigação e desenvolvimento representam um incentivo para as PME no sentido de empreenderem uma maior investigação e desenvolvimento, dado que as PME em geral apenas consagram uma reduzida percentagem do seu volume de negócios a estas actividades. Com base na sua experiência a nível da aplicação do enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento às PME, a Comissão decidiu, por conseguinte, que se justifica isentar esses auxílios da obrigação de notificação prévia, atendendo igualmente ao facto de esses auxílios apresentarem apenas um potencial muito limitado em termos de efeitos negativos sobre a concorrência. Tal é igualmente válido no que respeita aos auxílios para estudos de viabilidade e aos auxílios para cobertura dos custos de obtenção de patentes, bem como no que se refere aos auxílios individuais que não excedem determinados limiares.

(6) O âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 70/2001 deve ser consequentemente alargado por forma a abranger os auxílios à investigação e desenvolvimento concedidos às PME no maior número possível de sectores.

(7) Algumas definições do Regulamento (CE) n.º 70/2001 devem ser alteradas, a fim de ter em conta as especificidades dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento, devendo ainda outras ser aditadas. Em especial, devem ser inseridas as definições das etapas de investigação e desenvolvimento contidas no anexo I do enquadramento comunitário dos auxílios à investigação e desenvolvimento. A lista de custos elegíveis deve corresponder à contida no anexo II do enquadramento, sendo necessárias algumas clarificações a fim de reflectir o facto de um regulamento ser directamente aplicável nos Estados-Membros. Os beneficiários não devem poder beneficiar duplamente de subvenções relativas a resultados de investigação idênticos.

⁽¹⁾ JO L 142 de 14.5.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO C 190 de 12.8.2003, p. 33.

⁽³⁾ JO L 10 de 13.1.2001, p. 33.

⁽⁴⁾ JO L 107 de 30.4.1996, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 124 de 20.5.2003, p. 36.

⁽⁶⁾ JO L 83 de 27.3.1999, p. 1. Regulamento tal como alterado pelo Acto de Adesão de 2003.

⁽⁷⁾ JO C 45 de 17.2.1996, p. 5.

- (8) As orientações do enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento, no que se refere a determinar se certas medidas constituem auxílios estatais nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, continuam a ser relevantes para efeitos do presente regulamento.
- (9) Tendo em vista incentivar a divulgação de resultados de investigação, as PME podem beneficiar de auxílios relacionados com os custos de obtenção e validação de patentes e outros direitos de propriedade industrial resultantes de actividades de investigação e desenvolvimento. Não deve constituir um requisito prévio para a isenção de tais auxílios que a actividade que tiver dado origem ao direito em questão tenha igualmente beneficiado de auxílio. É suficiente que essa actividade tivesse sido elegível para efeitos de auxílios à investigação e desenvolvimento.
- (10) Nem todos os auxílios à investigação e desenvolvimento a favor das PME podem ser isentos nos termos do Regulamento (CE) n.º 70/2001. Os limites do enquadramento comunitário dos auxílios à investigação e desenvolvimento aplicáveis às notificações individuais devem ser igualmente aplicados aos auxílios individuais susceptíveis de serem isentos ao abrigo desse regulamento. De igual forma, devem continuar a ser aplicadas regras específicas aos projectos Eureka abrangidos pela Declaração da Conferência Ministerial realizada em Hanôver em 6 de Novembro de 1985 que sejam considerados de interesse europeu comum.
- (11) O Regulamento (CE) n.º 70/2001 não deve isentar os auxílios concedidos sob a forma de um adiantamento que, expresso em percentagem de custos elegíveis, exceda a intensidade de auxílio fixada no regulamento e seja reembolsável apenas em caso de êxito das actividades de investigação, conforme previsto no enquadramento dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento, uma vez que a Comissão aprecia os auxílios reembolsáveis numa base casuística, tendo em conta as condições de reembolso propostas.
- (12) O Regulamento (CE) n.º 70/2001, com as alterações introduzidas pelo presente regulamento só é aplicável aos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento concedidos a pequenas e médias empresas. O enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento continuará a ser aplicável para efeitos de avaliação de todos os auxílios à investigação e ao desenvolvimento, já notificados à Comissão.
- (13) O Regulamento (CE) n.º 70/2001 deve ser, por conseguinte, alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 70/2001 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 2 do artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

a) A alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

«a) No que diz respeito aos artigos 4.º e 5.º, às actividades relacionadas com a produção, transformação ou comercialização dos produtos enumerados no anexo I do Tratado;»;

b) É aditada a seguinte alínea d):

«d) aos auxílios abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1407/2002 do Conselho (*).

(*) JO L 205 de 2.8.2002, p. 1.».

2. O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) Na alínea e) é aditado o seguinte parágrafo:

«Em relação aos auxílios à investigação e desenvolvimento (“I&D”), a intensidade bruta do auxílio de um projecto de I&D realizado em colaboração entre organismos públicos de investigação e empresas deve ser calculada com base no auxílio cumulado decorrente do apoio público directo a favor de um projecto de investigação específico e, sempre que constituam auxílios, das contribuições de estabelecimentos públicos de ensino superior ou de investigação sem fins lucrativos, a favor do projecto.»;

b) São aditadas as seguintes alíneas h), i) e j):

«h) “Investigação fundamental”: qualquer actividade destinada a alargar os conhecimentos científicos e técnicos não ligada a objectivos industriais ou comerciais;

i) “Investigação industrial”: a pesquisa planeada ou a investigação crítica tendo em vista adquirir novos conhecimentos, constituindo o objectivo que tais conhecimentos possam ser úteis para desenvolver novos produtos, processos ou serviços ou conduzir a uma melhoria nítida dos produtos, processos ou serviços existentes;

j) “Actividade de desenvolvimento pré-concorrencial”: a concretização dos resultados da investigação industrial num plano, num esquema ou num projecto para produtos, processos ou serviços novos, alterados ou aperfeiçoados, destinados a serem vendidos ou utilizados, incluindo a criação de um primeiro protótipo que não pode ser utilizado comercialmente. Este conceito pode igualmente incluir a formulação e concepção de produtos, processos ou serviços alternativos, bem como projectos de demonstração inicial ou projectos-piloto, desde que tais projectos não possam ser convertidos ou utilizados para aplicações industriais ou exploração comercial. Este conceito não inclui alterações de rotina ou alterações periódicas introduzidas em produtos, linhas de produção, processos de fabrico, serviços existentes e outras operações em curso, mesmo que tais operações se possam traduzir em melhoramentos.».

3. No artigo 4.º os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redacção:

«2. Sempre que o investimento for realizado em regiões ou sectores não elegíveis para auxílios com finalidade regional nos termos do n.º 3, alíneas a) e c), do artigo 87.º do Tratado no momento da concessão do auxílio, a intensidade bruta do auxílio não pode exceder:

a) 15 % no caso de pequenas empresas;

b) 7,5 % no caso de médias empresas.

3. Sempre que o investimento for realizado em regiões e em sectores elegíveis para auxílios com finalidade regional no momento da concessão do auxílio, a intensidade do auxílio não pode exceder o limite máximo dos auxílios ao investimento com finalidade regional fixado no mapa aprovado pela Comissão relativamente a cada Estado-Membro em mais de:

- a) 10 pontos percentuais em termos brutos no caso das regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea c), do artigo 87.º, desde que a intensidade total líquida do auxílio não seja superior a 30 %; ou
- b) 15 pontos percentuais em termos brutos no caso das regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea a), do artigo 87.º, desde que a intensidade total líquida do auxílio não seja superior a 75 %.

Os limites máximos de auxílio regional majorados só são aplicáveis se o auxílio for concedido na condição de o investimento se manter na região beneficiária durante pelo menos cinco anos e de a participação do beneficiário no seu financiamento ascender a pelo menos 25 %.

4. São inseridos os seguintes artigos 5.ºA, 5.ºB e 5.ºC:

«Artigo 5.ºA

Auxílios à investigação e desenvolvimento

1. Os auxílios à investigação e desenvolvimento são compatíveis com o mercado comum nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado e são isentos do dever de notificação previsto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado se reunirem as condições enunciadas nos n.ºs 2 a 5.

2. O projecto subvencionado deve inserir-se plenamente nas etapas de investigação e desenvolvimento definidas nas alíneas h), i) e j) do artigo 2.º

3. A intensidade bruta do auxílio, calculada com base nos custos elegíveis do projecto, não pode exceder:

- a) 100 % para a investigação fundamental;
- b) 60 % para a investigação industrial;
- c) 35 % para o desenvolvimento pré-concorrencial.

Se um projecto incluir diferentes etapas de investigação e desenvolvimento, a intensidade de auxílio admissível será estabelecida com base na média ponderada das respectivas intensidades de auxílio admissíveis, calculadas com base nos custos elegíveis relevantes.

No caso de projectos em colaboração, o montante máximo do auxílio concedido a cada beneficiário não excederá a intensidade de auxílio permitida, calculada com base nos custos elegíveis incorridos pelo beneficiário em causa.

4. Os limites previstos no n.º 3 podem ser majorados da seguinte forma, até uma intensidade máxima de auxílio em termos brutos de 75 % para a investigação industrial e 50 % para o desenvolvimento pré-concorrencial:

- a) Se o projecto for realizado numa região elegível para efeitos de auxílios com finalidade regional no momento da concessão do auxílio, a intensidade máxima de

auxílio pode ser majorada em dez pontos percentuais brutos nas regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado e em cinco pontos percentuais brutos nas regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado;

- b) Se o fim do projecto for realizar uma investigação com potencial aplicação multissetorial e o projecto se centrar numa abordagem multidisciplinar em conformidade com o objectivo, funções e finalidades técnicas de um projecto ou programa específico empreendido no âmbito do Sexto Programa-Quadro em matéria de investigação e desenvolvimento, estabelecido na Decisão n.º 1513/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (*) ou de qualquer programa-quadro subsequente de investigação e desenvolvimento ou Eureka, a intensidade máxima de auxílio pode ser majorada em 15 pontos percentuais brutos;

- c) a intensidade máxima de auxílio pode ser majorada em dez pontos percentuais se for preenchida uma das seguintes condições:

- i) o projecto envolver uma verdadeira cooperação transfronteiras entre, pelo menos, dois parceiros independentes em dois Estados-Membros, nomeadamente no quadro da coordenação das políticas nacionais em matéria de I&D; nenhuma empresa do Estado-Membro que concede o auxílio pode suportar mais de 70 % dos custos elegíveis; ou
- ii) o projecto envolver uma verdadeira cooperação entre uma empresa e um organismo público de investigação, nomeadamente no contexto da coordenação das políticas nacionais em matéria de I&D, em que o organismo público de investigação suporta pelo menos 10 % dos custos elegíveis do projecto e tem o direito de publicar os resultados, na medida em que procedam da investigação empreendida por esse organismo; ou
- iii) os resultados do projecto forem objecto de uma disseminação alargada através de conferências técnicas e científicas ou forem publicados em revistas científicas ou técnicas especializadas.

Para efeitos do disposto nos pontos i) e ii), não se considera a subcontratação uma verdadeira cooperação.

5. São elegíveis os seguintes custos do projecto:

- a) Despesas de pessoal (investigadores, técnicos e outro pessoal de apoio, desde que se dediquem ao projecto de investigação);
- b) Custos dos instrumentos e do equipamento, desde que utilizados no projecto de investigação e durante o seu período de realização. Se esses instrumentos e equipamento não forem utilizados ao longo de toda a sua vida no âmbito do projecto de investigação, só são considerados elegíveis os custos de amortização correspondentes ao período do projecto de investigação, calculados com base nas boas práticas contabilísticas;

- c) Custos dos terrenos e instalações, desde que utilizados no projecto de investigação e durante o seu período de realização. No que diz respeito aos edifícios, só são considerados elegíveis os custos de amortização correspondentes ao período de realização do projecto, calculados com base nas boas práticas contabilísticas. No que se refere aos terrenos, são elegíveis os custos da afectação em termos comerciais ou os custos de capital efectivamente incorridos;
- d) Custos de consultoria e serviços equivalentes utilizados exclusivamente para a actividade de investigação, incluindo a pesquisa, os conhecimentos técnicos e as patentes adquiridas ou as respectivas licenças obtidas junto de fontes externas a preços de mercado, sempre que a transacção tenha sido realizada em condições concorrenciais e não envolva qualquer elemento de colusão. Estes custos só são considerados elegíveis até 70 % da totalidade dos custos elegíveis do projecto;
- e) Encargos gerais suplementares decorrentes directamente do projecto de investigação;
- f) Outros custos de exploração tais como os custos de materiais, fornecimentos e outros produtos similares, incorridos directamente em resultado da actividade de investigação.

Artigo 5.ºB

Auxílios aos estudos de viabilidade técnica

Os auxílios aos estudos de viabilidade técnica realizados a título preparatório das actividades de investigação industrial ou das actividades de desenvolvimento pré-concorrencial são compatíveis com o mercado comum nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado e são isentos do dever de notificação previsto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado, desde que a intensidade bruta do auxílio, tal como calculada com base nos custos do estudo, não seja superior a 75 %.

Artigo 5.ºC

Auxílios aos custos associados aos pedidos de patentes

1. Os auxílios aos custos associados à obtenção e validação de patentes e outros direitos de propriedade industrial são compatíveis com o mercado comum nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado e são isentos do dever de notificação previsto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado até ao montante do auxílio que seria elegível para efeitos de auxílios à I&D, no que se refere às actividades de investigação que tiverem dado origem aos direitos de propriedade industrial relevantes.

2. São elegíveis os seguintes custos:

- a) Todos os custos suportados antes da concessão dos direitos na primeira instância jurídica, incluindo os custos de elaboração, apresentação e acompanhamento do pedido, bem como os custos de renovação do pedido antes da concessão dos direitos;
- b) Custos de tradução e outros associados à obtenção ou à confirmação dos direitos noutras instâncias jurídicas;

- c) Custos de defesa da validade dos direitos durante o acompanhamento oficial do pedido e eventuais procedimentos de oposição, ainda que tais custos ocorram após a concessão dos direitos.

(*) JO L 232 de 29.8.2002, p. 1.º.

5. O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

Auxílios individuais de elevado montante

1. No caso de auxílios abrangidos pelos artigos 4.º e 5.º, o presente regulamento não isenta os auxílios individuais que atinjam um dos limiares seguintes:

- a) Os custos elegíveis totais do projecto global ascendem a pelo menos 25 milhões de euros; e
 - i) em regiões ou em sectores não elegíveis para auxílios com finalidade regional, a intensidade bruta do auxílio corresponde a pelo menos 50 % dos limites máximos estabelecidos no n.º 2 do artigo 4.º;
 - ii) em regiões e em sectores elegíveis para auxílios com finalidade regional, a intensidade líquida do auxílio corresponde a pelo menos 50 % do limite máximo líquido do auxílio definido no mapa dos auxílios regionais aplicável à região em causa; ou
- b) O montante total bruto do auxílio ascende a pelo menos 15 milhões de euros.

2. No caso de auxílios abrangidos pelos artigos 5.ºA, 5.ºB e 5.ºC, o presente regulamento não isenta os auxílios individuais que atinjam os limiares seguintes:

- a) Os custos elegíveis totais do projecto global incorridos por todas as empresas nele participantes ascendem a pelo menos 25 milhões de euros; e
- b) é proposta a concessão a uma ou mais empresas de um auxílio correspondente a um equivalente-subvenção bruto de pelo menos 5 milhões de euros.

No caso de auxílios concedidos a favor de um projecto Eureka, os limiares previstos no n.º 1 são substituídos pelos limiares seguintes:

- a) Os custos elegíveis totais do projecto Eureka incorridos por todas as empresas nele participantes ascendem a pelo menos 40 milhões de euros; e
- b) é proposta a concessão a uma ou mais empresas de um auxílio correspondente a um equivalente-subvenção bruto de pelo menos 10 milhões de euros.

6. É inserido o seguinte artigo 6.ºA:

«Artigo 6.ºA

Auxílios que permanecem sujeitos ao dever de notificação prévia à Comissão

1. O presente regulamento não isenta os auxílios individuais ou concedidos ao abrigo de um regime de auxílios que assumam a forma de um ou mais adiantamentos reembolsáveis apenas em caso de êxito das actividades de investigação, sempre que o montante total desses adiantamentos, expressos em percentagem dos custos elegíveis, exceder as intensidades previstas nos artigos 5.ºA, 5.ºB ou 5.ºC ou o limite fixado no n.º 2 do artigo 6.º

2. O presente regulamento não prejudica quaisquer deveres de um Estado-Membro notificar os auxílios individuais no quadro de outros instrumentos em matéria de auxílios estatais e, em especial, o dever de notificar ou de informar a Comissão de auxílios a uma empresa beneficiária de auxílios à reestruturação nos termos das Orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade (*), bem como o dever de notificar auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento ao abrigo do enquadramento multisectorial aplicável.

(*) JO C 288 de 9.10.1999, p. 2.»

7. O n.º 1 do artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os limites máximos de auxílio fixados nos artigos 4.º a 6.º são aplicáveis independentemente de o auxílio ao projecto ser financiado exclusivamente por recursos estatais ou com contribuição dos recursos comunitários.»

8. O n.º 3 do artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. Os Estados-Membros elaborarão um relatório anual sobre a aplicação do presente regulamento em conformidade com as normas de execução relativas à forma e conteúdo dos relatórios anuais, estabelecidas por força do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho (*).

Até essas normas entrarem em vigor, os Estados-Membros elaborarão um relatório anual sobre a aplicação do presente regulamento durante a totalidade ou parte de cada ano civil em que for aplicável, em conformidade com o disposto no anexo III, também sob forma electrónica. Os Estados-Membros transmitirão esse relatório à Comissão, o mais tardar três meses após o termo do período a que se reporta.

(*) JO L 83 de 27.3.1999, p. 1.»

9. É inserido o seguinte artigo 9.ºA:

«Artigo 9.ºA

Disposições transitórias

1. As notificações relativas a auxílios à investigação e desenvolvimento pendentes a 19 de Março de 2004, continuarão a ser examinadas no âmbito do Enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento, enquanto todas as outras notificações pendentes serão apreciadas em conformidade com as disposições do presente regulamento.

2. Os regimes de auxílios aplicados antes da entrada em vigor do presente regulamento, bem como os auxílios concedidos ao abrigo desses regimes, sem autorização da Comissão e em violação do dever de notificação previsto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado, são compatíveis com o mercado comum nos termos do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado e isentos se preencherem as condições estabelecidas na alínea a) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 3.º do presente regulamento.

Os auxílios individuais não abrangidos por um regime concedidos antes da entrada em vigor do presente regulamento, sem autorização da Comissão e em violação do dever de notificação previsto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado, são compatíveis com o mercado comum nos termos do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado e isentos se preencherem todas as condições fixadas no presente regulamento, exceptuando o requisito estabelecido no n.º 1 do artigo 3.º no que respeita a uma referência expressa ao presente regulamento.

Os auxílios que não preencherem estas condições são apreciados pela Comissão em conformidade com os enquadramentos, orientações e comunicações relevantes.»

10. O anexo I é substituído pelo texto do anexo ao presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O ponto 10 do artigo 1.º é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO I

Definição de pequenas e médias empresas

(extraído da Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de Maio de 2003, relativa à definição de pequenas e médias empresas, JO L 124 de 20.5.2003, p. 36)

DEFINIÇÃO DE MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS ADOPTADA PELA COMISSÃO*Artigo 1.º***Empresa**

Entende-se por empresa qualquer entidade que, independentemente da sua forma jurídica, exerce uma actividade económica. São, nomeadamente, consideradas como tal as entidades que exercem uma actividade artesanal ou outras actividades a título individual ou familiar, as sociedades de pessoas ou as associações que exercem regularmente uma actividade económica.

*Artigo 2.º***Efectivos e limiares financeiros que definem as categorias de empresas**

1. A categoria das micro, pequenas e médias empresas (PME) é constituída por empresas que empregam menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede 50 milhões de euros ou cujo balanço total anual não excede 43 milhões de euros.
2. Na categoria das PME, uma pequena empresa é definida como uma empresa que emprega menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 10 milhões de euros.
3. Na categoria das PME, uma microempresa é definida como uma empresa que emprega menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 2 milhões de euros.

*Artigo 3.º***Tipos de empresas tomadas em consideração no que se refere ao cálculo dos efectivos e dos montantes financeiros**

1. Entende-se por “empresa autónoma” qualquer empresa que não é qualificada como empresa parceira na aceção do n.º 2 ou como empresa associada na aceção do n.º 3.
2. Entende-se por “empresas parceiras” todas as empresas que não são qualificadas como empresas associadas na aceção do n.º 3, e entre as quais existe a seguinte relação: uma empresa (empresa a montante) detém, sozinha ou em conjunto com uma ou várias empresas associadas na aceção do n.º 3, 25 % ou mais do capital ou dos direitos de voto de outra empresa (empresa a jusante).

No entanto, uma empresa pode ser qualificada como autónoma, não tendo, portanto, empresas parceiras, ainda que o limiar de 25 % seja atingido ou ultrapassado, quando se estiver em presença dos seguintes investidores, desde que estes não estejam, a título individual ou em conjunto, associados, na aceção do n.º 3, à empresa em causa:

- a) Sociedades públicas de participação, sociedades de capital de risco, pessoas singulares ou grupos de pessoas singulares que tenham uma actividade regular de investimento em capital de risco (*business angels*) e que invistam fundos próprios em empresas não cotadas na bolsa, desde que o total do investimento dos ditos *business angels* numa mesma empresa não exceda 1 250 000 euros;
- b) Universidades ou centros de investigação sem fins lucrativos;

- c) Investidores institucionais, incluindo fundos de desenvolvimento regional;
 - d) Autoridades locais e autónomas com um orçamento anual inferior a 10 milhões de euros e com menos de 5 000 habitantes.
3. Entende-se por “empresas associadas” as empresas que mantêm entre si uma das seguintes relações:
- a) Uma empresa detém a maioria dos direitos de voto dos accionistas ou sócios de outra empresa;
 - b) Uma empresa tem o direito de nomear ou exonerar a maioria dos membros do órgão de administração, de direcção ou de controlo de outra empresa;
 - c) Uma empresa tem o direito de exercer influência dominante sobre outra empresa por força de um contrato com ela celebrado ou por força de uma cláusula dos estatutos desta última empresa;
 - d) Uma empresa accionista ou associada de outra empresa controla sozinha, por força de um acordo celebrado com outros accionistas ou sócios dessa outra empresa, a maioria dos direitos de voto dos accionistas ou sócios desta última.

Presume-se que não há influência dominante no caso de os investidores indicados no segundo parágrafo do n.º 2 não se imiscuírem directa ou indirectamente na gestão da empresa em causa, sem prejuízo dos direitos que detêm na qualidade de accionistas ou sócios.

As empresas que mantenham uma das relações referidas no primeiro parágrafo por intermédio de uma ou várias outras empresas, ou com os investidores visados no n.º 2, são igualmente consideradas associadas.

As empresas que mantenham uma das relações acima descritas por intermédio de uma pessoa singular ou de um grupo de pessoas singulares que actuem concertadamente são igualmente consideradas empresas associadas desde que essas empresas exerçam as suas actividades, ou parte delas, no mesmo mercado ou em mercados contíguos.

Entende-se por “mercado contíguo” o mercado de um produto ou serviço situado directamente a montante ou a jusante do mercado relevante.

4. Excepto nos casos referidos no segundo parágrafo do n.º 2, uma empresa não pode ser considerada PME se 25 % ou mais do seu capital ou dos seus direitos de voto forem controlados, directa ou indirectamente, por uma ou várias colectividades públicas ou organismos públicos, a título individual ou conjuntamente.

5. As empresas podem formular uma declaração sobre a respectiva qualificação como empresa autónoma, parceira ou associada, assim como sobre os dados relativos aos limiares enunciados no artigo 2º. Esta declaração pode ser elaborada mesmo se a dispersão do capital não permitir determinar precisamente quem o detém, contanto que a empresa declare, de boa fé, que pode legitimamente presumir que não é propriedade, em 25 % ou mais, de uma empresa, ou propriedade conjunta de empresas associadas entre si ou por intermédio de pessoas singulares ou de um grupo de pessoas singulares. As declarações deste tipo são efectuadas sem prejuízo dos controlos ou verificações previstos pela regulamentação nacional ou comunitária.

Artigo 4.º

Dados a considerar para o cálculo dos efectivos e dos montantes financeiros e período de referência

1. Os dados considerados para o cálculo dos efectivos e dos montantes financeiros são os do último exercício contabilístico encerrado, calculados numa base anual. Os dados são tidos em conta a partir da data de encerramento das contas. O montante do volume de negócios considerado é calculado com exclusão do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e de outros impostos indirectos.

2. Se uma empresa verificar, na data de encerramento das contas, que superou ou ficou aquém, numa base anual, do limiar de efectivos ou dos limiares financeiros indicados no artigo 2.º, esta circunstância não a faz adquirir ou perder a qualidade de média, pequena ou microempresa, salvo se tal se repetir durante dois exercícios consecutivos.

3. No caso de uma empresa constituída recentemente, cujas contas ainda não tenham sido encerradas, os dados a considerar serão objecto de uma estimativa de boa fé no decorrer do exercício.

*Artigo 5.º***Efectivos**

Os efectivos correspondem ao número de unidades trabalho-ano (UTA), isto é, ao número de pessoas que tenham trabalhado na empresa em questão ou por conta dela a tempo inteiro durante todo o ano considerado. O trabalho das pessoas que não tenham trabalhado todo o ano, ou que tenham trabalhado a tempo parcial, independentemente da sua duração, ou o trabalho sazonal, é contabilizado em fracções de UTA. Os efectivos são compostos:

- a) Pelos assalariados;
- b) Pelas pessoas que trabalham para essa empresa, com um nexo de subordinação com ela e equiparados a assalariados à luz do direito nacional;
- c) Pelos proprietários-gestores;
- d) Pelos sócios que exerçam uma actividade regular na empresa e beneficiem das vantagens financeiras da mesma.

Os aprendizes ou estudantes em formação profissional titulares de um contrato de aprendizagem ou de formação profissional não são contabilizados nos efectivos. A duração das licenças de maternidade ou parentais não é contabilizada.

*Artigo 6.º***Determinação dos dados da empresa**

1. No caso de uma empresa autónoma, a determinação dos dados, incluindo os efectivos, efectua-se unicamente com base nas contas desta empresa.

2. Os dados, incluindo os efectivos, de uma empresa que tenha empresas parceiras ou associadas são determinados com base nas contas e em outros dados da empresa, ou — caso existam — das contas consolidadas da empresa, ou das contas consolidadas nas quais a empresa for retomada por consolidação.

Aos dados referidos no primeiro parágrafo devem agregar-se os dados das eventuais empresas parceiras da empresa considerada, situadas imediatamente a montante ou a jusante da mesma. A agregação é proporcional à percentagem de participação no capital ou de direitos de voto (a mais alta destas duas percentagens). Em caso de participação cruzada, é aplicável a mais alta destas percentagens.

Aos dados referidos no primeiro e segundo parágrafos devem juntar-se 100 % dos dados das eventuais empresas directa ou indirectamente associadas à empresa considerada, que não tenham sido retomados por consolidação nas contas

3. Para efeitos da aplicação do n.º 2, os dados das empresas parceiras da empresa considerada resultam das contas e de outros dados, consolidados caso existam, aos quais se juntam 100 % dos dados das empresas associadas a estas empresas parceiras, a não ser que os respectivos dados já tenham sido retomados por consolidação.

Para efeitos da aplicação do n.º 2, os dados das empresas associadas à empresa considerada resultam das respectivas contas e de outros dados, consolidados caso existam. A estes se agregam, proporcionalmente, os dados das eventuais empresas parceiras destas empresas associadas, situadas imediatamente a montante ou a jusante destas últimas, a não ser que já tenham sido retomados nas contas consolidadas, numa proporção pelo menos equivalente à percentagem definida no segundo parágrafo do n.º 2.

4. Quando os efectivos de uma determinada empresa não constem das contas consolidadas, o seu cálculo efectua-se mediante a agregação, de forma proporcional, dos dados relativos às empresas das quais esta empresa for parceira e a adição dos dados relativos às empresas com as quais esta empresa for associada.»

REGULAMENTO (CE) N.º 365/2004 DA COMISSÃO**de 27 de Fevereiro de 2004****que altera o Regulamento (CE) n.º 2233/2003 que abre contingentes pautais comunitários, relativos a 2004, para os ovinos e caprinos e para as carnes de ovino e caprino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2529/2001 do Conselho, de 19 de Dezembro de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1439/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 3013/89 no que respeita à importação e exportação de produtos do sector das carnes de ovino e caprino ⁽²⁾ indica o período de eficácia dos documentos de origem emitidos por autoridades de países terceiros com vista às importações para a Comunidade de ovinos, caprinos e carnes de ovino e caprino no âmbito de contingentes de importação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2233/2003 da Comissão ⁽³⁾ introduziu, a partir de 1 de Janeiro de 2004, o princípio do «primeiro a chegar, primeiro a ser servido» para a gestão desses contingentes. Contudo, esse regulamento prevê, relativamente a certos países terceiros, que o sistema de certificados prossiga até 30 de Abril de 2004. Nesses casos, devem ser estabelecidas disposições para facilitar a passagem do sistema de certificados de importação para o sistema do «primeiro a chegar, primeiro a ser servido».

- (3) Para esse efeito, é conveniente tornar mais flexíveis as disposições relativas ao período de eficácia do documento de origem, como estipulado no n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1439/95, de forma a que as autoridades do país terceiro em causa possam emitir esses documentos com um período de eficácia inferior a três meses a contar da data de emissão.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovinos e Caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Ao n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2233/2003 é aditado o seguinte parágrafo:

«Em derrogação ao n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1439/95, as autoridades emissoras da Austrália e da Nova Zelândia podem, até 30 de Abril de 2004, emitir documentos de origem cujo período de eficácia seja inferior a três meses a contar da data da sua emissão efectiva.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 341 de 22.12.2001, p. 3.

⁽²⁾ JO L 143 de 27.6.1995, p. 7. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 272/2001 (JO L 41 de 10.2.2001, p. 3).

⁽³⁾ JO L 339 de 24.12.2003, p. 22.

REGULAMENTO (CE) N.º 366/2004 DA COMISSÃO
de 27 de Fevereiro de 2004

que altera o Regulamento (CE) n.º 2259/2003 no respeitante à quantidade disponível relativamente à qual podem ser apresentados pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno para o período de 1 de Abril a 30 de Abril de 2004

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno ⁽¹⁾,

Tendo em conta a Decisão 2003/18/CE do Conselho, de 19 de Dezembro de 2002, relativa à celebração de um protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas ⁽²⁾,

Tendo em conta a Decisão 2003/286/CE do Conselho, de 8 de Abril de 2003, relativa à celebração de um protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas ⁽³⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1898/97 da Comissão, de 29 de Setembro de 1997, que estabelece as regras de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto no âmbito dos acordos europeus com a Bulgária, a República Checa, a Eslováquia, a Roménia, a República da Polónia e a República da Hungria ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A adesão à União Europeia, em 1 de Maio de 2004, da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia deverá permitir a estes países beneficiar dos contingentes pautais no sector da carne de suíno previstos no âmbito do regime estabelecido pelas Decisões 2003/18/CE e 2003/286/CE, em condições equitativas relativamente às que se aplicam aos actuais Estados-Membros. Deve, pois, conferir-se aos operadores

económicos dos países em causa a possibilidade de participar plenamente nos referidos contingentes a partir da adesão.

- (2) De forma a não criar distorções de mercado antes e depois de 1 de Maio de 2004, as fracções previstas de produtos originários da Bulgária e da Roménia para o ano de 2004 foram alteradas pelo Regulamento (CE) n.º 333/2004 da Comissão ⁽⁵⁾ no respeitante ao seu calendário e à repartição das quantidades. Importa, pois, alterar em conformidade o Regulamento (CE) n.º 2259/2003 da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Dezembro de 2003 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Bulgária e a Roménia ⁽⁶⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2259/2003 é alterado do seguinte modo:

- a) O n.º 2 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Para o período de 1 de Abril a 30 de Abril de 2004, podem ser apresentados pedidos de certificados de importação de produtos originários da Bulgária e da Roménia respeitantes à quantidade total constante do anexo II, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1898/97.».

- b) O anexo II é substituído pelo texto que consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2004.

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1365/2000 (JO L 156 de 29.6.2000, p. 5).

⁽²⁾ JO L 8 de 14.1.2003, p. 18.

⁽³⁾ JO L 102 de 24.4.2003, p. 60.

⁽⁴⁾ JO L 267 de 30.9.1997, p. 58. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1467/2003 (JO L 210 de 20.8.2003, p. 11).

⁽⁵⁾ JO L 60 de 27.2.2004, p. 12.

⁽⁶⁾ JO L 336 de 21.12.2003, p. 10.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

ANEXO

«ANEXO II

Grupo	Quantidade total disponível de produtos originários da Bulgária e da Roménia para o período de 1 de Abril a 30 de Abril de 2004 (em toneladas)
B1	2 490
15	918,8
16	1 763,8
17	12 968,8»

REGULAMENTO (CE) N.º 367/2004 DA COMISSÃO
de 27 de Fevereiro de 2004

que altera o Regulamento (CE) n.º 2261/2003 no respeitante à quantidade disponível relativamente à qual podem ser apresentados pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno, para o período de 1 de Abril a 30 de Abril de 2004

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho, de 29 de Março de 1994, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de bovino de alta qualidade, carne de suíno, carne de aves de capoeira, trigo e mistura de trigo com centeio, sêmeas, farelos e outros resíduos ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1432/94 da Comissão, de 22 de Junho de 1994, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime de importação previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de suíno e outros produtos agrícolas ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A adesão à União Europeia, em 1 de Maio de 2004, da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia deve permitir a estes países beneficiar dos contingentes pautais abertos, no sector da carne de suíno, pelo Regulamento (CE) n.º 774/94, em condições equitativas, relativamente às que se aplicam aos actuais Estados-Membros. Os operadores económicos desses Estados devem, pois, ter a possibilidade de participar plenamente nesses contingentes imediatamente após a adesão.

- (2) Com o objectivo de não criar distorções de mercado antes e depois de 1 de Maio de 2004, o calendário relativo às fracções previstas no Regulamento (CE) n.º 1432/94 foi alterado, relativamente a 2004, e a repartição das quantidades correspondentes ajustada, nos termos do Regulamento (CE) n.º 332/2004 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 2004 ⁽⁴⁾. É necessário, por conseguinte, alterar em conformidade o Regulamento (CE) n.º 2261/2003 da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Dezembro de 2003 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de suíno e outros produtos agrícolas ⁽⁵⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2261/2003 é alterado do seguinte modo:

- a) O n.º 2 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:
- «2. Para o período de 1 de Abril a 30 de Abril de 2004, podem ser apresentados pedidos de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1432/94.»;
- b) O anexo II é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1365/2000 (JO L 156 de 29.6.2000, p. 5).

⁽²⁾ JO L 91 de 8.4.1994, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2198/95 (JO L 221 de 19.9.1995, p. 3).

⁽³⁾ JO L 156 de 23.6.1994, p. 14. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1006/2001 (JO L 140 de 24.5.2001, p. 13).

⁽⁴⁾ JO L 60 de 27.2.2004, p. 10.

⁽⁵⁾ JO L 336 de 21.12.2003, p. 14.

ANEXO

«ANEXO II

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Abril a 30 de Abril de 2004 (em t)
1	2 286*

REGULAMENTO (CE) N.º 368/2004 DA COMISSÃO
de 27 de Fevereiro de 2004

que altera o Regulamento (CE) n.º 2262/2003 no respeitante à quantidade disponível para a qual podem ser apresentados os pedidos de certificados de importação relativos a determinados produtos do sector da carne de suíno para o período de 1 de Abril a 30 de Abril de 2004

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do n.º 6 do artigo XXIV do GATT ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1458/2003 da Comissão, de 18 de Agosto de 2003, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais no sector da carne de suíno ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A adesão à União Europeia, em 1 de Maio de 2004, da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia deve permitir a estes países beneficiar dos contingentes pautais no sector da carne de suíno estabelecidos pelo Regulamento (CE) n.º 1458/2003 em condições equitativas em relação às aplicáveis aos actuais Estados-Membros. Os operadores económicos desses Estados devem, pois, ter a possibilidade de participar plenamente nesses contingentes imediatamente após a adesão.

- (2) Com o objectivo de não criar distorções de mercado antes e depois de 1 de Maio de 2004, o Regulamento 334/2004 da Comissão ⁽⁴⁾ alterou o calendário relativo às fracções previstas para 2004 e ajustou a repartição das quantidades correspondentes. Por conseguinte, há que alterar em conformidade o Regulamento (CE) n.º 2262/2003 da Comissão, de 22 de Dezembro de 2004, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Dezembro de 2003 ao abrigo dos contingentes pautais de importação para determinados produtos no sector da carne de suíno, para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 2004 ⁽⁵⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2262/2003 é alterado do seguinte modo:

- a) O n.º 2 do artigo 1.º passa a ter a redacção seguinte:
- «2. Para o período de 1 de Abril a 30 de Abril de 2004, podem ser apresentados pedidos de certificados de importação, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1458/2003, em relação à quantidade total constante do anexo II.».
- b) O anexo II é substituído pelo texto do anexo constante do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 282 de 01.11.1975, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1365/2000 (JO L 156 de 29.6.2000, p. 5).

⁽²⁾ JO L 146 de 20.6.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 208 de 19.8.2003, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 60 de 27.2.2004, p. 14.

⁽⁵⁾ JO L 336 de 21.12.2003, p. 16.

ANEXO

«ANEXO II

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Abril a 30 de Abril de 2004 (toneladas)
G2	24 751,7
G3	2 728
G4	2 347
G5	5 063
G6	12 450
G7	4 564»

REGULAMENTO (CE) N.º 369/2004 DA COMISSÃO**de 27 de Fevereiro de 2004****que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2681/74 do Conselho, de 21 de Outubro de 1974, relativo ao financiamento comunitário das despesas resultantes do fornecimento de produtos agrícolas a título de ajuda alimentar ⁽³⁾, prevê que o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção «Garantia», seja responsável pela parte das despesas correspondente às restituições à exportação fixadas nesta matéria em conformidade com as regras comunitárias.
- (2) Para facilitar a elaboração e a gestão do orçamento das acções comunitárias de ajuda alimentar e a fim de dar a conhecer aos Estados-Membros o nível de participação comunitária no financiamento das acções nacionais de ajuda alimentar, é necessário determinar o nível das restituições concedidas às referidas acções.

(3) As regras gerais e as modalidades de aplicação previstas pelo artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e pelo artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 relativas às restituições à exportação são aplicáveis *mutatis mutandis* às operações acima citadas.

(4) Os critérios específicos a tomar em conta no cálculo da restituição à exportação para o arroz serão definidos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias e nacionais, efectuadas no âmbito de convenções internacionais ou outros programas complementares bem como de outras acções comunitárias de fornecimento gratuito, as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz, são fixadas em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 da Comissão (JO L 158 de 27.6.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão (JO L 62 de 5.3.2002, p. 27).

⁽³⁾ JO L 288 de 25.10.1974, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Fevereiro de 2004, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

(Em EUR/t)	
Código do produto	Montante das restituições
1001 10 00 9400	0,00
1001 90 99 9000	0,00
1002 00 00 9000	0,00
1003 00 90 9000	0,00
1005 90 00 9000	0,00
1006 30 92 9100	111,00
1006 30 92 9900	111,00
1006 30 94 9100	111,00
1006 30 94 9900	111,00
1006 30 96 9100	111,00
1006 30 96 9900	111,00
1006 30 98 9100	111,00
1006 30 98 9900	111,00
1006 30 65 9900	111,00
1007 00 90 9000	0,00
1101 00 15 9100	0,00
1101 00 15 9130	0,00
1102 10 00 9500	0,00
1102 20 10 9200	35,70
1102 20 10 9400	30,60
1103 11 10 9200	0,00
1103 13 10 9100	45,90
1104 12 90 9100	0,00

NB: Os códigos dos produtos são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 370/2004 DA COMISSÃO
de 27 de Fevereiro de 2004

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado estufado de grãos longos B com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1877/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1877/2003 da Comissão ⁽²⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽³⁾, a Comissão com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado estufado de grãos longos B com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 23 a 26 de Fevereiro de 2004, em 252,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1877/2003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Fevereiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 de Comissão (JO L 62 de 5.3.2002, p. 27).

⁽²⁾ JO L 275 de 25.10.2003, p. 20.

⁽³⁾ JO L 275 de 25.10.2003, p. 20. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002 (JO L 299 de 1.11.2002, p. 18).

REGULAMENTO (CE) N.º 371/2004 DA COMISSÃO
de 27 de Fevereiro de 2004

que fixa a subvenção máxima à expedição de arroz descascado de grãos longos B com destino à ilha da Reunião no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1878/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2692/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que estabelece as regras de execução relativas às expedições de arroz para a ilha da Reunião ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1878/2003 da Comissão ⁽³⁾ abriu um concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz com destino à ilha da Reunião.
- (2) Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas e segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir a fixação de uma subvenção máxima.

(3) Para essa fixação, devem ser tomados em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89. O concurso é atribuído ao(s) proponente(s) cuja(s) oferta(s) se situe(m) ao nível da subvenção máxima ou a um nível inferior.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É fixada uma subvenção máxima à expedição de arroz descascado de grãos longos B do código NC 1006 20 98 com destino à ilha da Reunião, com base nas propostas apresentadas de 23 a 26 de Fevereiro de 2004, em 285,00 euros/t, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1878/2003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Fevereiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão (JO L 62 de 5.3.2002, p. 27).

⁽²⁾ JO L 261 DE 7.9.1989, P. 6 Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1453/1999 (JO L 167 de 2.9.1999, p. 19).

⁽³⁾ JO L 275 de 25.10.2003, p. 23.

REGULAMENTO (CE) N.º 372/2004 DA COMISSÃO
de 27 de Fevereiro de 2004

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1875/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1875/2003 da Comissão ⁽²⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽³⁾, a Comissão com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 23 a 26 de Fevereiro de 2004, em 111,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1875/2003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Fevereiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 de Comissão (JO L 62 de 5.3.2002, p. 27).

⁽²⁾ JO L 275 de 25.10.2003, p. 14.

⁽³⁾ JO L 275 de 25.10.2003, p. 14. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002 (JO L 299 de 1.11.2002, p. 27).

REGULAMENTO (CE) N.º 373/2004 DA COMISSÃO
de 27 de Fevereiro de 2004

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1876/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1876/2003 da Comissão ⁽²⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽³⁾, a Comissão com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 23 a 26 de Fevereiro de 2004, em 111,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1876/2003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Fevereiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 de Comissão (JO L 62 de 5.3.2002, p. 27).

⁽²⁾ JO L 275 de 25.10.2003, p. 17.

⁽³⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002 (JO L 299 de 1.11.2002, p. 18).

REGULAMENTO (CE) N.º 374/2004 DA COMISSÃO
de 27 de Fevereiro de 2004
que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, anexo ao Acto de Adesão da Grécia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial constatado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação histórica entre o preço aprovado para o algodão descaroçado e o calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação histórica foi estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001, que estabelece normas de execução do regime de ajuda para o algodão ⁽³⁾. Se o preço do mercado mundial não puder ser determinado deste modo, será estabelecido com base no último preço determinado.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado para um produto correspondente a certas características e tendo em conta as ofertas e os cursos mais favoráveis do mercado mundial, de

entre os que são considerados representativos da tendência real do mercado. Para efeitos dessa determinação, tem-se em conta uma média das ofertas e dos cursos constatados numa ou em várias bolsas europeias representativas, para um produto entregue cif num porto da Comunidade e proveniente de diferentes países fornecedores, considerados como os mais representativos para o comércio internacional. Estão, no entanto, previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue, ou pela natureza das ofertas e dos cursos. Essas adaptações são fixadas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001.

- (3) A aplicação dos critérios supracitados leva a fixar o preço do mercado mundial do algodão descaroçado no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, é fixado em 32,378 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Fevereiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 210 de 3.8.2001, p. 10. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1486/2002 (JO L 223 de 20.8.2002, p. 3).

REGULAMENTO (CE) N.º 375/2004 DA COMISSÃO
de 27 de Fevereiro de 2004
que fixa os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa; este direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo I do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 (JO L 158 de 27.6.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1110/2003 (JO L 158 de 27.6.2003, p. 12).

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação ⁽¹⁾ (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00
	de qualidade média	0,00
	de qualidade baixa	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00
ex 1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira	0,00
1002 00 00	Centeio	29,65
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	32,69
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽²⁾	32,69
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	29,65

⁽¹⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽²⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 13.2.2004 a 26.2.2004)

1. Médias para o período de referência referido no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2 (14 %)	YC3	HAD2	qualidade média (*)	qualidade baixa (**)	US barley 2
Cotação (euros/t)	137,48 (***)	88,90	167,04	157,04	137,04	102,40
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	28,12	10,46	—	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Prémio negativo de um montante de 30 euros por tonelada [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96]

(***) Prémio positivo de 14 euros por tonelada incorporado [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

2. Médias para o período de referência referido no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96:

Frete/despesas: Golfo do México-Roterdão: 32,19 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 0,00 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
-
- 0,00 euros/t (SRW2).

REGULAMENTO (CE) N.º 376/2004 DA COMISSÃO
de 27 de Fevereiro de 2004
que fixa a restituição à produção para o azeite utilizado no fabrico de determinadas conservas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20.ºA,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 20.ºA do Regulamento n.º 136/66/CEE prevê a concessão de uma restituição para o azeite utilizado no fabrico de determinadas conservas. Nos termos do n.º 6 do mesmo artigo, e sem prejuízo do seu n.º 3, o montante dessa restituição é fixado de dois em dois meses pela Comissão.
- (2) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 20.ºA do regulamento supracitado, o montante da restituição é fixado com base no desvio existente entre os preços praticados no mercado comunitário, tendo em conta o encargo na importação aplicável ao azeite da subposição NC 1509 90 00 durante um período de referência e os

elementos aprovados na fixação das restituições à exportação válidos para esse azeite durante um período de referência. É adequado considerar como período de referência o período de dois meses anterior ao início do prazo de validade da restituição à produção.

- (3) A aplicação dos critérios supracitados conduz à fixação da restituição de modo a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para os meses de Março e Abril de 2004 o montante da restituição à produção referida no n.º 2 do artigo 20.ºA do Regulamento n.º 136/66/CEE é igual a 44,00 euros/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO 172 de 30.9.1966, p. 3025/66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1513/2001 (JO L 201 de 26.7.2001, p. 4).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO
de 10 de Fevereiro de 2004
que altera a Decisão 2001/264/CE que aprova as regras de segurança do Conselho

(2004/194/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 207.º,

Tendo em conta a Decisão 2002/682/CE, Euratom do Conselho, de 22 de Julho de 2002, que aprova o Regulamento Interno do Conselho ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os apêndices 1 e 2 às Regras de Segurança do Conselho da União Europeia em anexo à Decisão 2001/264/CE ⁽²⁾ contêm, respectivamente, a lista das Autoridades Nacionais de Segurança (ANS) e um quadro de comparação das classificações nacionais de segurança.
- (2) Em 16 de Abril de 2003, a República Checa, a República da Estónia, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, a República da Hungria, a República de Malta, a República da Polónia, a República da Eslovénia e a República Eslovaca assinaram o Tratado de Adesão à União Europeia ⁽³⁾.
- (3) Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Decisão 2001/264/CE, estes Estados deverão tomar as medidas adequadas para assegurar que, quando forem tratadas informações classificadas da União Europeia, as regras de segurança do Conselho sejam respeitadas.
- (4) A fim de ter em conta estes Estados nos apêndices acima referidos, é por conseguinte necessário, de um ponto de vista técnico, alterar a Decisão 2001/264/CE.
- (5) O apêndice 2 à Decisão 2001/264/CE assinala que a correspondência com os níveis de classificação da NATO será estabelecida quando for negociado o acordo de segurança entre a União Europeia e a NATO.

(6) Em 14 de Março de 2003, foi assinado um Acordo ⁽⁴⁾ entre a União Europeia e a NATO sobre a segurança das informações.

(7) Por conseguinte, é igualmente necessário introduzir a correspondência com os níveis de classificação da NATO no apêndice 2 da decisão acima referida,

DECIDE:

Artigo 1.º

A Decisão n.º 2001/264/CE é alterada do seguinte modo:

- a) O apêndice 1 é substituído pelo documento constante do anexo I da presente decisão;
- b) O apêndice 2 é substituído pelo documento constante do anexo II da presente decisão.

Artigo 2.º

1. A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua publicação.
2. A presente decisão é aplicável sob reserva e a partir da entrada em vigor do Tratado de Adesão de 2003, assinado em Atenas a 16 de Abril de 2003.

Feito em Bruxelas, em 10 de Fevereiro de 2004.

Pelo Conselho
O Presidente
C. McCREEVEY

⁽¹⁾ JO L 230 de 28.8.2002, p. 7.

⁽²⁾ JO L 101 de 11.4.2001, p. 1.

⁽³⁾ JO L 236 de 23.9.2003, p. 17.

⁽⁴⁾ JO L 80 de 27.3.2003, p. 36.

ANEXO I

BÉLGICA

Service public fédéral des affaires étrangères, du commerce extérieur et de la coopération au développement
Autorité nationale de sécurité (ANS)
Direction du protocole et de la sécurité
Service de la sécurité P & S 6
Rue des Petits Carmes 15
B-1000 Bruxelles

Federale Overheidsdienst Buitenlandse Zaken, Buitenlandse Handel en Ontwikkelingssamenwerking
Nationale Veiligheidszorg (NVO)
Directie Protocol en Veiligheid P&S 6
Karmelietenstraat 15
B-1000 Brussel
Téléphone du secrétariat: (32-2) 519 05 74
Téléphone de la présidence: (32-2) 501 82 20; (32-2) 501 87 10
Télécopieur: (32-2) 519 05 96

REPÚBLICA CHECA

National Security Authority
Na Popelce 2/16
CZ-150 06 Praha 56
Telefon: (420) 257 28 33 35
Fax: (420) 257 28 31 10

DINAMARCA

Politiets Efterretningstjeneste
Klausdalsbrovej 1
DK-2860 Søborg
Telefon (45) 33 14 88 88
Fax (45) 33 43 01 90

ALEMANHA

Bundesministerium des Innern
Referat IS 2
Alt-Moabit 101 D
D-11014 Berlin
Telefon: 49-18 88-681-15 26
Fax: 49-18 88-681-558 06

ESTÓNIA

Ministry of Defence, Republic of Estonia, Department of Security
Sakala 1
EE-15094 Tallinn
Telefon: (372) 717 00 30
Fax: (372) 717 00 01

GRÉCIA

Γενικό Επιτελείο Εθνικής Άμυνας (ΓΕΕΘΑ)
Υπηρεσία Στρατιωτικών Πληροφοριών (ΥΣΠ — Β Κλάδος)
Τμήμα Ασφαλείας και Αντιπληροφοριών
ΣΤΓ 1020-Χολαργός (Αθήνα)
Ελλάδα
Τηλέφωνα: (30) 210 657 20 09 (ώρες γραφείου), (30) 210 657 20 10 (ώρες γραφείου)
Φαξ: (30) 210 642 64 32, (30) 210 657 21 81

Hellenic National Defence General Staff (HNDGS)
Military Intelligence Service (MIS-Bi Branch)
Security Counterintelligence Section
GR-STG 1020 Hologargos — Athens
Telephone: (30) 210 657 20 09, (30) 210 657 20 10
Fax: (30) 210 642 64 32, (30) 210 657 21 81

ESPANHA

Autoridad Nacional de Seguridad
Oficina Nacional de Seguridad
Avenida Padre Huidobro s/n
Carretera Nacional Radial VI, km 8,5
E-28023 Madrid
Teléfono: (34-91) 372 57 07, (34-91) 372 50 27
Fax: (34-91) 372 58 08

FRANÇA

Secrétariat général de la défense nationale
Service de sécurité et de défense (SGDN/SSD)
51 boulevard de la Tour-Maubourg
F-75700 Paris 07 SP
Téléphone: (33-1) 71 75 81 77
Télécopieur: (33-1) 71 75 82 00

IRLANDA

National Security Authority
Department of Foreign Affairs
80 St. Stephens Green
Dublin 2
Ireland
Telephone: (353-1) 478 08 22
Fax: (353-1) 478 14 84

ITÁLIA

Presidenza del Consiglio dei Ministri
Autorità Nazionale per la Sicurezza
Ufficio Centrale per la Sicurezza
Via della Pineta Sacchetti, 216
I-00168 Roma
Tel.: (39) 066 27 47 75
Fax: (39) 066 14 33 97

CHIPRE

Υπουργείο Άμυνας
Στρατιωτικό επιτελείο του υπουργού
Εθνική Αρχή Ασφάλειας (ΕΑΑ)
Υπουργείο Άμυνας
Λεωφόρος Εμμανουήλ Ροΐδη 4
1432 Λευκωσία, Κύπρος
Τηλέφωνα: (357) 22 80 75 69, (357) 22 80 75 19, (357) 22 80 77 64
Φαξ: (357) 22 30 23 51

Ministry of Defence
Minister's Military Staff
National Security Authority (NSA)
4 Emanuel Roidi street
CY-1432 Nicosia
Telephone: (357) 22 80 75 69; (357) 22 80 75 19; (357) 22 80 77 64
Fax: (357) 22 30 23 51

LETÓNIA

Constitution Protection Bureau of the Republic of Latvia
Miera Iela 85/A
LV-1001 Riga
Telefon: (371) 702 54 18
Fax: (371) 702 54 06

LITUÂNIA

National Security Authority of the Republic of Lithuania
Gedimino 40/2
LT-2600 Vilnius
Telefon: (370-5) 266 32 05
Fax: (370-5) 266 32 00

LUXEMBURGO

Autorité nationale de sécurité
Ministère d'État
Boîte Postale 23 79
L-1023 Luxembourg
Téléphone: (352) 478 22 10 (central), (352) 478 22 35 (ligne directe)
Télécopieur: (352) 478 22 43; (352) 478 22 71

HUNGRIA

National Security Authority Republic of Hungary
Pf. 2
HU-1352 Budapest
Telefon: (361) 346 96 52
Fax: (361) 346 96 58

MALTA

Ministry of Justice and Home Affairs
P.O. Box 146
MT-Valletta
Telefon: (356) 21 24 98 44
Fax: (356) 21 23 53 00

PAÍSES BAIXOS

Ministerie van Binnenlandse Zaken
Postbus 20010
2500 EA Den Haag
Nederland
Tel.: (31-70) 320 44 00
Fax: (31-70) 320 07 33

Ministerie van Defensie
Militaire Inlichtingendienst (MID)
Postbus 20701
2500 ES Den Haag
Nederland
Tel.: (31-70) 318 70 60
Fax: (31-70) 318 79 51

ÁUSTRIA

Informationssicherheitskommission
Bundeskanzleramt
Ballhausplatz 2
A-1014 Wien
Telefon: 431-531 15 23 96
Fax: 431-531 15 25 08

POLÓNIA

Military Information Services
National Security Authority — Military Sphere
PL-00-909 Warszawa 60
Telefon: (48-22) 684 61 19
Fax: (48-22) 684 61 72

Internal Security Agency
Department for the Protection of Classified Information
2A Rakowiecka St.
PL-00-993 Warszawa
Telefon: (48-22) 585 73 60
Fax: (48-22) 585 85 09

PORTUGAL

Presidência do Conselho de Ministros
Autoridade Nacional de Segurança
Avenida Ilha da Madeira
P-1400-204 Lisboa
Tel.: (351-21) 301 17 10
Fax: (351-21) 303 17 11

ESLOVÉNIA

Office of the Government of the Republic of Slovenia
For the Protection of Classified Information — NSA
Slovenska cesta 5
SVN-1000 Ljubljana
Telefon: (386-1) 426 91 20
Fax: (386-1) 426 91 91

ESLOVÁQUIA

National Security Authority
Budatínska 30
SK-851 05 Bratislava
Telefon: (421-2) 68 69 95 09
Fax: (421-2) 63 82 40 05

FINLÂNDIA

Ulkoasiainministeriö/Utrikesministeriet
Alivaltiosihteeri (Hallinto)/Understatssekreteraren (Administration)
Laivastokatu/Maringatan 22
PL/PB 176
FI-00161 Helsinki/Helsingfors
P. (358-9) 16 05 53 38
F. (358-9) 16 05 53 03

SUÉCIA

Utrikesdepartementet
SSSB
S-103 39 Stockholm
Telefon (46-8) 405 54 44
Fax (46-8) 723 11 76

REINO UNIDO

National Security Authority
The Secretary for T3P/1
PO Box 56 56
London EC1A 1AH
United Kingdom
Telephone: (44) 20 72 70 87 51
Fax: (44) 20 76 30 14 28

ANEXO II

Comparação das classificações de segurança

Classificação UE	Très Secret UE/EU Top Secret	Secret UE	Confidentiel UE	Restreint UE
Bélgica	Très Secret Zeer Geheim	Secret Geheim	Confidentiel Vertrouwelijk	Diffusion restreinte Beperkte verspreiding
República Checa	Přísně tajné	Tajné	Důvěrné	Vyhrazené
Dinamarca	Yderst hemmeligt	Hemmeligt	Fortroligt	Til tjenestebrug
Alemanha	Streng geheim	Geheim	VS (?) — Vertraulich	VS — Nur für den Dienstgebrauch
Estónia	Täiesti salajane	Salajane	Konfidentsiaalne	Piiratud
Grécia	Ἀκρῶς ἀπόρρητο Abk: ΑΑΠ	Απόρρητο Abk: (ΑΠ)	Εμπιστευτικό ΕΕ Abk: (ΕΜ)	Περιορισμένης χρήσης Abk: (ΠΧ)
Espanha	Secreto	Reservado	Confidencial	Difusión limitada
França	Très Secret Défense (1)	Secret Défense	Confidentiel Défense	Diffusion restreinte
Irlanda	Top Secret	Secret	Confidential	Restricted
Itália	Segretissimo	Segreto	Riservatissimo	Riservato
Chipre	Ἀκρῶς ἀπόρρητο	Απόρρητο	Εμπιστευτικό ΕΕ	Περιορισμένης χρήσης
Letónia	Sevišķi slepeni	Slepeni	Konfidenciāli	Dienesta vajadzībām
Lituânia	Visiškai slaptai	Slaptai	Konfidencialiai	Riboto naudojimo
Luxemburgo	Très Secret	Secret	Confidentiel	Diffusion restreinte
Hungria	Szigorúan titkos!	Titkos!	Bizalmas!	Korlátozott terjesztésű!
Malta	L-Oghla Segretezza	Sigriet	Kunfidenzjali	Ristrett
Países Baixos	STG Zeer Geheim	STG Geheim	STG Confidentieel	—
Áustria	Streng geheim	Geheim	Vertraulich	Eingeschränkt
Polónia	Ścisłe tajne	Tajne	Poufne	Zastrzeżone

Classificação UE	Très Secret UE/EU Top Secret	Secret UE	Confidentiel UE	Restreint UE
Portugal	Muito Secreto	Secreto	Confidencial	Reservado
Eslovénia	Strogo tajno	Tajno	Zaupno	SVN Interno
Eslováquia	Prísne tajné	Tajné	Dôverné	Vyhradené
Finlândia	Erittäin salainen	Erittäin salainen	Salainen	Luottamuksellinen
Suécia	Kvalificerat hemlig	Hemlig	Hemlig	Hemlig
Reino Unido	Top Secret	Secret	Confidential	Restricted
Classificação NATO	Cosmic Top Secret	NATO Secret	NATO Confidential	NATO Restricted
Classificação UEO	Focal Top Secret	WEU Secret	WEU Confidential	WEU Restricted

(1) França: a classificação Très Secret Défense, que abrange as prioridades governamentais, só admite alteração com autorização do primeiro ministro.

(2) Alemanha: VS = Verschlussache.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Setembro de 2000

que declara a compatibilidade de uma concentração com o mercado comum e o funcionamento do Acordo EEE

(Processo COMP/M.1879 — Boeing/Hughes)

[notificada com o número C(2000) 2740]

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/195/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 57.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Tendo em conta a decisão da Comissão de 26 de Maio de 2000 de dar início a um processo neste caso,

Tendo em conta o parecer do Comité Consultivo em matéria de concentrações ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

(1) Em 18 de Abril de 2000, a Comissão recebeu uma notificação nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 («o Regulamento das concentrações»), através da qual a Boeing Company (a seguir denominada «Boeing» ou «a parte notificante») adquire o controlo, na acepção do n.º 1, alínea b) do artigo 3.º, do Regulamento das concentrações, das actividades de contratante principal de satélites e de fornecimento de equipamento da Hughes Electronics Corporation (a seguir denominada «Hughes»).

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1 (versão rectificada JO L 257 de 21.9.1990, p. 13).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO C 53 de 28.2.2004.

(2) Por decisão de 26 de Maio de 2000, a Comissão considerou que a operação notificada suscitava sérias dúvidas quanto à sua compatibilidade com o mercado comum e deu início a um procedimento nos termos do n.º 1, alínea c), do artigo 6.º do Regulamento das concentrações e do n.º 2, alínea a), do artigo 57.º do Acordo EEE.

I. AS PARTES

(3) A Boeing é uma empresa registada no Delaware que opera nos domínios da aviação comercial, defesa e indústrias espaciais, incluindo a produção e lançamento de satélites. As actividades da Boeing no sector dos satélites consistem fundamentalmente no fabrico de satélites para sistemas globais de posicionamento e navegação («GPS») para o Departamento de defesa dos EUA. A Boeing presta serviços de lançamento de satélites a clientes comerciais de todo o mundo bem como ao Governo dos EUA através do seu programa Delta, sua propriedade a 100 %. A Boeing é também um accionista minoritário, com 40 % de participação num outro fornecedor de serviços de lançamento denominado Sea Launch, uma empresa comum que começou a funcionar em 1999.

(4) A Hughes é uma filial da General Motors, estabelecida nos Estados Unidos, que presta serviços com base em satélites (incluindo serviços de comunicações e de televisão mediante pagamento) e fabrica satélites. As actividades de contratante principal de satélites e de fornecimento de equipamentos da Hughes efectuam-se através da Hughes Space and Communications Company («HSC»), da Spectrolab Inc. («Spectrolab») e da Hughes Electron Dynamics («HED»); a HSC concebe e fabrica satélites de comunicações para clientes comerciais de todo o mundo bem como para o Departamento de defesa dos EUA e para a NASA, enquanto a Spectrolab e a HED fabricam principalmente componentes para utilização em satélites (tais como células solares, painéis solares, tubos de ondas progressivas e baterias).

II. A OPERAÇÃO

- (5) Em 13 de Janeiro de 2000, a Boeing, a Hughes e a HSC concluíram um Acordo de compra de acções, segundo o qual a Boeing adquirirá: a) todas as acções em circulação da HSC; b) todas as acções em circulação da Spectrolab; c) os activos da HED; d) 2,69 % das acções ordinárias emitidas e em circulação da ICO Global Communications (Holdings) Ltd, actualmente detidas pela Hughes; e e) 2 % das acções ordinárias emitidas e em circulação da Thuraya Satellite Telecommunications Private Joint Stock Co., actualmente detidas pela Hughes.
- (6) Além disso, as participações do grupo Hughes numa empresa comum de investigação com a Raytheon («HRL») serão transferidas para a Boeing, se for obtida a autorização da Raytheon. Caso contrário, a Hughes e a Boeing tencionam criar uma empresa comum para que a Boeing possa beneficiar das actividades de investigação e desenvolvimento da HRL.
- (7) O Grupo Hughes manterá a propriedade de todas as suas outras actividades, em especial, a Hughes Network Systems, a PanAmSat e a DirecTV.
- (8) À luz do que precede, a operação projectada constitui uma concentração na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do Regulamento das concentrações.

III. DIMENSÃO COMUNITÁRIA

- (9) A parte notificante considera que a presente operação não tem dimensão comunitária e que por conseguinte não é abrangida pela competência da Comissão, uma vez que a HSC não satisfaz os limiares de volumes de negócios no EEE estabelecidos no Regulamento das concentrações. Segundo a parte notificante, o volume de negócios a nível comunitário da HSC elevou-se a [...] (*) milhões de euros em 1999 e a [...] * milhões de euros em 1998.
- (10) Contudo, a HSC tinha um volume de negócios significativo (aproximadamente [...] * milhões de euros em 1999) com a ICO Global Communications (Holdings) Ltd. («ICO»). A ICO foi criada para prestar serviços móveis de comunicações pessoais globais por satélite. A empresa ICO solicitou que lhe fosse aplicada a protecção prevista no capítulo 11 (procedimento americano para empresas em situação de insolvência) em Agosto de 1999, tendo recentemente sido reorganizada. A Boeing alega que a única forma de poder considerar que a HSC excedia o limiar de volume de negócios no EEE seria incluindo as suas vendas à ICO no seu volume de negócios do EEE.

(*) Foram suprimidas partes do texto a fim de garantir que as informações confidenciais não são divulgadas; as referidas partes encontram-se entre parêntesis rectos e estão assinaladas com um asterisco.

- (11) Dado que a ICO se encontra registada nas Ilhas Caimão mas na realidade é gerida em Londres, o facto de a ICO poder ser considerada uma empresa comunitária afigura-se decisivo na determinação de saber se a operação projectada tem ou não uma dimensão comunitária. Se se atribuir o volume de negócios da HSC com a ICO ao EEE, nesse caso a operação é abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento das concentrações. A parte notificante alega contudo que o volume de negócios da HSC com a ICO deverá ser atribuído às Ilhas Caimão.
- (12) Neste contexto, a Comissão solicitou informações suplementares à ICO, que respondeu em 29 de Fevereiro de 2000. Afigura-se que a ICO foi constituída na sequência de um projecto estabelecido pela Inmarsat (uma organização internacional com sede em Londres, que se converteu agora numa empresa situada no Reino Unido) a fim de oferecer serviços de comunicação de dados e serviços vocais a nível mundial através da utilização de uma rede de telecomunicações via satélite. Para o efeito, a ICO foi criada em 1994 na Inglaterra e no País de Gales. Esta empresa foi posteriormente liquidada, tendo os seus activos sido transferidos para uma empresa das Ilhas Caimão, que por sua vez se transformou numa empresa das Bermudas. Contudo, estas alterações, que parecem ter principalmente sido efectuadas para efeitos fiscais, não mudaram a estrutura de gestão da empresa. Tal como a ICO declarou formalmente, o seu principal local de actividade empresarial situa-se em Londres, onde se efectua a gestão diária de toda a empresa ICO e onde se encontra situado 73 % do pessoal da ICO, estando o restante repartido por várias localizações em todo o mundo. Tendo em conta o que precede, afigura-se que, formalmente, as partes têm razão ao afirmar que a ICQ é uma empresa registada nas Ilhas Caimão (ou mais precisamente nas Ilhas Bermudas) mas que, de um ponto de vista económico, a ICQ é claramente uma empresa com sede no Reino Unido.
- (13) No cálculo do volume de negócios para efeitos do Regulamento das concentrações, deve ser tomada em consideração a realidade económica de uma situação. Com efeito, o n.º 7 da comunicação da Comissão relativa ao volume de negócios ⁽¹⁾ refere que «o conjunto de regras [relativas ao cálculo do volume de negócios] destinam-se a assegurar que os valores daí resultantes representam uma imagem fiel da realidade económica». Neste caso, por conseguinte, o volume de negócios da HSC com a ICQ deverá ser atribuído ao Reino Unido.
- (14) Para além disso, afigura-se que, apesar de o contrato relativo aos satélites celebrado entre a HSC e a ICQ estar formalmente localizado na empresa das Ilhas Caimão, foi finalmente negociado pelo pessoal da ICQ de Londres, e quaisquer alterações importantes a este contrato devem ser negociadas em Londres. Se se tiver igualmente em consideração o local em que a operação foi na realidade realizada, e por conseguinte em que se realizou a concorrência entre a HSC e outros principais contratantes de satélites, tudo aponta claramente para o Reino Unido.

⁽¹⁾ JO C 66 de 2.3.1998, p. 25.

- (15) Na sequência das orientações previstas no n.º 7 da comunicação relativa ao cálculo do volume de negócios, o volume de negócios da HSC com a ICQ deve por conseguinte ser atribuído ao Reino Unido e incluído no seu volume de negócios do EEE.
- (16) A Boeing e a HSC têm um volume de negócios combinado a nível internacional total superior a 5 000 milhões de euros ⁽¹⁾ (53 403 milhões de euros para a Boeing em 1999 e 2 136 milhões de euros para a Hughes em 1999). Cada uma tem um volume de negócios total a nível comunitário superior a 250 milhões de euros ([...]* milhões de euros para a Boeing em 1999 e [...]* milhões de euros para a Hughes em 1999) e nenhuma das empresas em causa realiza mais de dois terços do seu volume de negócios total a nível comunitário num único Estado-Membro. A operação notificada tem por conseguinte dimensão comunitária na acepção do n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento das concentrações.

IV. COMPATIBILIDADE COM O MERCADO COMUM

- (17) A entidade resultante da concentração desenvolverá as suas actividades no fabrico de satélites e de equipamento e na prestação de serviços de lançamento de satélites. Na sua decisão de 26 de Maio de 2000, a Comissão apresentou sérias dúvidas de que a operação criasse ou reforçasse uma posição dominante por parte da HSC no mercado de satélites de comunicações comerciais GEO, podendo criar uma posição dominante num mercado do lançamento de satélites comerciais.
- (18) Contudo, os resultados da investigação aprofundada realizada pela Comissão demonstram que, pelas razões indicadas nas secções A e B *infra*, não existem quaisquer problemas de concorrência nestes mercados.
- (20) A parte notificante afirma que os mercados do produto dos satélites são distintos em função de duas características: i) o tipo de cliente e ii) a órbita do satélite.
- (21) A Boeing considera que os satélites civis vendidos a clientes comerciais e a organismos públicos e os satélites militares constituem cada um mercado do produto distinto. Em primeiro lugar, os satélites públicos pertencem a um mercado do produto diferente dos satélites comerciais, uma vez que são tradicionalmente produtos especializados, em contraste com os satélites comerciais que são frequentemente derivados de satélites anteriores. Estas diferenças dão origem a condições de concorrência distintas entre os satélites comerciais e os satélites públicos: a concorrência a nível comercial centra-se em «técnicas de produção em série», enquanto a concorrência nos mercados públicos se baseia num grau mais elevado de especialização e de intervenção do cliente. Em segundo lugar, os satélites militares constituem um mercado do produto específico, uma vez que têm requisitos de equipamento particularmente rigorosos, que impõem especificações a nível do produto mais estritas, programas de ensaio mais rigorosos e componentes especializadas não utilizadas noutros satélites.
- (22) A Boeing afirma igualmente que os satélites de órbita geossíncrona («GEO») e os satélites de órbita não geossíncrona («NGSO», isto é, órbita terrestre baixa («LEO») e órbita terrestre média («MEO») pertencem a mercados do produto diferentes, uma vez que, do ponto de vista da procura, cada tipo de órbita tem vantagens e desvantagens distintas que fazem com que cada tipo se adapte intrinsecamente melhor a utilizações diferentes (por exemplo, a maior proximidade à terra faz com que um satélite LEO seja mais apropriado para aplicações de detecção de elevada resolução). Do mesmo modo, do ponto de vista da oferta, o tempo necessário para comprovar a capacidade técnica para construir um satélite com uma órbita distinta pode ser de três a cinco anos. Em especial, os satélites GEO são muito mais onerosos (100 milhões de dólares americanos para os satélites GEO, em comparação com 10 milhões de dólares para os satélites LEO), complexos, pesados e duradouros do que os satélites NGSO.

A. Satélites

Mercados do produto relevantes

- (19) Os satélites são naves espaciais complexas que estão em órbita ou que giram em torno de um corpo celeste. Os satélites podem ser utilizados para várias aplicações (comunicações, navegação, observação e fins científicos), para clientes civis e militares.
- (23) Em decisões anteriores ⁽²⁾, a Comissão dividiu fundamentalmente o sector dos satélites em função da sua aplicação, estabelecendo uma distinção entre satélites de comunicação (e possivelmente de navegação) por um lado, e satélites de observação e científicos por outra, devido às diferenças nos conhecimentos tecnológicos e no saber-fazer exigidos para estas aplicações distintas. A Comissão sugeriu igualmente que poderiam existir mercados do produto distintos para os satélites militares e para os satélites civis (essencialmente devido ao facto de as condições de concorrência serem diferentes entre as aplicações militares e civis), e que poderia ter-se em conta outra segmentação segundo o tipo de órbita. Também se tomou em consideração outra distinção em função do tipo de cliente (operador comercial ou Governo), mas apenas para efeitos de definição do mercado geográfico.

⁽¹⁾ Volume de negócios calculado em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento das concentrações e com a comunicação da Comissão relativa ao cálculo do volume de negócios (JO C 66 de 2.3.1998, p. 25). Na medida em que os valores incluem o volume de negócios relativo ao período anterior a 1 de Janeiro de 1999, estes são calculados com base nas taxas de câmbio médias do ecu e transformadas em euros numa base de um para um.

⁽²⁾ Ver, por exemplo, processo COMP/M.1636-MMS/DASA/Astrium, Decisão da Comissão de 21.3.2000 — ainda não publicada.

(24) Os resultados da investigação da Comissão confirmam em geral a) que os satélites utilizados para comunicações, navegação e observação e para fins científicos pertencem a mercados do produto distintos; b) que as condições de concorrência no que diz respeito aos satélites comerciais, aos satélites públicos civis e aos satélites militares são diferentes; e c) que deve ser estabelecida uma distinção entre os satélites GEO e NGSO, apesar de esta segmentação poder ser mais significativa no caso dos satélites de comunicações do que nos satélites de observação ou científicos (uma vez que a maior parte dos satélites de observação e científicos são NGSO e também provavelmente devido ao facto de, tendo em conta a especificidade de cada satélite de observação e de cada satélite científico, disporem de desenhos existentes ou experiência anterior num determinado tipo de órbita poder ser menos importante do que os produtos de comunicação «produzidos em série»).

(25) Todavia, afigura-se das estimativas das partes que todos os satélites comerciais GEO são satélites de comunicações e quase todos os satélites comerciais NGSO são também satélites de comunicações. Por conseguinte, se os satélites comerciais forem ainda mais segmentados por aplicação (por exemplo, de comunicação, de navegação, de observação e científicos) tal não afecta a apreciação em termos de concorrência da concentração projectada.

(26) Para além disso, para efeitos do presente processo, não é necessário definir mais aprofundadamente os mercados do produto relevantes para os satélites uma vez que, em todas as definições de mercado alternativas tomadas em consideração, não seria significativamente entravada uma concorrência efectiva no EEE ou numa parte substancial desse espaço.

Mercados geográficos relevantes

(27) A parte notificante afirma que os mercados dos satélites comerciais são mundiais, o que está em conformidade com anteriores decisões da Comissão⁽¹⁾ e tem sido amplamente confirmado pelos resultados da investigação da Comissão.

(28) A Boeing afirma também que os mercados geográficos dos satélites públicos (civis e militares) são nacionais ou pelo menos regionais. Na decisão Astrium⁽²⁾, a Comissão concluiu que existe um mercado da Europa Ocidental⁽³⁾ em relação aos satélites adquiridos por agências espaciais, uma vez que, nesse espaço, os satélites institucionais são principalmente adquiridos pela Agência Espacial Europeia (AEE), cujo procedimento de concurso está sujeito a um princípio de «justa compensação» geográfica. Além disso, a Comissão indicou que poderiam igualmente existir mercados nacionais para os satélites institucionais nos Estados-Membros em que as agências espaciais nacionais aplicam procedimentos de

aquisições públicas semelhantes. Finalmente, a Comissão sugeriu que poderia existir um mercado mundial no que diz respeito aos satélites militares adquiridos através de procedimentos concorrenciais em que intervêm contratantes principais da Comunidade e dos Estados Unidos, mas que pareceria que continuariam a ser mercados nacionais nos Estados-Membros em que os satélites são adquiridos apenas a contratantes principais nacionais. Contudo, para efeitos do presente processo, não é necessário definir mais aprofundadamente os mercados geográficos dos satélites públicos (civis e militares) uma vez que, em todas as definições de mercado geográfico tomadas em consideração, não seria significativamente entravada uma concorrência efectiva no EEE ou numa parte substancial desse espaço.

Apreciação em termos de concorrência

(29) A HSC e a Boeing operam ambas como contratantes principais de satélites. Todavia, a operação não conduzirá a sobreposições directas entre as partes, uma vez que apenas a HSC desenvolve actividades na área comercial e nem a HSC nem a Boeing forneceram satélites públicos GEO ou NGSO a clientes europeus. Além disso, deve referir-se que os satélites da Boeing e da HSC são utilizados para aplicações diferentes (respectivamente para comunicações no que diz respeito à HSC e para navegação no que diz respeito à Boeing) e que têm dimensões e órbitas diferentes (respectivamente, os satélites GEO e MEO da HSC e os satélites LEO da Boeing).

(30) Neste contexto, a parte notificante alega que não existem quaisquer mercados horizontalmente afectados. Contudo, dada a quota de mercado da HSC nos satélites de comunicações comerciais é necessário examinar se a junção das actividades da Boeing no sector dos satélites reforçará a actual posição forte da HSC, em especial no mercado dos satélites GEO comerciais.

Características do mercado

(31) Os satélites comerciais de comunicação GEO são satélites grandes (mais de metade dos GEO transportam uma carga útil superior a 9 000 libras) colocados em órbita geossíncronica, a partir da qual mantêm diversos serviços tais como a telefonia, transmissão de dados, radiodifusão e televisão por cabo, bem como serviços directos de radiodifusão.

(32) A procura provém de operadores comerciais de satélites, que podem ser grandes instituições internacionais, como a Intelsat ou a Inmarsat, ou empresas privadas e que ou fornecem elas próprias serviços finais ou arrendam a capacidade via satélite a operadores de serviços, tais como empresas de radiodifusão de televisão, empresas de telecomunicações, etc.

⁽¹⁾ Ver processo IV/M.437 — Matra Marconi Space/British Aerospace Systems, ponto 22, decisão da Comissão de 22.8.1994 e processo COMP/M.1636-MMS/DASA/Astrium.

⁽²⁾ Ver processo COMP/M.1636-MMS/DASA/Astrium.

⁽³⁾ Para efeitos do presente processo, Europa Ocidental significa o EEE e a Suíça (e por conseguinte inclui todos os Estados-Membros da Agência Espacial Europeia).

- (33) Da investigação da Comissão resulta que os satélites são quase sempre adquiridos através de procedimentos de licitação internacionais em que intervêm vários contratantes importantes de satélites, tais como a HSC, a Space Systems/Loral («SS/Loral»), a Lockheed Martin, a Alcatel Space Industries («Alcatel») ou a Astrium. Tendo em conta os consideráveis prejuízos de receitas (até um milhão de dólares por dia) causados pelo fracasso de um satélite, afigura-se também que a selecção do principal contratante do satélite se baseia fundamentalmente na sua fiabilidade demonstrada e no preço, ainda que também desempenhem um papel importante a durabilidade do satélite e os prazos de fabrico.
- (34) Tendo em conta o aparecimento de constelações de satélites NGSO mais pequenos, que também oferecem serviços de comunicação (tais como a telefonia móvel, o sistema de chamada de pessoas, a transmissão de dados e as mensagens à distância), e a ocupação dos espaços e segmentos orbitais utilizados pelos satélites GEO, prevê-se que o mercado dos satélites GEO evolua nas três direcções seguintes: i) o número de pedidos de satélite estabilizará ou diminuirá mesmo; ii) a massa e a potência média dos satélites aumentarão; e iii) o mercado orientar-se-á para os serviços de banda larga (sem o apoio económico de satélites mais pequenos).

Operadores do mercado

- (35) Os satélites de comunicação GEO são principalmente oferecidos por cinco principais contratantes de satélites nos Estados Unidos ou na Europa, nomeadamente: a HSC, a SS/Loral, a Lockheed Martin, a Alcatel e a Astrium. Todos estes cinco produtores parecem fabricar satélites de comunicação GEO e NGSO, para utilização quer de clientes públicos quer comerciais.
- (36) Tomando como base as encomendas de satélites de comunicação GEO comerciais efectuadas desde 1997, a HSC tem uma quota de mercado de [entre 35 % e 45 %]*, seguida da Lockheed Martin [entre 25 % e 35 %]*, da Alcatel [entre 10 % e 20 %]*, da SS/Loral [entre 10 % e 20 %]* e da Astrium [entre 0 % e 10 %]*.

Impacto da operação

- (37) Na sua decisão de 26 de Maio de 2000, a Comissão encontrou indícios de que a quota de mercado da HSC poderia subestimar a sua real posição no mercado. Em primeiro lugar, terceiros tinham indicado que a HSC beneficiava de algumas vantagens competitivas sobre outros contratantes principais de satélites, principalmente uma reputação de excelência e de fiabilidade superior à dos seus concorrentes, bem como custos mais baixos devido a volumes de vendas superiores (tanto no sector comercial como no sector militar). Em segundo lugar, afigurou-se que o êxito da HSC poderia ser limitado pelo facto de, devido ao facto de pertencer ao grupo Hughes, que está verticalmente integrado no sector a jusante da exploração de satélites (através da

PanAmSat, DirecTV e Hughes Network Systems), a HSC poderia ser considerada quer como um importante fornecedor como um principal concorrente dos seus clientes. Documentos internos das partes sugeriam que tal levou a que uma parte significativa de operadores de satélites não comprassem à HSC.

- (38) Por conseguinte, considerou-se que a posição competitiva da HSC era melhor indicada pela sua taxa de êxito quando licitava contratos, que é [entre 40 % e 60 %]* superior a 50 %. Terceiros indicaram expressamente que consideravam que a HSC tinha uma posição dominante no mercado dos satélites comerciais de comunicações GEO.
- (39) Apesar da ausência de sobreposições entre a Boeing e a HSC nos mercados dos satélites, a Comissão encontrou também indícios de que a operação poderia reforçar a posição de mercado da HSC. Em primeiro lugar, concluiu-se que a eliminação da ligação entre a HSC e o grupo Hughes permitiria que a HSC abarcasse todo o mercado, o que faria com que a HSC ganhasse quota de mercado (provavelmente até [entre 40 % e 60 %]* da sua taxa de êxito).
- (40) Em segundo lugar, foi indicado que os principais contratantes de satélites adquiriam actualmente certos equipamentos para satélites (nomeadamente células solares, células para baterias e tubos de ondas progressivas) à Hughes (em especial Spectrolab e HED). Nesse contexto, terceiros exprimiram preocupações de que, após a operação projectada, o equipamento em causa pudesse ser adquirido pela Boeing para os seus próprios satélites, o que reduziria a capacidade disponível para terceiros numa tal medida que os enfraqueceria em relação à HSC.
- (41) Tendo em conta o que precede, a Comissão considerou por conseguinte que a operação poderia aumentar ainda mais a distância entre a HSC e os seus concorrentes. Tendo em conta a presença aparente de economias de escala no fabrico de satélites (devido ao facto de a amortização dos custos irrecuperáveis representar uma parte significativa dos custos dos satélites), temia-se que tal pudesse criar ou reforçar uma posição dominante por parte da HSC no mercado dos satélites GEO.
- (42) Todavia, os resultados da investigação aprofundada da Comissão indicam que a operação não criará nem reforçará uma posição dominante. Em primeiro lugar, deve notar-se que os mercados dos satélites são mercados em que os contratos se adjudicam através de licitação, em que as condições de concorrência são determinadas pela presença de alternativas credíveis aos produtos da HSC. Nesse contexto, e dadas as posições de mercado da Lockheed Martin [entre 20 % e 40 %]*, da SS/Loral [entre 10 % e 20 %]* e da Alcatel [entre 10 % e 20 %]*, afigurar-se-ia que a HSC continua sujeita à concorrência por parte de outros importantes contratantes de grandes dimensões e com credibilidade.

- (43) Em segundo lugar, decorre dos resultados da investigação da Comissão que as alegadas vantagens competitivas da HSC foram provavelmente sobrestimadas. Por exemplo, a maior parte dos clientes indicaram que não consideravam os satélites da HSC mais fiáveis do que os satélites de outros importantes contratantes de satélites, e alguns terceiros especificaram que, apesar de tradicionalmente os satélites da HSC beneficiarem de uma reputação superior de excelência e de fiabilidade, também revelaram alguns defeitos nos últimos anos. Do mesmo modo, a maior parte dos clientes indicou que não consideravam que a HSC tivesse qualquer vantagem substancial em termos de custos em relação aos seus concorrentes. Finalmente, tomando em consideração os principais critérios de avaliação utilizados por clientes, a HSC parece não ser considerada como a melhor proposta na maioria dos casos. A presença de alternativas credíveis aos satélites da HSC é ainda corroborada pelo facto de esta empresa ter apenas ganho [...] dos 29 satélites encomendados desde o início de 2000. À luz do que precede, pode por conseguinte concluir-se que a HSC não possui uma posição dominante no mercado dos satélites comerciais GEO.
- (44) Para além disso, não existe qualquer indício de que, após a concentração projectada, as compras da Boeing à Spectrolab e à HED reduzissem o interesse destes fornecedores em fornecerem células solares, células para baterias e tubos de ondas progressivas a outros contratantes principais. Tal é evidente em relação aos referidos tubos de ondas progressivas, uma vez que a Boeing não adquire esses produtos. Isto é igualmente verdadeiro em relação às células solares e às células para baterias, uma vez que a HSC parece ter uma sobrecapacidade substancial em relação à maior parte do equipamento em causa, que nem sequer se esgotaria mesmo tomando em consideração todas as potenciais encomendas da Boeing, em especial, uma vez que a Boeing compra já a maior parte das suas células solares à Spectrolab e não compra tubos de ondas progressivas. Em segundo lugar, as células solares e as células para baterias são produtos essencialmente normalizados, que poderiam ser adquiridos competitivamente em fontes alternativas de fornecimento. Em terceiro lugar, a maior parte dos principais contratantes (incluindo o maior) não adquire actualmente equipamento à HSC, de modo que nem sequer uma redução dos fornecimentos da HSC a terceiros poderia criar problemas de concorrência.
- (45) A investigação da Comissão revela igualmente que, apesar de a Hughes ser proprietária de operadores de satélites (nomeadamente PanAmSat, DirecTV e Hughes Network Systems), o facto de a HSC poder ser considerada como concorrente e como fornecedor de terceiros operadores de satélite não fez com que a maior parte dos clientes se recusasse a adquirir satélites à HSC. Deduz-se, então, que a operação não pressuporá um aumento substancial das actividades da HSC no sector dos satélites e por conseguinte não criará substancialmente novas oportunidades para esta empresa.
- (46) Contrariamente, afigura-se que, ao romper a ligação entre a HSC e as empresas da Hughes que operam no sector dos satélites (PanAmSat, DirecTV e Hughes Network Systems), a operação faria provavelmente com que estes operadores de satélites se abrissem mais a outros contratantes principais. Dado que as compras das empresas de satélites da Hughes representaram aproximadamente [35 %-45 %]* das encomendas de satélites da HSC entre 1997 e 1999, a operação projectada poderá por conseguinte enfraquecer substancialmente a posição competitiva da HSC em vez de a consolidar.
- (47) Tendo em conta o que precede, concluiu-se que a operação não criará nem reforçará uma posição dominante no mercado dos satélites em resultado da qual uma concorrência efectiva seria significativamente entravada no EEE ou numa parte substancial desse espaço.

B. Serviços de lançamento

Mercados do produto relevantes

- (48) Utilizam-se lançadores para enviar os satélites em órbita espacial. Os serviços relacionados com o lançamento de satélites em órbita são denominados serviços de lançamento de satélites. Em geral, podem distinguir-se dois tipos de lançadores: os lançadores não recuperáveis, que se consomem durante o processo de lançamento e os lançadores parcial ou completamente reutilizáveis. Contudo, na prática, os serviços de lançamento são realizados quase exclusivamente através de lançadores não recuperáveis.
- (49) Os lançadores não recuperáveis podem ser classificados em diversos grupos de produtos, consoante a massa de carga útil que o lançador pode pôr em órbita. Em especial, a Boeing afirma que os satélites LEO e MEO podem ser e são realmente lançados através de uma vasta gama de lançadores (incluindo os lançadores grandes e pequenos), mas que os satélites GEO intermédios/pesados (ou seja, com uma massa superior a 4 000 libras ou aproximadamente 1 800 kg) apenas podem ser lançados por lançadores maiores (a seguir denominados lançadores de carga pesada). Por conseguinte, a Boeing sugere que existem dois mercados do produto: um mercado global dos serviços de lançamento que inclui todos os lançamentos por satélites e um mercado «nicho» para os serviços de lançamento de satélites GEO intermédios/pesados (apenas realizados através de lançadores de carga pesada).
- (50) A investigação da Comissão corrobora em grande medida a opinião de que os lançadores de carga pesada fazem parte de um mercado do produto específico, uma vez que são os únicos capazes de lançar em GEO os satélites maiores. Tal coincide com as conclusões da Comissão em decisões anteriores⁽¹⁾, em que foi sugerido que pode ser apropriado para efeitos da definição de mercado do produto uma segmentação do sector dos serviços de lançamento consoante a dimensão do satélite lançado ou a capacidade do lançador.

⁽¹⁾ Ver processo IV/M.1564 — Astrolink, decisão da Comissão de 25.6.1999 e processo COMP/M.1636-MMS/DASA/Astrium.

(51) Contudo, em primeiro lugar, afigura-se existir uma contradição nas definições de mercado propostas pela Boeing. Se se aceitar que os satélites intermédios/pesados GEO só podem ser lançados através de lançadores de carga pesada, então o lançamento desses satélites intermédios/pesados GEO não é substituível por qualquer outro serviço de lançamento e, por conseguinte, não pode ser incluído num mercado do produto mais vasto. Nesse contexto, não pode existir um mercado do produto global que inclua todos os lançamentos de satélites. Uma abordagem mais coerente consistirá em considerar os dois mercados do produto seguintes: um mercado dos serviços de lançamento de todos os satélites à excepção dos satélites intermédios/pesados GEO, e um mercado dos serviços de lançamento de satélites GEO intermédios/pesados.

(52) Para além disso, terceiros expressaram críticas em relação à definição do mercado do produto proposta pela parte notificante para os serviços de lançamento de satélites intermédios/pesados GEO. Na sua opinião, contrariamente à proposta da Boeing, a segmentação do mercado do produto não deveria basear-se na dimensão e na órbita do satélite, mas na categoria do lançador. Estes terceiros consideram que os serviços oferecidos pelos lançadores de carga pesada não são substituíveis pelos oferecidos por outros lançadores, independentemente da dimensão e da órbita do satélite em causa. Por exemplo, parece que certos satélites NGSO apenas podem ser lançados pelos lançadores de maiores dimensões.

(53) Nesse caso, o mercado do produto «nicho» refere-se aos serviços de lançamento oferecidos pelos lançadores grandes/intermédios. Este mercado alternativo incluiria todos os lançamentos de satélites realizados por lançadores de carga pesada e seria por conseguinte mais vasto em âmbito do que os serviços de lançamento de satélites grandes/intermédios GEO propostos pela Boeing (que não incluem os lançamentos de satélites GEO ou os satélites NGSO mais pequenos efectuados por lançadores de carga pesada). Esta definição de mercado alternativa terá a vantagem de apresentar um panorama mais exacto da situação competitiva dos diversos lançadores, uma vez que incluiria todos os lançamentos realizados por esses lançadores. Por outro lado, significaria que os lançadores de carga pesada não se encontram em concorrência com os lançadores mais pequenos mesmo em relação aos lançamentos de satélites mais pequenos, o que não foi ainda demonstrado.

(54) Outros terceiros aceitaram a proposta da Boeing de um mercado específico de produtos correspondente aos serviços de lançamento de satélites GEO intermédios/pesados, mas criticaram a linha divisória para os satélites intermédios/pesados GEO (4 000 libras). Em especial, foi sugerido que não existe um limite rigoroso entre satélites «pequenos» e «grandes» e que a delimitação poderia ter sido definida especificamente a fim de excluir o lançador Delta II da Boeing do mercado nicho do produto. Todavia, é duvidoso se a selecção de uma outra delimi-

tação teria muito efeito na apreciação em termos de concorrência, uma vez que parece que a massa média dos satélites GEO é de 6 000 libras (e com tendência para aumentar) e que 75 % a 90 % de todos os satélites GEO são abrangidos pela categoria intermédios/pesados.

(55) Contudo, para efeitos da presente decisão, não é necessário definir mais aprofundadamente os mercados do produto relevantes dos serviços de lançamento, uma vez que, em nenhuma das definições de mercado alternativas tomadas em consideração, uma concorrência efectiva seria significativamente entravada no EEE ou numa parte substancial desse espaço.

Mercados geográficos relevantes

(56) A Boeing alega que os lançamentos públicos e comerciais pertencem a mercados geográficos diferentes. Os mercados geográficos dos serviços de lançamento são mundiais no caso das aplicações comerciais, mas são nacionais ou regionais no caso dos lançamentos públicos (civis ou militares). Esta diferença deve-se ao facto de, tal como no caso dos satélites, os Governos terem tendência para dar uma maior preferência aos fornecedores de serviços de lançamento nacionais ou pelo menos regionais, quando possível.

(57) Tal está em conformidade com a decisão Astrolink, em que a Comissão concluiu que os lançamentos comerciais deviam ser distinguidos dos lançamentos militares ou de outros lançamentos públicos (que normalmente não são objecto de licitação, mesmo que os veículos utilizados sejam semelhantes). Estas definições foram também amplamente confirmadas pelos resultados da investigação da Comissão.

Apreciação em termos de concorrência

(58) A Boeing opera no sector dos serviços de lançamento, nos quais utiliza a gama de lançadores Delta (Delta II, Delta III e, a partir de 2001, Delta IV). Foi referido que o lançador Delta II o lançador comercial com o maior número de versões e o mais elevado número de voos. Beneficia de uma excelente reputação de fiabilidade, mas a sua capacidade de carga é limitada (4 000 libras), o que é insuficiente para a maior parte das missões de satélites GEO comerciais. O novo Delta III e o futuro Delta IV disporão de uma capacidade de carga útil muito maior, mas o Delta III encontra-se actualmente em desvantagem, uma vez que dos seus primeiros três lançamentos, apenas um teve êxito, enquanto o Delta IV se encontra ainda numa fase de desenvolvimento e por conseguinte nunca voou até agora.

(59) A Boeing possui igualmente uma participação de 40 % na Sea Launch, um parceiro multinacional com a empresa russa RSC-Energia (25 %), bem como com a empresa Kvaerner Maritime (20 %) situada na Noruega e com a empresa ucraniana Yuzhnoye/PO Yuzhmash (15 %). A Sea Launch opera o lançador Zenit 2 construído na Ucrânia (que utiliza a fase superior Block DM

fabricada pela Energia), que lança a partir de uma plataforma marítima que viaja da Califórnia até águas equatoriais. A Sea Launch realizou o seu primeiro lançamento em Março de 1999. A sua fiabilidade é também questionada devido ao fracasso do seu terceiro voo.

- (60) A Boeing alega que a sua participação de 40 % na Sea Launch não lhe confere o controlo dessa empresa, devido ao facto de não possuir qualquer comercialização ou gestão comum dos programas da Delta e da Sea Launch. Contudo, afigura-se que a Boeing tem direitos de veto sobre algumas decisões estratégicas da Sea Launch, incluindo alterações aos planos comerciais (que exigem unanimidade dos parceiros), a nomeação de pessoal e os contratos com clientes terceiros e principais fornecedores (que exige uma maioria de 67 %). Para além disso, a Boeing nomeou três dos cinco funcionários da Sea Launch (nomeadamente o presidente e o director-geral, o vice-presidente para os assuntos comerciais e o secretário, e o vice-presidente para o sector dos lançamentos). Por conseguinte, conclui-se que a Boeing detém o controlo conjunto da Sea Launch.
- (61) A HSC não opera no sector dos serviços de lançamento mas, tal como indicado no considerando 36, é o maior fornecedor dos satélites comerciais GEO que devem ser postos em órbita por lançadores. É por conseguinte necessário analisar se a combinação das posições da HSC e da Boeing nestes mercados complementares podem criar ou reforçar uma posição dominante nos serviços de lançamento.
- (62) A investigação realizada pela Comissão confirma que quase todos os clientes atribuem uma grande importância à selecção do lançador que eventualmente enviará os seus satélites para o espaço. A fiabilidade e o desempenho comprovado constituem os critérios mais importantes na opinião dos clientes, quando se trata de julgar e avaliar os potenciais operadores de serviços de lançamento. Segundo os resultados do inquérito realizado junto dos clientes, estes têm sempre em conta o preço ao proceder à sua escolha final. Contudo, os clientes indicam também claramente que é primordial garantir o seu lançamento e, por essa razão, estão dispostos a pagar mais para evitar qualquer fracasso que prejudique a sua empresa tanto financeira como comercialmente. Finalmente, a dimensão do fornecedor dos serviços de lançamento não parece constituir um factor crítico que sirva de base para a decisão final dos clientes.

principal contratante de satélites) para o fornecimento do satélite e um outro contrato (com o operador dos serviços de lançamento) para o fornecimento do respectivo serviço de lançamento.

- (64) Contudo, nos últimos anos, os principais contratantes de satélites têm cada vez mais oferecido (e os clientes cada vez mais aceite ou solicitado) um novo tipo de contrato conhecido como «entrega em órbita» («DIO» ou «Delivery In Orbit»). Nesse tipo de situação, o cliente encomenda um pacote completo junto do fabricante de satélites que, no âmbito de um único contrato, deve fornecer o satélite e o serviço de lançamento. O fornecedor da DIO é por conseguinte responsável pela organização do lançamento do satélite.
- (65) A vantagem da aquisição DIO é que simplifica as relações com o principal contratante. Na medida em que, num contrato DIO, a responsabilidade da entrega e lançamento do satélite é transferida para o principal contratante dos satélites, a aquisição DIO evita também que os clientes tenham de se confrontar com alguns riscos como atrasos, interfaces satélite/lançador ou questões de compatibilidade, etc. associadas às inter-relações entre os contratos de satélite e os contratos dos serviços de lançamento. Inversamente, os contratos DIO parecem reduzir a visibilidade do cliente relativamente ao progresso do contrato e às opções realizadas pelo principal contratante de satélites (incluindo as relativas às operações de lançamento). Os clientes indicaram que a aquisição DIO pode ser mais onerosa do que a DOG. Por conseguinte, a DIO parece ser principalmente escolhida pelos clientes mais pequenos, que não dispõem dos recursos internos necessários para a gestão do processo DOG.
- (66) Em qualquer procedimento de aquisição, a selecção do operador do serviço de lançamento é realizada através de um procedimento de licitação internacional em que participam os principais operadores de serviços de lançamento de todo o mundo. Na medida em que qualquer atraso ou fracasso conduzirá a perdas consideráveis de receitas (até 1 milhão de dólares por dia) para o operador de satélites e uma vez que nenhuma companhia de seguros parece cobrir esses riscos, decorre da investigação da Comissão que a selecção do lançador se baseia principalmente na fiabilidade e no preço, desempenhando também um papel importante a flexibilidade de calendário de lançamento.

Características do mercado

Processo de aquisição

- (63) Os serviços de lançamento são normalmente adquiridos separadamente do satélite em causa. Nesse tipo de situação (conhecida como entrega no terreno ou «Delivery on de Ground», ou «DOG»), o operador de satélites celebra dois contratos: um contrato (com o prin-

Integração entre o satélite e o lançador

- (67) Deve ser garantida a compatibilidade do satélite com o lançador escolhido para que aquele seja lançado no espaço com êxito. Tal pode ser alcançado numa base casuística, mas pode também ser garantido quer através do resultado de anteriores lançamentos quer por acordos de compatibilidade.

- (68) No contexto da aquisição DOG, os clientes lançam geralmente pedidos de apresentação de propostas quer a importantes contratantes de satélites quer a operadores de serviços de lançamento. Estes pedidos podem ser efectuados em paralelo ou faseados, consoante o cliente. Nessa fase, os clientes seleccionam geralmente um fabricante de satélites e pré-seleccionam vários eventuais lançadores. Em geral, a selecção do satélite é efectuada 24 a 36 meses antes da data de lançamento e o contrato de satélite é assinado antes da selecção final do fornecedor dos serviços de lançamento. Nesse contexto, e a fim de manter as suas opções em aberto para a selecção final do lançador, os clientes exigem normalmente que o fabricante de satélites mantenha a compatibilidade com vários lançadores (que podem ou não ser identificados).
- (69) Após a adjudicação do contrato e embora em princípio seja o satélite que necessite de ser compatível com o lançador e não o contrário, tanto os fabricantes do lançador como os fabricantes do satélite devem cooperar a fim de ter o satélite integrado no lançador seleccionado. Nesse âmbito, deve ser efectuada uma vasta gama de ensaios e análises quer pelo fabricante de satélites quer pelo fabricante do lançador, de forma a garantir nomeadamente a compatibilidade mecânica, térmica, eléctrica, de frequência de rádio e electromagnética entre o satélite e o lançador.
- (70) Essas tarefas são efectuadas numa base casuística, relativamente a cada satélite individual. Contudo, dado que os fabricantes de satélites concebem normalmente os seus satélites de comunicação comercial em torno de um número limitado de «plataformas normalizadas», é igualmente possível prever uma compatibilidade geral de famílias de satélites. Tal é garantido através de «acordos de compatibilidade» mais vastos entre o fabricante do satélite e o fornecedor do serviço de lançamento, abrangendo toda uma família de satélites. Na prática, os fabricantes de satélites e os fornecedores de serviços de lançamento acordam numa denominada plataforma genérica «envolvente», cuja compatibilidade com o lançador em causa é garantida. É então considerado que os satélites abrangidos por essa plataforma serão em geral compatíveis com o lançador em questão. Os acordos de compatibilidade reduzem por conseguinte os riscos, a carga de trabalho e o tempo necessário para a integração de satélites específicos pertencentes a uma família mais vasta com um determinado lançador.
- (71) Quanto mais próxima está a data prevista para o lançamento, mais onerosas podem ser as alterações técnicas necessárias para adaptar um lançador diferente. Consoante os acordos contratuais entre as partes; os clientes podem ser responsáveis pelo pagamento das despesas de anulação num montante cada vez maior quanto mais próximo estiver a data de lançamento. Apesar de alguns dos clientes que responderam ao inquérito da Comissão alegarem que têm uma completa liberdade para mudar qualquer elemento da combinação escolhida, os clientes em geral confirmam que quanto mais cedo forem efectuadas alterações no programa melhor será para todas as partes envolvidas.

Capacidade excedentária

- (72) É geralmente considerado que o sector dos serviços de lançamento comercial regista actualmente uma capacidade excedentária. Esta situação parece resultar do

excesso de investimento em capacidade de lançadores que se verificou na segunda metade dos anos 90 na sequência de antecipações optimistas do volume do mercado de lançamentos. Em especial, previa-se geralmente que o desenvolvimento de constelações de satélites NGSO desse origem a uma procura excepcional de serviços de lançamento. Por exemplo, em 1997, a Boeing previu que seriam lançados em 2002 cerca de [...] satélites. Dado que essa procura dificilmente poderia ser coberta pela capacidade existente, os operadores de serviços de lançamento investiram fortemente em novas instalações e frequentemente em novos lançadores. Contudo, agora que os primeiros sistemas lançados (tais como o Iridium ou o ICQ) se confrontaram com dificuldades financeiras, os projectos de constelações de satélites foram substancialmente reduzidos ou atrasados e as previsões de lançamento tornaram-se por conseguinte muito mais conservadoras. Por exemplo, no Outono de 1999, as previsões revistas em relação aos serviços de lançamento para 2002 foram reduzidas para apenas [...] satélites.

- (73) A diferença considerável entre as previsões iniciais e a situação real, em conjugação com os importantes investimentos em novas instalações e lançadores, deram origem a uma situação de capacidade excedentária significativa no sector dos serviços de lançamentos. Por exemplo, prevê-se que a capacidade combinada dos três principais lançadores (Delta, Atlas e Ariane) ultrapasse 50 unidades por ano. Isto quer dizer potencialmente até ao dobro do actual volume do mercado comercial. Tomando em consideração a presença de outros lançadores (tais como Proton, Sea Launch, Great Wall (China) e Starsem), e apesar da existência de lançamentos suplementares para satélites públicos, estes valores sugerem que a capacidade pode ser duas vezes maior do que a procura total.

- (74) A capacidade excedentária do sector afecta a estrutura de custos da maior parte dos operadores de serviços de lançamento, uma vez que os seus volumes de vendas reais, menores do que o previsto, se aproximam do ponto de equilíbrio financeiro das suas operações. O elevado nível dos custos fixos que caracteriza o sector exige um número significativo de lançamentos a fim de serem amortizados. Tal torna os fornecedores de serviços de lançamento muito dependentes da obtenção de contratos para lançamentos comerciais, uma vez que cada contrato individual é importante no que diz respeito à competitividade de preços. Perder dois contratos pode representar um prejuízo de 20 % a 25 % do volume de vendas anuais de alguns fornecedores de serviços de lançamento e por conseguinte comprometer seriamente a sua rentabilidade.

Operadores no mercado

- (75) Os líderes de mercado a nível dos serviços de lançamento comerciais têm tradicionalmente sido a Arianespace e a International Launch Services (ILS), que representavam respectivamente cerca de [entre 30 % e 50 %]* e [entre 30 % e 50 %]* dos lançamentos de satélites

comerciais intermédios/pesado GEO nos últimos três anos. Os escassos lançamentos restantes correspondem ao Delta III da Boeing, cujos dois primeiros falharam, ou seja, o Great Wall e o Sea Launch.

- (76) A ILS é uma empresa comum entre a Lockheed Martin e a Krunichev, responsável pela comercialização de lançamentos das gamas Atlas e Proton a clientes que não o Governo norte-americano. Os lançadores Atlas são concebidos e construídos pela Lockheed Martin. A gama Atlas inclui actualmente duas famílias, os lançadores Atlas II e o novo Atlas III (que efectuou o seu primeiro lançamento comercial em Maio de 2000). Está actualmente a ser desenvolvido um lançador mais recente (que se virá a designar Atlas V). Os veículos Proton são concebidos, desenvolvidos e fabricados pelas empresas russas Khrunichev e Energia.
- (77) A Arianespace foi criada em 1980 como a primeira empresa de transporte espacial comercial. É responsável pelo fabrico, comercialização e lançamento dos lançadores Ariane, que são concebidos e desenvolvidos através de programas sob a égide da Agência Espacial Europeia. A Arianespace é propriedade de 53 accionistas de 12 países europeus. A actual gama de veículos que oferece inclui o lançador Ariane IV e o recente lançador Ariane V, estando a ser desenvolvidas versões mais recentes e mais pesadas do Ariane V.
- (78) A Boeing e a Sea Launch detêm actualmente posições relativamente limitadas no mercado dos serviços de lançamento de satélites. Tal deve-se a uma série de factores, mas resulta essencialmente do facto de o principal lançador da Boeing, o Delta II, não poder lançar grandes satélites no espaço, e de a fiabilidade dos novos e grandes lançadores da Boeing e da Sea Launch continuarem em dúvida após recentes fracassos. Os clientes confirmam esta situação nas suas respostas ao inquérito realizado pela Comissão. Apesar do Delta II ser geralmente considerado um dos lançadores mais fiáveis, a maior parte dos clientes atribui um valor muito reduzido à fiabilidade comprovada dos outros lançadores da Boeing. Em 1999, a Boeing e a Sea Launch representavam em conjunto 17 % dos lançamentos comerciais, atrás da Lockheed Martin (25 %) e da Arianespace (22 %). No mercado dos serviços de lançamento de satélites intermédios/pesados GEO, a situação da Boeing era inferior, com 12 %, atrás da Arianespace (44 %) e da Lockheed Martin (44 %).
- (79) Apesar das aparentes desvantagens que afectam a actual posição de mercado da Boeing, parece bastante evidente que a Boeing se tornará o principal concorrente nos serviços de lançamento nos próximos anos. Tal é ainda mais comprovado pelo êxito do Delta III e dos últimos voos do Sea Launch. Para além disso, prevê-se que o próximo lançador da Boeing, o Delta IV, que deve começar a funcionar em 2001, seja o maior lançador mundial e que terá provavelmente a possibilidade de se estabelecer como um lançador com boa reputação e rentável através do seu actual contrato de cerca de 20 lançamentos garantidos com o Governo americano. A

capacidade da Boeing enquanto fornecedor de serviços de lançamento relativamente a satélites comerciais é também reflectida pelo facto de o Delta III e do Sea Launch representarem em conjunto já [entre 25 % e 40 %]* dos lançamentos comerciais encomendados a partir de lançadores de carga pesada desde 1997, em comparação com [entre 25 % e 40 %]* para a Arianespace e [entre 15 % e 25 %]* para a ILS.

- (80) Outros lançadores, tal como o veículo japonês H2, ou o programa Long March da China são também capazes de pôr em órbita grandes satélites GEO. Todavia, estes veículos não parecem constituir alternativas credíveis face aos outros operadores no mercado: o lançador H2 vê-se seriamente prejudicado pelos seus lançamentos fracassados, enquanto o Long March regista dificuldades tecnológicas e de exportação (não parece ser capaz de lançar satélites estabelecidos nos Estados Unidos devido às restrições do regime de exportação de satélites dos EUA). Por conseguinte, parece que os únicos principais lançadores capazes de influenciar o funcionamento do mercado do lançamento de satélites comerciais intermédios/pesados GEO são a Boeing, a Sea Launch, a ILS e a Arianespace.

Impacto da operação

- (81) Apesar da ausência de quaisquer sobreposições entre a Boeing e a HSC no que diz respeito aos serviços de lançamento, a Comissão identificou, na sua decisão de dar início a um procedimento neste caso, vários potenciais efeitos negativos que poderiam resultar da operação projectada. Dado que o fabrico de satélites e os serviços de lançamento são bens complementares, ambos necessários para que os operadores de satélites tenham satélites em órbita, e dada a forte posição da HSC no mercado dos satélites comerciais GEO, temeu-se que a entidade resultante da concentração pudesse induzir os operadores de satélites a obterem os seus serviços de lançamento através dos lançadores da Boeing e por conseguinte a conferirem à Boeing uma posição dominante no mercado dos lançamentos de satélites de maiores dimensões.
- (82) Em especial, foram identificados seis efeitos potencialmente negativos da operação:
- a) Os fabricantes de satélites parecem apresentar as suas propostas aos clientes com uma margem de massa. Após a operação, a HSC poderá conceber esta margem de massa de forma a adaptar-se o melhor possível à capacidade de carga útil dos lançadores da Boeing, o que poderia fazer com que as propostas de outros operadores de serviços de lançamento fossem menos competitivas do que as da Boeing;
 - b) Alguns contratos DIO conferem ao principal contratante de satélites uma certa flexibilidade quanto ao lançador a ser utilizado. Após a concentração, a HSC poderia tentar que todos esses satélites fossem lançados através de veículos da Boeing ou da Sea Launch;

- c) O lançamento de um satélite exige um trabalho de integração prévio entre o satélite e o lançador em causa. Esta integração pode ser realizada numa base casuística, mas afigura-se ser também possível desenvolver acordos gerais de compatibilidade entre o lançador e a família de satélites. Após a operação projectada, a HSC poderia recusar desenvolver esses acordos de compatibilidade, o que aumentaria os custos e o tempo necessário para a integração de satélites HSC com lançadores operados por terceiros;
- d) A HSC pode recusar fornecer a terceiros operadores de serviços de lançamento informações relativas aos seus próximos satélites ou a novas versões de satélites, de forma que esses operadores de serviços de lançamento não possam facilmente tornar os seus lançadores compatíveis com esses satélites;
- e) Enquanto fabricante de satélites, a HSC recebe informações sensíveis do ponto de vista da concorrência relativamente aos lançadores com os quais os seus satélites serão integrados. Apesar dessas informações serem normalmente protegidas por cláusulas de confidencialidade, a HSC poderá utilizá-las em detrimento de terceiros operadores de serviços de lançamento;
- f) A mais longo prazo, a HSC poderá conceber a sua próxima geração de naves espaciais de forma a que se adaptassem aos lançadores da Boeing melhor do que a quaisquer outros lançadores. Por exemplo, a HSC poderá impor interfaces únicas e de sua propriedade a fim de favorecer os lançadores da Boeing. A HSC poderá igualmente conceber os seus satélites de forma a poderem ser lançados de uma tal forma que sejam mais duradouros do que o normal.

Efeitos do comportamento identificado

- (83) Afigura-se que, apesar de o comportamento descrito no considerando 82 poder teoricamente levar os clientes da HSC a favorecerem os lançadores da Boeing, poderá também prejudicar a competitividade da HSC no mercado dos satélites. Por exemplo, ao tornar os satélites HSC menos compatíveis com outros lançadores ou aumentando o custo ou atrasando a integração entre um satélite HSC e um lançador de terceiros, poderá ser uma desvantagem para a HSC no que diz respeito aos clientes que exigem que os seus satélites sejam integrados noutros lançadores. Nesse contexto, é necessário examinar se a entidade resultante da concentração ganharia mais através de contratos de serviços de lançamento suplementares do que através dos contratos perdidos a nível dos satélites, se pretendesse desenvolver um comportamento desse tipo.
- (84) Para este efeito, a Comissão realizou um inquérito exaustivo junto dos clientes a fim de verificar se as várias preocupações suscitadas por terceiros eram confirmadas e se poderiam no futuro tornar-se realidade. Foram contactados e convidados a responder tanto os clientes de satélites de grandes como de pequenas dimensões no que diz respeito à sua opinião sobre a situação no mercado do ponto de vista da concorrência. Os efeitos da operação projectada, não apenas no mercado no seu conjunto mas também nas actividades dos clientes,

foram também analisadas a fim de determinar o eventual impacto do comportamento concorrencial dos operadores que desenvolvem actividades no mercado definido.

- (85) Tal como indicado no considerando 62, os resultados da investigação da Comissão revelam que os clientes dão muita atenção e têm muito cuidado com a selecção do lançador e normalmente consideram a fiabilidade de importância vital para seleccionar o operador do serviço de lançamento. Tal deve-se aos riscos incorridos pelos clientes no caso de um lançamento fracassado. Nesse caso, os clientes não só perdem o satélite (que podem segurar), mas igualmente todas as receitas relativas ao funcionamento do satélite até que seja fabricado e lançado um novo satélite (que nenhuma seguradora estará aparentemente disposta a cobrir). Por exemplo, os clientes indicaram que um lançamento fracassado ou um atraso lhes custaria mais de 1 milhão de dólares por dia em termos de receitas perdidas.
- (86) Nesse contexto, os clientes não aceitarão normalmente que o lançamento se realize com um lançador que não considerem suficientemente fiável. Tal é confirmado pelo facto de, após os seus primeiros dois fracassos, o lançador Delta III da Boeing não ter podido encontrar um cliente comercial para o seu terceiro voo e ter de levar uma carga útil simulada. Mais em geral, os clientes tentam normalmente reduzir os riscos de lançamento ao nível mínimo possível, exigindo que o seu satélite seja compatível com uma série de lançadores que lhes permita mudar de lançador em caso de dúvidas no que diz respeito à fiabilidade do seu veículo seleccionado ou prevendo cláusulas específicas nos seus contratos que indiquem, por exemplo, que o seu satélite não será a primeira carga útil a ser lançada após o fracasso de um determinado lançador, ou que o lançador terá de alcançar um determinado índice de êxito num período definido antes de poder ser utilizado para lançar no espaço o satélite em questão. Os clientes com frotas de satélites também pretendem repartir os seus lançamentos entre vários lançadores, e exigem frequentemente poder mudar de lançador ou acrescentar novos lançadores consoante a sua conveniência.
- (87) Os resultados da investigação da Comissão confirmam por conseguinte que os clientes não aceitam que lhes seja imposta a escolha de um lançador e que qualquer tentativa por parte da HSC de conceder satélites compatíveis apenas com a Delta ou a Sea Launch se confrontaria com resistência dos clientes. Confirmam também que não seria rentável para a HSC tentar persuadir os clientes a mudar para lançadores da Boeing através de custos de integração mais elevados para outros lançadores. Tal deve-se ao facto de a maior parte dos clientes terem indicado que, se a combinação de um satélite HSC e do seu lançador preferido fosse mais onerosa do que outras combinações, escolheriam o seu lançador e o satélite preferidos e pagariam qualquer montante razoável por essa combinação seleccionada ou escolheriam a combinação mais barata do lançador e do satélite fiáveis. Nesse contexto, tornar a integração entre os satélites HSC e os lançadores não Boeing mais difícil não teria qualquer impacto na escolha do cliente ou encareceria as combinações de lançador com os satélites HSC mais do que com outros satélites, enfraquecendo desta forma a competitividade da HSC no mercado dos satélites.

- (88) Para além disso, deve notar-se que a maior parte dos clientes que responderam ao inquérito da Comissão indicou que mantém a capacidade de mudar de lançador se o pretenderem. Os custos desta mudança aumentariam obviamente à medida que a data de lançamento se aproximasse mas, tendo em conta os prejuízos incorridos pelos clientes no caso de um lançamento falhado, pode concluir-se que os clientes utilizariam provavelmente essa disposição se não estivessem satisfeitos com a fiabilidade ou com o serviço do seu lançador previamente seleccionado. A maior parte dos clientes alegou também que controlava todas as fases do processo de selecção do lançador e que, de qualquer forma, o fabricante de satélites tem muito pouca ou nenhuma influência na selecção final. Tal limitaria seriamente a possibilidade de as partes persuadirem os clientes a alterar a sua escolha.
- (89) Além disso, deve notar-se que os clientes DIO não têm uma capacidade inferior para seleccionar de forma independente o seu operador de serviços de lançamento do que os clientes DOG. Em primeiro lugar, não existe qualquer indicação de que os clientes DIO não possam actualmente escolher a sua combinação DIO junto de outros fabricantes de satélites que não a HSC. E, em segundo lugar, a experiência demonstra que mesmo os clientes DIO incluíram disposições contratuais que lhes permitam mudar de lançadores consoante a sua conveniência.
- (90) É verdade que, no passado, a maior parte dos clientes que adquiriu serviços DIO junto da HSC utilizava lançadores com os quais a HSC tinha acordos de compra em grandes quantidades. No entanto, afigura-se que os contratos em causa foram celebrados num período em que, tendo em conta as previsões muito elevadas dos volumes de mercado, se temia que a capacidade de lançamento existente fosse insuficiente para cobrir a procura e que por conseguinte existia uma escassez de serviços de lançamento disponíveis. Tal fez com que a HSC celebrasse acordos de compra em grandes quantidades com operadores de serviços de lançamento, a fim de garantir capacidade disponível, e fez também com que as propostas DIO baseadas nesses acordos fossem mais baratas e mais seguras do que as de outros contratos. Provavelmente é este o motivo pelo qual tantos contratos DIO com a HSC se basearam nesses lançadores com os quais esta empresa tinha acordos de compra em grandes quantidades. Não havia qualquer indício de que a mesma situação se pudesse reproduzir agora: em primeiro lugar, os fracassos recentes parecem ter feito com que os clientes se mostrem relutantes em celebrar contratos com esses lançadores; em segundo lugar, tal como indicado nos considerandos 72, 73 e 74 *supra*, o sector dos serviços de lançamento regista agora uma capacidade excedentária substancial, de forma a que os preços no mercado à vista sejam agora inferiores aos preços anteriormente obtidos pela HSC através dos seus acordos de compra de grandes quantidades e a disponibilidade de lançadores não é já considerada uma preocupação real.
- (91) Finalmente, deve igualmente notar-se que os riscos de fracasso de um lançamento são relativamente mais elevados para os operadores de satélites de menores dimensões, que normalmente têm apenas um ou dois satélites e podem por conseguinte entrar em falência se o lançamento fracassar, do que para os operadores de satélites de maiores dimensões que possuem vários satélites em órbita. Isto sugere que, embora os maiores clientes possam ter maior poder de compra do que os clientes mais pequenos, estes têm maiores incentivos para seleccionar cuidadosamente o seu operador de serviços de lançamento e por conseguinte serão ainda mais prudentes na selecção do seu lançador e na contratação dos seus serviços de lançamento.
- (92) Tendo em conta o que precede, afigura-se que, a curto prazo, existe uma margem muito limitada para que a HSC induza os clientes a lançarem os seus satélites através de lançadores não comprovados como o Delta III e o Sea Launch. A mais longo prazo, existe uma elevada probabilidade de que os actuais problemas da Boeing em termos de fiabilidade na oferta de serviços de lançamento sejam resolvidos e por conseguinte que a Boeing e a Sea Launch sejam consideradas adequadas por parte dos operadores de satélites. Tal é ainda reforçado pelo êxito dos últimos voos da Sea Launch e da Delta III. Contudo, mesmo nesse caso, parece que a entidade resultante da concentração não se encontra em posição de fazer com que um número substancial de clientes mude para os lançadores da Boeing ou da Sea Launch se tal não tiver sido a sua intenção inicial.
- (93) Tal é ainda corroborado pelo facto de mesmo os concorrentes dos serviços de lançamento, que exprimiram preocupações, admitirem que, na ausência de um poder substancial nos mercados dos satélites, os efeitos identificados no considerando 82 não possam realizar-se com rendibilidade. Para além disso, a apreciação da Comissão relativamente ao mercado dos satélites é que a HSC não possui uma posição dominante nesse mercado. Tal é igualmente confirmado pela experiência anterior. Na realidade, apesar de a Lockheed Martin operar simultaneamente como contratante principal de satélites e como fornecedor de serviços de lançamento, nada leva a pensar que tenha estado em condições de se comportar da forma descrita no considerando 82 em benefício próprio.
- (94) Por conseguinte, pode concluir-se que, se as partes desenvolverem o comportamento descrito anteriormente, sujeitar-se-ão essencialmente a perder vendas de satélites e os eventuais efeitos seriam insuficientes para inverter a actual situação do mercado, caracterizada por posições muito fortes por parte da ILS e da Arianespace. Isto é ainda confirmado pelo facto de a ILS estar igualmente integrada no sector dos satélites e dos lançamentos e poder por conseguinte reproduzir qualquer comportamento das partes. Daí decorre que os efeitos identificados não serão suficientes em si mesmos para criar ou reforçar uma posição dominante.
- Eventuais efeitos de «bola de neve»
- (95) Terceiros indicaram que mesmo um pequeno número de lançamentos ganhos ou perdidos poderiam provocar alterações dramáticas nas suas posições de mercado, dada a importância dos custos fixos nas actividades dos serviços de lançamento e da actual capacidade excedentária nesse sector. Em especial, esses terceiros alegaram

que operavam já perto do ponto de equilíbrio da sua capacidade, de tal modo que prejuízos reduzidos poderiam torná-los não rentáveis. Nesse contexto, e tomando em consideração a ausência de qualquer previsível crescimento significativo do mercado em termos de volumes, esses terceiros alegaram que a possibilidade de a operação projectada os poder privar de vários contratos enfraqueceria consideravelmente a sua posição competitiva e aumentaria os seus custos. Em contrapartida, o mesmo efeito reforçaria a posição da Boeing e por conseguinte conduziria à criação de uma posição dominante da Boeing no mercado dos serviços de lançamento.

(96) Em resumo, o argumento desses terceiros é que a perda mesmo de um número limitado de lançamentos seria suficiente para desencadear um efeito de bola de neve com consequências devastadoras para a sua estrutura de custos (e, inversamente, com consequências altamente benéficas para a estrutura da Boeing), prejudicando desta forma a sua posição competitiva e reforçando a da Boeing, de forma a criar uma posição dominante. Em apoio desta teoria, terceiros insistiram na importância relativa da amortização dos custos fixos (que podem atingir 30 milhões de dólares em comparação com um preço médio de lançamento de cerca de 100 milhões de dólares, segundo alguns terceiros) e no número limitado de lançamentos de satélites que se realiza anualmente.

(97) Contudo, esta teoria parece basear-se num número de presunções questionáveis. Em primeiro lugar, afigura-se que a concorrência no sector dos serviços de lançamento não se baseia principalmente no preço, mas sim na fiabilidade. Os preços de serviços de lançamento podem já ser significativamente diferentes de um operador de serviços de lançamento para outro. Nesse contexto, um aumento limitado dos custos não pareceria ter as consequências devastadoras que as partes apresentaram.

(98) Em segundo lugar, a possibilidade de um efeito de «bola de neve», tal como identificado por terceiros, depende essencialmente da estrutura de custos dos terceiros operadores dos serviços de lançamento se manter na posição actual. Contudo, afigura-se que concorrentes (essencialmente a ILS e a Arianespace) desenvolveram programas de diminuição de custos, que conduzem quer a uma redução de capacidade quer a um aumento da competitividade do lançador.

(99) Em terceiro lugar, os efeitos identificados são limitados às vendas comerciais das empresas em causa na operação projectada. Contudo, os lançamentos comerciais não representam todos os lançamentos, de forma que uma perda de competitividade no mercado comercial pode ser mais do que compensada por novos contratos no mercado público. Tal é particularmente verdadeiro nos Estados Unidos, em que os lançamentos públicos representam uma parte substancial das actividades de lançamento da Lockheed Martin e da Boeing.

Nesse contexto, e na medida em que o sector dos serviços de lançamento é normalmente considerado um sector crítico para os Governos em causa, que contribuem substancialmente para o desenvolvimento de lançadores ⁽¹⁾, parece altamente provável que, no caso de a Lockheed Martin ou da Arianespace se tornarem menos competitivas, os Governos em causa tomariam medidas para restabelecer a competitividade dessas empresas.

(100) Em quarto lugar, é altamente questionável se o sector dos serviços de lançamento seria monopolizado da forma descrita por terceiros, mesmo que a HSC se viesse a comportar da forma descrita no considerando 82. Dado que a diferença de preços entre uma proposta vencedora e uma proposta vencida é muito inferior à amortização dos custos fixos, afigura-se que, se um fornecedor de lançadores se viesse a tornar menos rentável, tentaria reduzir os preços de forma a salvar o volume e a recuperar pelo menos uma parte dos seus custos fixos em vez de aceitar perder um contrato e incorrer em maiores prejuízos. O resultado mais provável seria por conseguinte uma maior concorrência a nível dos preços e não uma monopolização do mercado. Tendo em conta o compromisso dos Governos com a sua respectiva indústria espacial (a parte do financiamento estatal no desenvolvimento de novos lançadores não é mais do que um indício desta situação), tal não eliminaria os concorrentes imediatos da Boeing enquanto concorrentes efectivos e por conseguinte não criaria uma posição dominante para a Boeing.

(101) Tendo em conta o que precede, afigura-se que a operação notificada não criará nem reforçará uma posição dominante nos mercados dos serviços de lançamento em resultado da qual uma concorrência efectiva seria significativamente entravada no EEE ou numa parte substancial deste espaço.

(102) A Comissão refere que, em 31 de Julho de 2000, as partes apresentaram certos compromissos garantindo a) que qualquer informação não pública relativa aos lançadores (ou satélites) que os lançadores da HSC (ou da Boeing ou da Sea Launch) pudessem receber não seriam fornecidas nem divulgadas à Boeing ou à Sea Launch (ou à HSC); b) que a HSC disponibilizaria as informações relativas aos seus satélites a outros operadores de serviços de lançamento ao mesmo tempo que disponibiliza essas informações à Boeing ou à Sea Launch; c) que a HSC cooperaria com os operadores de serviços de lançamento que não a Boeing ou a Sea Launch para a integração dos seus satélites com lançadores, sem estabelecer uma discriminação a favor da Boeing ou da Sea Launch; e d) que não existiria uma relação de «fornecedor preferido» entre a entidade resultante da concentração e a Hughes.

⁽¹⁾ Por exemplo, os lançadores Ariane são normalmente desenvolvidos no contexto de programas da Agência Espacial Europeia e o desenvolvimento de cada um dos Delta IV e Atlas V parece ter sido substancialmente financiado pelo Governo americano através do seu programa «Evolved Expendable Launch Vehicle».

V. CONCLUSÃO

- (103) Tendo em conta o que precede, a operação projectada não cria nem reforça uma posição dominante em resultado da qual uma concorrência efectiva seria significativamente entravada no mercado comum ou numa parte substancial deste. A operação é por conseguinte declarada compatível com mercado comum nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento das concentrações e com o funcionamento do Acordo EEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A operação projectada, através da qual a Boeing Company adquire o controlo das actividades de contratante principal de satélites e de fornecimento de equipamento da Hughes Electronics Corporation (que consiste em todas as acções em circulação da Hughes Space Communications («HSC»), todas as acções em circulação da Spectrolab Inc., os activos da Hughes Electron Dynamics («HED») e a participação minoritária da Hughes na ICQ Global Communications (Holdings) Ltd e na

Thuraya Satellite Telecommunications Private Joint Stock Co.) é declarada compatível com o mercado comum e com o funcionamento do Acordo EEE.

Artigo 2.º

É destinatária da presente decisão:

The Boeing Company
7755 East Marginal Way South
Seattle, WE 98108
EUA

À atenção do Sr. Theodore J Collins
Senior Vice President, Law and contracts

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 2000.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

**Decisão n.º 3/2004
de 10 de Fevereiro de 2004**

do comité instituído pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Helvética sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade relativa à inclusão de um organismo de avaliação da conformidade na lista do capítulo sectorial sobre aparelhos e sistemas de protecção destinados a serem utilizados em atmosferas potencialmente explosivas

(2004/196/CE)

O COMITÉ,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Helvética sobre reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade («o acordo»), assinado em 21 de Junho de 1999, e, nomeadamente, o n.º 4, alínea a), do seu artigo 10.º e o seu artigo 11.º,

Considerando que o acordo entrou em vigor em 1 de Junho de 2002,

Considerando que para incluir um ou mais organismos de avaliação da conformidade na lista de um capítulo sectorial do anexo 1 do acordo é necessária uma decisão do comité,

DECIDE:

1. O organismo de avaliação da conformidade que consta do anexo A é aditado à lista de organismos de avaliação da conformidade suíços do capítulo sectorial sobre aparelhos e sistemas de protecção destinados a serem utilizados em atmosferas potencialmente explosivas do anexo 1 do acordo.
2. O âmbito específico da inclusão na referida lista, em termos de produtos e de procedimentos de avaliação da conformidade, do organismo de avaliação da conformidade constante do anexo A foi acordado entre as partes e será por elas mantido.
3. A presente decisão, redigida em dois exemplares, será assinada pelos co-presidentes ou outras pessoas habilitadas a agir em nome das partes. A presente decisão produz efeitos a contar da data da última das referidas assinaturas.

Assinado em Berna, em 10 de Fevereiro de
2004.

Assinado em Bruxelas, em 2 de Fevereiro de
2004.

Em nome da Confederação Helvética
Heinz HERTIG

Em nome da Comunidade Europeia
Joanna KIOUSSI

ANEXO A

O organismo de avaliação da conformidade é aditado à lista dos organismos de avaliação da conformidade suíços do capítulo sectorial 8 sobre aparelhos e sistemas de protecção destinados a serem utilizados em atmosferas potencialmente explosivas do anexo 1 do acordo. O âmbito específico da inclusão referida na lista, em termos de produtos e de procedimentos de avaliação da conformidade, do organismo de avaliação da conformidade está definido no respectivo dossier de designação.

QS Zürich AG
Wehntalerstrasse
Postfach 211
CH-8057 Zürich

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

DECISÃO 2004/197/GASP DO CONSELHO

de 23 de Fevereiro de 2004

que institui um mecanismo de financiamento dos custos comuns das operações da União Europeia com implicações militares ou no domínio da defesa

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º e o n.º 3 do seu artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho Europeu, reunido em Helsínquia, em 10 e 11 de Dezembro de 1999, decidiu designadamente que os Estados-Membros em regime de cooperação voluntária nas operações lideradas pela União Europeia devem estar em condições, até 2003, de posicionar no prazo de 60 dias, e manter pelo menos durante um ano, forças militares até 50 000-60 000 pessoas, capazes de desempenharem toda a gama de missões de Petersberg.
- (2) O Conselho Europeu, reunido em Salónica, em 19 e 20 de Junho de 2003, congratulou-se com as conclusões do Conselho, de 19 de Maio de 2003, que confirmavam nomeadamente a necessidade de a União Europeia ter capacidade de reacção rápida no domínio militar.
- (3) Em 22 de Setembro de 2003, o Conselho decidiu que a União Europeia deveria ser capaz de gerir com flexibilidade o financiamento dos custos comuns das operações militares, independentemente da sua envergadura, complexidade ou urgência, criando nomeadamente, até 1 de Março de 2004, um mecanismo permanente que assumisse o financiamento dos custos comuns de todas as futuras operações militares da União.
- (4) Em 17 de Junho de 2002, o Conselho aprovou o documento 10155/02 relativo ao financiamento de operações de gestão de crises, lideradas pela União Europeia, que tenham implicações no domínio militar ou da defesa.
- (5) O Tratado da União Europeia estabelece, no n.º 3 do artigo 28.º, que os Estados-Membros cujos representantes no Conselho tenham feito uma declaração formal nos termos do segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 23.º não sejam obrigados a contribuir para o financiamento de operações com implicações no domínio militar ou da defesa.

- (6) Em conformidade com o artigo 6.º do protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na elaboração nem na execução de decisões e acções da União Europeia com implicações em matéria de defesa, pelo que não participará no financiamento do mecanismo,

DECIDE:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

- a) «Estados-Membros participantes», os Estados-Membros da União Europeia com excepção da Dinamarca;
- b) «Estados contribuintes», os Estados-Membros que contribuam para o financiamento da operação militar em questão, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Tratado da União Europeia, e os Estados terceiros que contribuam para o financiamento dos custos comuns dessa operação, em conformidade com os acordos celebrados entre eles e a União Europeia.

CAPÍTULO I

MECANISMO

Artigo 2.º

Criação do mecanismo

1. É instituído um mecanismo para administrar o financiamento dos custos comuns das operações da União Europeia com implicações militares ou no domínio da defesa.
2. O referido mecanismo denomina-se ATHENA.
3. O ATHENA actua em nome dos Estados-Membros participantes ou, em operações específicas, dos Estados contribuintes definidos no artigo 1.º

*Artigo 3.º***Capacidade jurídica**

Tendo em vista a gestão administrativa do financiamento das operações da União Europeia com implicações militares ou no domínio da defesa, o ATHENA possui a capacidade jurídica necessária, nomeadamente, para ser titular de uma conta bancária, adquirir, deter ou alienar bens, celebrar contratos ou assumir compromissos administrativos e estar em juízo. O ATHENA não tem fins lucrativos.

*Artigo 4.º***Coordenação com terceiros**

Na medida do necessário à realização das suas atribuições e na observância dos objectivos e das políticas da União Europeia, o ATHENA coordena as suas actividades com os Estados-Membros, as instituições comunitárias e as organizações internacionais.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA ORGANIZATIVA*Artigo 5.º***Órgãos de gestão e quadro de pessoal**

1. O ATHENA é gerido, sob a autoridade do Comité Especial, pelo:

- a) Administrador;
- b) Comandante de cada operação, no que se refere à operação por ele comandada (a seguir designado «comandante da operação»);
- c) Contabilista.

2. O ATHENA utiliza, em toda a medida do possível, as estruturas administrativas da União Europeia existentes, recorrendo ao pessoal disponibilizado, conforme necessário, pelas instituições da União Europeia ou destacado pelos Estados-Membros.

3. O secretário-geral do Conselho pode afectar ao administrador ou ao contabilista o pessoal necessário ao exercício das suas funções, eventualmente sob proposta de um Estado-Membro participante.

4. Os órgãos e o pessoal do ATHENA entram em funções com base nas necessidades operacionais.

*Artigo 6.º***Comité Especial**

1. É criado um Comité Especial composto por um representante de cada Estado-Membro participante (a seguir designado «Comité Especial»). A Comissão assiste às reuniões do Comité Especial, sem tomar parte nas votações.

2. O ATHENA é gerido sob a autoridade do Comité Especial.

3. Na discussão do financiamento dos custos comuns de uma operação concreta, o Comité Especial:

- a) É composto por um representante de cada Estado-Membro contribuinte;
- b) Os representantes dos Estados terceiros contribuintes participam nos trabalhos, sem tomarem parte, nem estarem presentes nas votações;
- c) O comandante da operação, ou o seu representante, participa nos trabalhos, sem tomar parte nas votações.

4. A Presidência do Conselho da União Europeia convoca e preside às reuniões do Comité Especial. O administrador assigura o secretariado do comité e redige a acta do resultado das suas deliberações, sem tomar parte nas votações.

5. Sempre que necessário, o contabilista participa nos trabalhos do Comité Especial, sem tomar parte nas votações.

6. A pedido de um Estado-Membro participante, do administrador ou do comandante da operação, a Presidência convoca o Comité Especial no prazo máximo de 15 dias.

7. O administrador deve informar devidamente o Comité Especial de qualquer queixa ou litígio que envolva o ATHENA.

8. O comité delibera por unanimidade dos seus membros, tomando em consideração a composição definida nos n.ºs 1 e 3. As suas decisões são vinculativas.

9. Compete ao Comité Especial aprovar todos os orçamentos, tomando em consideração os montantes de referência relevantes e, em geral, exercer as competências previstas nos artigos 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 24.º, 25.º, 27.º, 29.º, 31.º, 32.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º e 41.º

10. O administrador, o comandante da operação e o contabilista mantêm informado o Comité Especial nos termos da presente decisão.

11. Os actos aprovados pelo Comité Especial nos termos dos artigos 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 24.º, 27.º, 29.º, 31.º, 32.º, 37.º, 38.º, 39.º e 41.º são assinados pelo presidente do Comité Especial aquando da sua aprovação e pelo administrador.

*Artigo 7.º***Administrador**

1. O secretário-geral do Conselho nomeia o administrador e, pelo menos, um administrador adjunto por um período de três anos.

2. O administrador exerce as suas funções em nome do ATHENA.

3. O administrador:

- a) Elabora e apresenta ao Comité Especial todos os projectos de orçamento. No projecto de orçamento, a secção «despesas» da operação é elaborada sob proposta do comandante da operação;
 - b) Adopta os orçamentos após aprovação pelo Comité Especial;
 - c) É o responsável pela autorização das «receitas», dos «custos comuns incorridos na preparação de operações ou na sequência destas» e dos «custos comuns operacionais» incorridos na fase não activa da operação;
 - d) No que diz respeito às receitas, implementa os compromissos financeiros assumidos com terceiros relativos ao financiamento dos custos comuns das operações militares da União.
4. O administrador vela pela observância das regras estabelecidas na presente decisão e pela aplicação das decisões do Comité Especial.
5. O administrador está habilitado a tomar as medidas de execução das despesas financiadas através do ATHENA que considere úteis, devendo do facto informar o Comité Especial.
6. O administrador coordena os trabalhos sobre as questões financeiras relativas às operações militares da União, servindo de ponto de contacto com as administrações nacionais e com as organizações internacionais, conforme o caso.
7. O administrador responde perante o Comité Especial.

Artigo 8.º**Comandante da operação**

1. O comandante da operação exerce as suas funções em nome do ATHENA no que respeita ao financiamento dos custos comuns da operação por ele comandada.
2. Relativamente à operação que comanda, o comandante da operação:
 - a) Envia ao administrador as suas propostas para a secção relativa às «despesas-custos comuns operacionais» dos projectos de orçamento;
 - b) Na qualidade de gestor orçamental, executa as dotações relativas aos custos comuns operacionais; exerce a sua autoridade sobre qualquer pessoa que participe na execução dessas dotações, inclusive a título de pré-financiamento; pode adjudicar e celebrar contratos em nome do ATHENA; procede à abertura de uma conta bancária em nome do ATHENA reservada à operação por ele comandada.
3. O comandante da operação está habilitado a tomar as medidas que considere necessárias para executar as despesas financiadas ao abrigo do ATHENA relativamente à operação que comanda, devendo do facto informar o administrador e o Comité Especial.

Artigo 9.º**Contabilista**

1. O secretário-geral do Conselho nomeia o contabilista e, pelo menos, um contabilista adjunto por um período de dois anos.
2. O contabilista exerce as suas funções em nome do ATHENA.
3. O contabilista é responsável:
 - a) Pela boa execução dos pagamentos, do recebimento das receitas e da cobrança dos créditos apurados;
 - b) Pela elaboração anual das contas do ATHENA e, após o encerramento de cada operação, pelas contas da operação;
 - c) Pelo apoio ao administrador quando este apresenta ao Comité Especial, para aprovação, as contas anuais ou as contas de uma operação;
 - d) Pelos registos contabilísticos do ATHENA;
 - e) Pela definição das regras e métodos contabilísticos, bem como do plano de contabilidade;
 - f) Pela definição e validação dos sistemas contabilísticos relativos às receitas bem como, se for caso disso, pela validação dos sistemas definidos pelo gestor orçamental e destinados a fornecer ou justificar as informações contabilísticas;
 - g) Pela conservação dos documentos comprovativos;
 - h) Pela gestão da tesouraria, em conjunto com o administrador.
4. O administrador e o comandante da operação fornecem ao contabilista todas as informações necessárias à elaboração de contas que representem uma imagem fiel do património do ATHENA e da execução orçamental administrada pelo ATHENA, garantindo a respectiva fiabilidade.
5. O contabilista responde perante o Comité Especial.

Artigo 10.º**Disposições gerais aplicáveis ao administrador, ao contabilista e ao pessoal do ATHENA**

1. As funções de administrador ou de administrador adjunto, por um lado, e as de contabilista ou de contabilista adjunto, por outro, são incompatíveis entre si.
2. Os administradores adjuntos actuam sob a autoridade do administrador. Os contabilistas adjuntos actuam sob a autoridade do contabilista.
3. Em caso de ausência ou de impedimento do administrador, este é substituído por um administrador adjunto. Em caso de ausência ou de impedimento do contabilista, este é substituído por um contabilista adjunto.

4. Quando no exercício de funções em nome do ATHENA, os funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias continuam sujeitos à regulamentação que lhes é aplicável.

5. O pessoal que os Estados-Membros colocam à disposição do ATHENA fica sujeito a regras idênticas às dispostas na decisão do Conselho relativa ao regime aplicável aos peritos nacionais destacados e a disposições acordadas entre a respectiva administração nacional e a instituição comunitária ou o ATHENA. Contudo, o Estado-Membro que procede ao destacamento toma a seu cargo os direitos que assistem aos peritos, tal como definidos pela referida decisão do Conselho relativa ao regime aplicável aos peritos nacionais destacados.

6. Antes da nomeação, o pessoal do ATHENA deve ser habilitado a aceder às informações classificadas do Conselho, pelo menos até ao nível «secret UE», ou ter habilitação equivalente por parte de um Estado-Membro.

7. O administrador pode negociar ou assumir compromissos com Estados-Membros ou com instituições comunitárias destinados a designar antecipadamente o pessoal que, em caso de necessidade, pode ser disponibilizado de um modo imediato para o ATHENA.

CAPÍTULO III

ESTADOS TERCEIROS CONTRIBUENTES

Artigo 11.º

Compromissos administrativos permanentes e *ad hoc* relativos às modalidades de pagamento das contribuições de Estados terceiros

1. No âmbito dos acordos celebrados entre a União Europeia e os Estados terceiros designados pelo Conselho como potenciais contribuintes para as operações da União Europeia ou como contribuintes para uma operação específica da União Europeia, o administrador negocia com esses Estados terceiros compromissos administrativos permanentes ou *ad hoc*, respectivamente. Esses compromissos devem ser assumidos mediante uma troca de cartas entre o ATHENA e os serviços administrativos competentes dos Estados terceiros em questão, na qual serão estabelecidas as modalidades necessárias para facilitar o rápido pagamento das contribuições para futuras operações militares da União.

2. Enquanto se aguardar a celebração dos acordos a que se refere o n.º 1, o administrador pode tomar as medidas necessárias para facilitar os pagamentos por parte dos Estados terceiros contribuintes.

3. O administrador informa antecipadamente o Comité Especial dos compromissos assumidos antes de os assinar em nome do ATHENA.

4. Quando é iniciada uma operação militar pela União, o administrador dá execução aos compromissos assumidos com os Estados terceiros que contribuem para a operação em causa sobre os montantes das contribuições decididas pelo Conselho.

CAPÍTULO IV

CONTAS BANCÁRIAS

Artigo 12.º

Abertura e finalidade

1. O administrador abre uma ou mais contas bancárias em nome do ATHENA.

2. As contas bancárias são abertas numa instituição financeira de primeira categoria com sede social num dos Estados-Membros da União.

3. As contribuições dos Estados contribuintes são pagas mediante depósito nessas contas. São utilizadas para pagar as despesas administradas pelo ATHENA e para disponibilizar ao comandante da operação os adiantamentos de tesouraria necessários para a execução das despesas relativas aos custos comuns de uma operação militar. Não são permitidos saques a descoberto.

Artigo 13.º

Gestão dos fundos

1. Qualquer pagamento executado a partir da conta do ATHENA exige a assinatura conjunta do administrador ou de um administrador adjunto, por um lado, e do contabilista ou de um contabilista adjunto, por outro.

2. Os fundos administrados pelo ATHENA, incluindo os confiados ao comandante de uma operação, só podem ser depositados, em euros, numa conta bancária à ordem ou a curto prazo de uma instituição financeira de primeira categoria.

CAPÍTULO V

CUSTOS COMUNS

Artigo 14.º

Definição dos custos comuns e dos períodos de elegibilidade

1. Os custos comuns enumerados no anexo I, sempre que incorridos, são a cargo do ATHENA. Quando inscritos num artigo do orçamento que indique qual a operação a que estão mais associados são considerados «custos operacionais» dessa operação. Caso contrário, são considerados «custos comuns incorridos na preparação de operações ou na sequência destas».

2. Além disso, durante a fase preparatória da operação, que, a não ser que o Conselho fixe uma data anterior, começa na data em que este decide que a União realizará a operação militar e termina no dia em que for nomeado o comandante da operação, os custos comuns operacionais enumerados no anexo II são a cargo do ATHENA.

3. Na fase activa de uma operação, que vai da data de nomeação do comandante da operação até ao dia em que o quartel-general da operação cessa a sua actividade, os custos comuns operacionais a cargo do ATHENA são:

- a) Os custos comuns enumerados no anexo III-A;
- b) Quando o Conselho assim o determinar, os custos comuns enumerados no anexo III-B.

4. Fazem igualmente parte dos custos comuns operacionais de uma operação as despesas necessárias para a liquidar, enumeradas no anexo IV.

A operação é liquidada quando os equipamentos e infra-estruturas financiados em comum para a operação tenham servido o seu propósito final e as contas da operação tenham sido apuradas.

5. Nenhuma despesa pode ser elegível como custo comum quando efectuada para cobrir custos que, para todos os efeitos, teriam sido assumidos por um ou mais Estados contribuintes, por uma instituição comunitária ou por uma organização internacional, independentemente da organização de uma operação.

Artigo 15.º

Exercícios

1. Os custos comuns dos exercícios da União Europeia são financiados a título do ATHENA de acordo com regras e procedimentos análogos aos que se aplicam às operações para as quais contribuem todos os Estados-Membros participantes.

2. Estes custos comuns dos exercícios são, em primeiro lugar, os custos suplementares dos quartéis-generais móveis ou fixos e, em segundo lugar, os custos suplementares decorrentes do recurso da União Europeia a meios e capacidades da NATO, quando estes sejam disponibilizados para um exercício.

3. Os custos comuns do exercício não incluem custos relativos:

- a) As aquisições de bens de capital, tais como edifícios, infra-estruturas e equipamento;
- b) Ao planeamento e à fase preparatória dos exercícios;
- c) Ao transporte, aquartelamento e alojamento das forças.

Artigo 16.º

Montante de referência

Qualquer acção comum pela qual o Conselho decida que a União realizará uma operação militar, e qualquer acção comum ou decisão pela qual o Conselho decida prolongar uma

operação da União, incluirá um montante de referência para os custos comuns dessa operação. O administrador avalia, nomeadamente com a colaboração do Estado-Maior da União e, caso esteja em funções, do comandante da operação, o montante considerado necessário para cobrir os custos comuns da operação para o período previsto. Por intermédio da Presidência, o administrador propõe esse montante às instâncias do Conselho encarregadas de analisar o projecto de acção comum ou de decisão.

CAPÍTULO VI

ORÇAMENTO

Artigo 17.º

Princípios orçamentais

1. O orçamento, fixado em euros, é o acto que prevê e autoriza, para cada exercício orçamental, o conjunto de receitas e despesas administrados pelo ATHENA.

2. Todas as despesas devem estar associadas a uma operação específica, excepto no que se refere aos custos enumerados no anexo I, quando apropriado.

3. As dotações inscritas no orçamento são autorizadas para a duração de um exercício orçamental, que começa em 1 de Janeiro e termina em 31 de Dezembro do mesmo ano.

4. O orçamento deve ser equilibrado em termos de receitas e despesas.

5. As receitas e despesas só podem efectuar-se por imputação a uma rubrica orçamental e nos limites das dotações nela inscritas.

Artigo 18.º

Elaboração e aprovação do orçamento anual

1. Anualmente, o administrador elabora um projecto de orçamento para o exercício orçamental seguinte, com a colaboração de cada comandante de operação no que respeita à secção «custos comuns operacionais». O administrador propõe o projecto de orçamento ao Comité Especial até 31 de Outubro.

2. Esse projecto inclui:

- a) As dotações consideradas necessárias para cobrir os custos comuns incorridos na preparação de operações ou na sequência destas;
- b) As dotações consideradas necessárias para cobrir os custos comuns operacionais para as operações em curso ou previstas, incluindo, se necessário, para reembolsar custos comuns pré-financiados por um Estado ou por um terceiro;
- c) Uma previsão das receitas necessárias para cobrir as despesas.

3. As dotações são especificadas por títulos e capítulos que agrupam as despesas segundo a sua natureza ou o seu destino e subdividem-se, na medida do necessário, por artigos. O projecto de orçamento inclui comentários específicos por capítulo ou artigo. É atribuído um título específico a cada operação. A «parte geral» do orçamento consistirá num título específico que incluirá os «custos comuns operacionais incorridos na preparação de operações ou na sequência destas».

4. Cada título pode incluir um capítulo intitulado «dotações provisionais». Essas dotações serão inscritas sempre que haja incerteza, devidamente fundamentada, sobre o montante das dotações necessário ou sobre o âmbito de execução das dotações inscritas.

5. As receitas compõem-se de:

- a) Contribuições devidas pelos Estados-Membros participantes e contribuintes e, eventualmente, pelos Estados terceiros contribuintes;
- b) Receitas diversas, subdivididas por título, que compreendem os juros recebidos, o produto das vendas e o saldo da execução do exercício orçamental anterior, uma vez determinado pelo Comité Especial.

6. O Comité Especial aprova o projecto de orçamento até 31 de Dezembro. O administrador adopta o orçamento aprovado e notifica-o aos Estados participantes e contribuintes.

Artigo 19.º

Orçamentos rectificativos

1. Em circunstâncias inevitáveis, excepcionais ou imprevistas, nomeadamente quando uma operação for prevista depois de iniciado o exercício orçamental, o administrador propõe um projecto de orçamento rectificativo. Se o projecto de orçamento rectificativo exceder substancialmente o montante de referência para a operação em causa, o Comité Especial pode solicitar ao Conselho que o aprove.

2. O projecto de orçamento rectificativo é fixado, proposto, aprovado, adoptado e notificado segundo o procedimento utilizado para o orçamento anual. Todavia, quando o orçamento rectificativo estiver associado ao lançamento de uma operação militar da União, será acompanhado de uma ficha financeira específica sobre os custos comuns previstos para o conjunto da operação. O Comité Especial delibera tendo em conta a urgência.

Artigo 20.º

Transferências

1. O administrador, eventualmente sob proposta do comandante da operação, pode proceder a transferências de dotações. O administrador informa da sua intenção o Comité Especial e, na medida em que a urgência o permita, com três semanas de antecedência.

No entanto, é necessária a aprovação prévia do Comité Especial quando:

- a) A transferência considerada tenda a alterar o total das dotações previstas para uma operação;

ou

- b) As transferências entre capítulos previstas no decurso do exercício orçamental ultrapassem 10 % das dotações inscritas no capítulo de onde são retiradas as dotações, conforme se possa constatar no orçamento adoptado para o referido exercício na data em que é feita a proposta de transferência em causa.

2. Quando o considerar necessário ao bom funcionamento da operação, o comandante da operação pode proceder a transferências de dotações afectas à operação entre artigos e entre capítulos da secção «custos comuns operacionais» do orçamento nos três meses seguintes à data de lançamento da operação, disso informando o administrador e o Comité Especial.

Artigo 21.º

Transição de dotações

1. As dotações destinadas a cobrir os custos comuns incorridos na preparação de operações ou na sequência destas que não tenham sido autorizadas são, em princípio, anuladas no termo do exercício orçamental.

2. As dotações destinadas a cobrir as despesas de armazenagem dos materiais e equipamentos administrados pelo ATHENA podem transitar apenas para o exercício seguinte, quando a autorização correspondente tenha sido decidida até de 31 de Dezembro do exercício em curso. As dotações destinadas a cobrir os custos comuns operacionais podem transitar quando sejam necessárias a uma operação cuja liquidação não esteja terminada.

3. Até 15 de Fevereiro, o administrador apresenta ao Comité Especial, para aprovação, as propostas de transição de dotações do exercício anterior.

Artigo 22.º

Execução antecipada

Logo que esteja adoptado o orçamento anual:

- a) As dotações que constam desse orçamento podem ser autorizadas com efeitos a partir de 1 de Janeiro seguinte;
- b) As despesas que, em virtude de disposições legais ou contratuais, devam ser efectuadas antecipadamente, podem originar pagamento a deduzir das dotações previstas para o exercício seguinte, mediante aprovação do Comité Especial.

CAPÍTULO VII

CONTRIBUIÇÕES E REEMBOLSOS*Artigo 23.º***Determinação das contribuições**

1. As dotações destinadas a cobrir os custos comuns incorridos na preparação de operações ou na sequência destas não cobertos pelas receitas diversas são financiadas pelas contribuições dos Estados-Membros participantes.
2. As dotações destinadas a cobrir os custos comuns operacionais de uma operação são cobertas pelas contribuições dos Estados-Membros e dos Estados terceiros que contribuem para a operação.
3. As contribuições devidas pelos Estados-Membros que contribuem para uma operação devem ser iguais ao montante das dotações inscritas no orçamento e destinadas a cobrir os custos comuns operacionais dessa operação, depois de deduzidos os montantes das contribuições devidas para a mesma operação pelos Estados terceiros contribuintes em aplicação do artigo 11.º da presente decisão.
4. A repartição das contribuições pelos Estados-Membros aos quais é solicitada uma contribuição é determinada segundo a chave do produto nacional bruto definida no n.º 3 do artigo 28.º do Tratado da União Europeia e nos termos da Decisão 2000/597/CE, Euratom do Conselho, de 29 de Setembro de 2000, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias ⁽¹⁾, ou de qualquer outra decisão do Conselho que a substitua.
5. Os dados a utilizar para o cálculo das contribuições são os indicados na coluna denominada «recursos próprios RNB» do quadro «Recapitulação do financiamento do orçamento geral por tipo de recursos próprios e por Estado-Membro» anexo ao último orçamento aprovado pelas Comunidades Europeias. A contribuição de cada Estado-Membro ao qual seja solicitada uma contribuição é proporcional à parte do rendimento nacional bruto (RNB) desse Estado-Membro no total dos RNB dos Estados-Membros aos quais se solicita uma contribuição.

*Artigo 24.º***Calendário de pagamento das contribuições**

1. As contribuições dos Estados-Membros participantes destinadas a cobrir os custos comuns incorridos na preparação de operações ou na sequência destes devem estar a pagamento até 1 de Março do exercício orçamental em causa.
2. Quando o Conselho aprova um montante de referência para uma operação militar da União, as contribuições dos Estados contribuintes devem ser pagas no equivalente a 30 % do montante de referência, excepto se o Conselho decidir uma percentagem superior.

3. Sob proposta do administrador, o Comité Especial pode decidir que sejam solicitadas contribuições suplementares antes da aprovação de um orçamento rectificativo para a operação. O Comité Especial pode decidir remeter a questão para as instâncias preparatórias competentes do Conselho.

4. Quando as dotações destinadas a cobrir os custos comuns operacionais da operação tenham sido inscritas no orçamento, os Estados-Membros efectuam o pagamento do saldo das contribuições por eles devidas para essa operação em aplicação do artigo 23.º, após dedução das contribuições já por eles mobilizadas para a mesma operação e para o mesmo exercício orçamental.

5. Logo que seja aprovado um montante de referência ou um orçamento, o administrador dirige por carta os pedidos de contribuição correspondentes às administrações nacionais cujos contactos lhe foram comunicados.

6. Sem prejuízo do n.º 1, as contribuições são pagas no prazo de 30 dias a seguir ao envio do pedido correspondente.

7. Cabe aos Estados contribuintes pagar as despesas bancárias correspondentes ao pagamento das respectivas contribuições.

*Artigo 25.º***Financiamento prévio das despesas**

1. Caso as despesas correspondentes aos custos comuns de determinada operação militar da União tenham de ser pagas antes de poderem ser recebidas as contribuições para o ATHENA, o Conselho, ao aprovar uma acção comum ou uma decisão de execução sobre tal operação:
 - a) Designa os Estados-Membros incumbidos do pré-financiamento das referidas despesas;
 - b) Se o pré-financiamento necessário não tiver sido disponibilizado, determina, em alternativa, o financiamento antecipado dessas despesas e estabelece as respectivas modalidades.
2. O Comité Especial supervisa a execução do presente artigo e actua com a necessária urgência.
3. O financiamento antecipado efectuado nos termos da alínea b) do n.º 1 é reembolsado logo que o pagamento das contribuições o permitam.

*Artigo 26.º***Reembolso dos pré-financiamentos**

1. O Estado-Membro, o Estado terceiro ou, consoante o caso, a organização internacional que tenha sido autorizado pelo Conselho a pré-financiar parte dos custos comuns de uma operação pode obter o respectivo reembolso junto do ATHENA, por meio de pedido acompanhado dos documentos comprovativos necessários dirigido ao administrador, o mais tardar dois meses após a data de encerramento da operação em causa.

⁽¹⁾ JO L 253 de 7.10.2000, p. 42.

2. Nenhum pedido de reembolso pode ser liquidado se não tiver sido aprovado pelo comandante da operação e pelo administrador.

3. Se o pedido de reembolso apresentado por um Estado contribuinte for aprovado, poderá ser deduzido do pedido de contribuição seguinte dirigido a esse Estado pelo administrador.

4. Caso não esteja previsto qualquer pedido de contribuição quando da aprovação do pedido de reembolso, ou caso o pedido de reembolso aprovado exceda a contribuição prevista, o administrador procede ao pagamento do montante a reembolsar no prazo de 30 dias, tendo em conta a tesouraria do ATHENA e as necessidades de financiamento dos custos comuns da operação em causa.

5. O reembolso é devido nos termos da presente decisão, mesmo que a operação seja anulada.

Artigo 27.º

Gestão por parte do ATHENA de despesas não incluídas nos custos comuns

1. Sob proposta do administrador ou de um Estado-Membro, o Comité Especial pode decidir que a gestão administrativa de certas despesas relativas a uma operação, nomeadamente no domínio do apoio do pessoal (messe e lavandaria), embora continuando a cargo do Estado-Membro em causa, seja confiada ao ATHENA.

2. Na sua decisão, o Comité Especial pode autorizar o comandante da operação a celebrar contratos de fornecimento, em nome dos Estados-Membros que participam numa operação, podendo autorizar o pré-financiamento das despesas dos Estados-Membros a partir do orçamento do ATHENA ou decidir que o ATHENA recolha previamente junto dos Estados-Membros os fundos necessários para liquidar os contratos celebrados.

3. O ATHENA mantém a contabilidade das despesas a cargo de cada Estado-Membro cuja gestão lhe foi confiada, enviando mensalmente a cada um deles a relação das despesas a seu cargo e por ele incorridas ou pelo seu pessoal no decurso do mês anterior e solicitando os fundos necessários para liquidar essas despesas. Os Estados-Membros efectuam o pagamento ao ATHENA dos fundos solicitados no prazo de 30 dias após o envio do pedido de fundos.

Artigo 28.º

Juros de mora

Se um Estado não cumprir as suas obrigações financeiras, são-lhe aplicáveis por analogia as regras comunitárias sobre juros de mora fixadas no artigo 71.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, relativo ao Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽¹⁾, relativas ao pagamento das contribuições para o orçamento comunitário.

CAPÍTULO VIII

EXECUÇÃO DAS DESPESAS

Artigo 29.º

Princípios

1. As dotações do ATHENA são utilizadas de acordo com o princípio de boa gestão financeira, ou seja, de acordo com os princípios de economia, de eficácia e de eficiência.

2. Cabe aos gestores orçamentais a execução das receitas ou das despesas do ATHENA, de acordo com o princípio da boa gestão financeira, de modo a garantir a sua legalidade e regularidade. Os gestores orçamentais procedem a autorizações orçamentais e a autorizações jurídicas, à liquidação e à ordem de pagamento das despesas, bem como aos actos prévios a essa execução das dotações. O gestor orçamental pode delegar as suas funções por decisão que especifique:

- a) Os delegados de nível apropriado;
- b) A extensão dos poderes conferidos; e
- c) A possibilidade de os beneficiários subdelegarem os seus poderes.

3. É garantida a execução das dotações de acordo com o princípio da separação de poderes do gestor orçamental e do contabilista. As funções de gestor orçamental e de contabilista são incompatíveis entre si. Qualquer pagamento efectuado sobre os fundos administrados pelo ATHENA exige a assinatura conjunta de um gestor orçamental e de um contabilista.

4. Sem prejuízo do disposto na presente decisão, quando a execução das despesas comuns é confiada a um Estado-Membro, a uma instituição comunitária ou, consoante o caso, a uma organização internacional, o Estado, a instituição ou a organização aplica as regras que são aplicáveis à execução das suas próprias despesas. Quando lhe couber executar directamente as despesas, o administrador respeitará as regras aplicáveis à execução da secção «Conselho» do Orçamento Geral das Comunidades Europeias.

⁽¹⁾ JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

5. O administrador pode todavia fornecer à Presidência elementos para a elaboração de uma proposta, a apresentar ao Conselho ou ao Comité Especial, sobre as regras para a execução das despesas comuns.

Artigo 30.º

Custos comuns incorridos na preparação de operações ou na sequência destas

O administrador exerce as funções de gestor orçamental das despesas que cobrem os custos comuns incorridos na preparação de operações ou na sequência destas.

Artigo 31.º

Custos comuns operacionais

1. O comandante da operação exerce as funções de gestor orçamental das despesas que cobrem os custos comuns operacionais da operação que comanda. Todavia, cabe ao administrador exercer as funções de gestor orçamental das despesas que cobrem os custos comuns operacionais incorridas durante a fase preparatória de determinada operação e que são executadas directamente pelo ATHENA, ou relacionadas com a operação após o termo da sua fase activa.

2. As verbas necessárias à execução das despesas de uma operação são transferidas pelo administrador para o comandante da operação, a pedido deste, a partir da conta bancária do ATHENA, para a conta bancária aberta em nome do ATHENA que o comandante da operação tiver indicado.

3. Por derrogação do n.º 5 do artigo 17.º, a aprovação de um montante de referência dá direito a que o administrador e o comandante da operação, cada qual no seu domínio de competência, autorizem e paguem despesas relativas à operação em causa até 30 % desse montante de referência, excepto se o Conselho fixar uma percentagem superior. Sob proposta do administrador, o Comité Especial pode decidir que possam ser autorizadas e pagas despesas suplementares. O Comité Especial pode decidir remeter a questão para as instâncias preparatórias competentes do Conselho, por intermédio da Presidência. A presente derrogação deixa de se aplicar a partir da data de aprovação do orçamento relativo à operação em causa.

4. Durante o período anterior à aprovação do orçamento de uma operação, o administrador e o comandante da operação ou o seu representante prestam quinzenalmente contas ao Comité Especial, cada qual no que lhe diz respeito, das despesas elegíveis como custos comuns para essa operação. Sob proposta do administrador, do comandante da operação ou de um Estado-Membro, o Comité Especial pode emitir directrizes sobre a execução das despesas durante esse período.

5. Por derrogação do n.º 5 do artigo 17.º, em caso de perigo iminente para a vida do pessoal implicado numa operação militar da União, o comandante dessa operação pode executar as despesas necessárias à preservação da vida do pessoal mesmo que excedam as dotações inscritas no orçamento, disso informando logo que possível o administrador e o Comité Especial. Nesse caso, o administrador, em ligação com o comandante da operação, propõe as transferências necessárias para financiar essas despesas imprevistas. Caso não seja possível garantir um financiamento suficiente dessas despesas por transferência, o administrador propõe um orçamento rectificativo.

CAPÍTULO IX

DESTINO FINAL DOS EQUIPAMENTOS E INFRA-ESTRUTURAS FINANCIADOS EM COMUM

Artigo 32.º

1. Com vista à liquidação da operação que comandou, o comandante da operação procede às acções necessárias para dar um destino final aos equipamentos e infra-estruturas adquiridos em comum para essa operação, propondo ao Comité Especial, na medida do necessário, a taxa de depreciação adequada.

2. O administrador gere os equipamentos e as infra-estruturas remanescentes após o termo da fase activa da operação, tendo em vista, se for caso disso, dar-lhes um destino final, e propõe ao Comité Especial, na medida do necessário, a taxa de depreciação adequada.

3. A taxa de depreciação aplicável aos equipamentos, às infra-estruturas e a outros activos é aprovada pelo Comité Especial o mais rapidamente possível.

4. O destino final dos equipamentos e infra-estruturas adquiridos a custos comuns é aprovado pelo Comité Especial, tendo em conta necessidades operacionais e critérios financeiros. O destino final pode ser o seguinte:

- a) Quanto às infra-estruturas, podem ser vendidas ou cedidas através do ATHENA ao país anfitrião, a um Estado-Membro ou a um terceiro;
- b) Quanto aos equipamentos, podem ser vendidos através do ATHENA a um Estado-Membro, ao país anfitrião ou a um terceiro, ou armazenados e mantidos pelo ATHENA, por um Estado-Membro ou por um terceiro.

5. Os equipamentos e infra-estruturas serão vendidos a um Estado contribuinte, ao país anfitrião ou a um terceiro pelo seu valor de mercado ou, quando este não possa ser determinado, tendo em conta a taxa de depreciação adequada.

6. A venda ou a cessão ao país anfitrião ou a um terceiro será efectuada em conformidade com as regras de segurança em vigor, nomeadamente no Conselho, nos Estados contribuintes ou na NATO, consoante o caso.

7. Quando se decidir que o ATHENA conserva os equipamentos adquiridos para a operação, os Estados-Membros contribuintes podem pedir uma compensação financeira aos demais Estados-Membros participantes. O Comité Especial, composto por representantes de todos os Estados-Membros participantes, toma as decisões apropriadas sob proposta do administrador.

CAPÍTULO X

CONTABILIDADE E INVENTÁRIO

Artigo 33.º

Princípios

Quando a execução das despesas comuns é confiada a um Estado-Membro, a uma instituição comunitária ou, consoante o caso, a uma organização internacional, o Estado, a instituição ou a organização aplica as regras aplicáveis à contabilidade das suas próprias despesas e dos seus próprios inventários.

Artigo 34.º

Contabilidade dos custos comuns operacionais

O comandante da operação mantém a contabilidade das transferências que recebe do ATHENA, das despesas que autoriza e dos pagamentos que efectua, bem como o inventário dos bens móveis financiados pelo orçamento do ATHENA e utilizados na operação por ele comandada.

Artigo 35.º

Contabilidade consolidada

1. O contabilista mantém a contabilidade das contribuições solicitadas e das transferências efectuadas. Além disso, elabora a contabilidade dos custos comuns incorridos na preparação de operações ou na sequência destas, bem como das despesas operacionais executadas sob responsabilidade directa do administrador.

2. O contabilista elabora a contabilidade consolidada das receitas e das despesas do ATHENA. Cada comandante de operação envia-lhe para o efeito a contabilidade das despesas que autorizou e dos pagamentos que efectuou, bem como dos pré-financiamentos que aprovou para cobrir os custos comuns operacionais da operação por ele comandada.

CAPÍTULO XI

AUDITORIA E APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Artigo 36.º

Informação periódica do Comité Especial

De três em três meses, o administrador apresenta ao Comité Especial o mapa da execução das receitas e despesas no curso dos últimos três meses e desde o início do exercício orçamental. Para o efeito, cada comandante de operação fornece em tempo útil ao administrador um mapa das despesas relativas aos custos comuns operacionais da operação por ele comandada.

Artigo 37.º

Auditoria das contas

1. Quando a execução das despesas do ATHENA é confiada a um Estado-Membro, a uma instituição comunitária ou a uma organização internacional, o Estado, a instituição ou a organização aplica as regras aplicáveis à auditoria das suas próprias despesas.

2. Todavia, o administrador ou as pessoas por ele designadas podem a qualquer momento proceder à auditoria dos custos comuns do ATHENA incorridos na preparação de operações ou na sequência destas ou dos custos comuns operacionais de uma operação. Além disso, o Comité Especial, sob proposta do administrador ou de um Estado-Membro, pode a qualquer momento designar revisores de contas externos, cuja missão e condições de emprego determina.

3. Nos dois meses seguintes ao termo de cada exercício orçamental, é feita uma auditoria das despesas relativas aos custos comuns incorridos na preparação de operações ou na sequência destas e aos custos operacionais que ainda não tenham sido sujeitos a auditoria por revisores de contas externos que actuem em nome do ATHENA.

4. É constituído um colégio de revisores de contas, com seis membros, para as auditorias externas. O Comité Especial designa todos os anos dois membros por um período de três anos não renovável de entre os candidatos propostos pelos Estados-Membros. Os candidatos devem ser membros de um órgão nacional de auditoria de um Estado-Membro e dar garantias suficientes de segurança e de independência, devendo estar disponíveis para, na medida do necessário, exercerem atribuições por conta do ATHENA. No exercício destas atribuições:

a) Os membros do colégio continuam a ser remunerados pelo órgão de auditoria de origem e recebem do ATHENA apenas o reembolso das suas despesas de missão em conformidade com as regras aplicáveis aos funcionários das Comunidades Europeias de grau equivalente;

- b) Apenas podem solicitar ou receber instruções do Comité Especial; no âmbito do seu mandato de auditoria, o colégio de revisores de contas e os seus membros devem ser totalmente independentes, cabendo-lhes a responsabilidade exclusiva pela realização da auditoria externa;
- c) Prestam contas da sua missão exclusivamente ao Comité Especial;
- d) Verificam se a execução das despesas financiadas pelo ATHENA foi efectuada na observância da legislação aplicável e dos princípios da boa gestão financeira, ou seja, de acordo com os princípios de economia, de eficiência e de eficácia.

O colégio de revisores de contas elege anualmente um presidente para o exercício orçamental seguinte e aprova as regras aplicáveis às auditorias efectuadas pelos seus membros em conformidade com as normas internacionais mais elevadas. O colégio de revisores de contas aprova os relatórios de auditoria elaborados pelos seus membros antes de serem enviados ao administrador e ao Comité Especial.

5. O Comité Especial pode decidir, caso a caso e com base em motivações específicas, recorrer a outros organismos externos.

6. Antes da execução da sua missão, as pessoas encarregadas da auditoria às despesas do ATHENA devem ser habilitadas a aceder às informações classificadas do Conselho, pelo menos até ao nível «secret UE», ou ter habilitação equivalente por parte de um Estado-Membro ou da NATO, conforme o caso. Essas pessoas devem velar pelo respeito pela confidencialidade das informações e pela protecção dos dados de que tomam conhecimento durante a sua missão de auditoria em conformidade com as regras aplicáveis a essas informações e dados.

7. O administrador e as pessoas encarregadas da auditoria às despesas do ATHENA devem ter rápido acesso e sem pré-aviso aos documentos e ao conteúdo de qualquer suporte de informação relativos a essas despesas, bem como aos locais em que esses documentos e suportes são conservados, podendo efectuar cópias deles. As pessoas que participam na execução das despesas do ATHENA prestam a colaboração necessária ao cumprimento da sua missão ao administrador e às pessoas encarregadas da auditoria dessas despesas.

8. O custo das auditorias realizadas por revisores de contas que actuem em nome do ATHENA é considerado um custo comum a cargo deste mecanismo.

Artigo 38.º

Apresentação anual das contas

1. O administrador, com a colaboração do contabilista e de cada comandante de operação, elabora e apresenta ao Comité Especial, até ao mês de Abril seguinte ao encerramento do exercício orçamental, as contas anuais de gestão, o balanço anual do ATHENA e um relatório de actividade. As contas

anuais de gestão devem estabelecer uma distinção entre os custos comuns do ATHENA incorridos na preparação de operações ou na sequência destas e os custos comuns operacionais de cada operação realizada durante o exercício orçamental em causa, bem como as diversas receitas e as receitas provenientes dos Estados-Membros e de Estados terceiros. O balanço fará constar do activo o conjunto dos haveres e activos pertencentes ao ATHENA, tendo em conta a sua depreciação e eventuais perdas ou desclassificações, e do passivo as reservas. Até ao mês de Fevereiro seguinte ao encerramento de cada exercício orçamental, o administrador apresenta as contas de gestão ao colégio de revisores de contas, que as analisa e sobre elas dá parecer.

2. O Comité Especial aprova as contas de gestão e o balanço anuais e dá quitação ao administrador, ao contabilista e a cada comandante de operação para o exercício orçamental em questão.

3. O contabilista e cada comandante de operação conservam as respectivas contas e inventários durante um período de cinco anos a contar da data em que lhes tiver sido dada a correspondente quitação.

4. O Comité Especial decide afectar, em receitas ou em despesas, conforme o caso, ao orçamento para o exercício seguinte, o saldo da execução do orçamento de um exercício cujas contas tenham sido aprovadas, mediante orçamento rectificativo.

5. A componente do saldo de execução do orçamento de um exercício proveniente da execução das dotações destinadas a cobrir os custos comuns incorridos na preparação de operações ou na sequência destas é deduzida das contribuições seguintes dos Estados-Membros participantes.

6. A componente do saldo de execução do orçamento de um exercício proveniente da execução das dotações destinadas a cobrir os custos comuns operacionais de uma dada operação é deduzida das contribuições seguintes dos Estados-Membros que contribuíram para essa operação.

7. Se o reembolso não puder ser efectuado por dedução das contribuições devidas ao ATHENA, o saldo de execução do orçamento é restituído aos Estados-Membros em causa.

Artigo 39.º

Apresentação das contas de uma operação

1. Quando do encerramento de uma operação, o Comité Especial pode decidir, sob proposta do administrador ou de um Estado-Membro, que o administrador, com a colaboração do contabilista e do comandante da operação, apresente ao Comité Especial as contas de gestão, bem como o balanço dessa operação, pelo menos até à data de encerramento e, se possível, até à data de liquidação. O prazo concedido ao administrador não pode ser inferior a quatro meses a contar da data de encerramento da operação.

2. Se, no prazo fixado, as contas de gestão e o balanço de uma operação não puderem incluir as receitas e despesas ligadas à liquidação dessa operação, estas constarão das contas de gestão e do balanço anuais do ATHENA e serão analisadas pelo Comité Especial no âmbito da apresentação anual das contas.

3. O Comité Especial aprova as contas de gestão e o balanço da operação que lhe são apresentados e deles dá quitação ao administrador, ao contabilista e a cada comandante de operação para a operação em questão.

4. Se o reembolso não puder ser efectuado por dedução das contribuições devidas ao ATHENA, o saldo de execução do orçamento é restituído aos Estados-Membros em causa.

CAPÍTULO XII

RESPONSABILIDADE JURÍDICA

Artigo 40.º

1. As condições a que estão sujeitas a responsabilidade disciplinar e penal do comandante da operação, do administrador e de outro pessoal disponibilizado nomeadamente pelas instituições comunitárias ou pelos Estados-Membros, em caso de falta ou negligência na execução do orçamento, regem-se pelo Estatuto do Pessoal ou do regime que lhes for aplicável. Além disso, o ATHENA pode, por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado contribuinte, interpor uma acção de indemnização civil contra membros do pessoal acima referidos.

2. Em caso algum podem as Comunidades Europeias ou o secretário-geral do Conselho ser responsabilizados por um dos Estados contribuintes pelo modo como são exercidas as funções do administrador, do contabilista ou do pessoal que lhes esteja afectado.

3. A responsabilidade contratual eventualmente decorrente de contratos celebrados no âmbito da execução do orçamento é coberta pelos Estados-Membros contribuintes, através do ATHENA, e rege-se pela legislação aplicável aos contratos em questão.

4. Em matéria de responsabilidade extra contratual, os danos causados pelos quartéis-gerais da operação, da força e da componente da estrutura de crise, cuja composição é decidida pelo comandante da operação, ou causados pelos membros do respectivo pessoal, no exercício das suas funções, são cobertos pelos Estados-Membros contribuintes, através do ATHENA, em conformidade com os princípios gerais comuns às legislações nacionais dos Estados-Membros e com as disposições do estatuto das forças em vigor no teatro de operações.

5. Em caso algum poderão as Comunidades Europeias ou os Estados-Membros ser responsabilizados por um Estado contribuinte por contratos celebrados no âmbito da execução do orçamento ou por danos causados pelas unidades e serviços da estrutura de crise, cuja composição é decidida pelo comandante da operação, ou causados pelos membros do respectivo pessoal, no exercício das suas funções.

Artigo 41.º

Disposições transitórias

1. O primeiro orçamento é aprovado até 1 de Junho de 2004. O primeiro exercício orçamental inicia-se na data da aprovação desse primeiro orçamento e termina em 31 de Dezembro seguinte.

2. Até 1 de Junho de 2004, o Comité Especial designa os seis primeiros membros do colégio dos revisores de contas previsto no n.º 4 do artigo 37.º Por tiragem à sorte, são designados dois membros cujo mandato será de um ano e dois membros cujo mandato será de dois anos. O mandato dos dois outros membros é de três anos.

Artigo 42.º

Revisão

A presente decisão, incluindo os anexos, será revista depois de cada operação e, pelo menos, de 18 em 18 meses. A primeira revisão deve ter lugar até ao final de 2004. Os órgãos de gestão do ATHENA devem contribuir para estas revisões.

Artigo 43.º

Disposições finais

A presente decisão entra em vigor em 1 de Março de 2004. A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 2004.

Pelo Conselho

O Presidente

B. COWEN

ANEXO I

Custos comuns a cargo do ATHENA sempre que incorridos

Nos casos em que os custos comuns a seguir indicados não possam ser directamente associados a uma operação específica, o Comité Especial pode decidir afectar as dotações correspondentes à parte geral do orçamento anual. Estas dotações devem, na medida do possível, ser inscritas em artigos que indiquem qual a operação a que estão mais associados.

1. Custos de auditoria.
2. Despesas de missão incorridas pelo comandante da operação e pelo pessoal sob o seu comando aquando da apresentação das contas da operação ao Comité Especial.
3. Indemnizações por danos e custos resultantes de pedidos de indemnização e de acções judiciais a pagar através do ATHENA.
4. Custos bancários (os custos comuns são sempre inscritos na parte geral do orçamento anual).
5. Custos decorrentes de qualquer decisão de armazenar material adquirido em comum para uma operação (sempre que estes custos sejam inscritos na parte geral do orçamento anual, deverá indicar-se a que operação específica estão associados).

ANEXO II

Custos comuns operacionais relativos à fase preparatória de uma operação a cargo do ATHENA

Custos suplementares de transporte e alojamento necessários para missões exploratórias e preparativos das forças militares tendo em vista uma operação militar específica da União.

Serviços médicos: o custo das evacuações médicas de urgência (MEDEVAC) de participantes em missões exploratórias e preparativos das forças militares tendo em vista uma operação militar específica da União, nos casos em que o tratamento médico não seja possível no teatro de operações.

ANEXO III

III-A

Custos comuns operacionais relativos à fase activa das operações em qualquer caso a cargo do ATHENA

Para qualquer operação militar da União, o ATHENA toma a seu cargo, a título de custos comuns operacionais, os custos suplementares necessários à operação a seguir definidos.

1. Custos suplementares dos Quartéis-Generais (móveis ou fixos) das operações [ou exercícios] dirigidos pela União Europeia

- | | |
|--|---|
| a) Quartel-general (QG): | quartel-general da operação, da força ou da componente; |
| b) Quartel-general da operação (QGO): | <p>quartel-general fixo e fora da zona de operações do comandante da operação, responsável pela constituição, lançamento, apoio e recuperação de uma força da União Europeia.</p> <p>A definição dos custos comuns aplicáveis ao QGO de uma operação aplica-se igualmente ao secretariado-geral do Conselho e ao ATHENA na medida em que estes contribuam directamente para essa operação;</p> |
| c) Quartel-general da força (QGF): | quartel-general de uma força da União Europeia projectada na zona de operações; |
| d) Quartel-general da componente (QGC): | quartel-general do comandante de uma componente da União Europeia projectada para a operação (ou seja, comandantes da aviação, do exército ou da marinha ou com outras funções específicas que se possa considerar necessário designar, de acordo com a natureza da operação); |
| e) Custos de transporte: | transporte para e do teatro de operações para projectar, apoiar e recuperar os QGO e os QGC; custos de transporte efectuados pelo QGO necessários a uma operação; |
| f) Administração: | equipamento complementar de escritório e de alojamento, serviços contratuais e serviços de utilidade pública, despesas de manutenção dos edifícios; |
| g) Pessoal contratado localmente: | pessoal civil, consultores internacionais e pessoal (nacional ou estrangeiro) contratado localmente necessário à condução da operação para além dos requisitos operacionais habituais (incluindo o pagamento de horas extraordinárias); |
| h) Comunicações: | despesas de investimento para aquisição e utilização de equipamento informático e de comunicações adicional e despesas para prestação de serviços (aluguer e manutenção de modems, linhas telefónicas, telefones por satélite, criptofaxes, linhas securizadas, acesso à internet, linhas de transmissão de dados, redes locais ...); |
| i) Transportes/deslocações (com exclusão das ajudas de custo) dentro da zona de operação dos QG: | despesas relacionadas com o transporte de veículos e outras deslocações por outros meios e custos de frete, incluindo as deslocações dos reforços e de visitantes; custos suplementares de combustíveis que excedam os custos das operações normais; aluguer de veículos suplementares; custos das deslocações oficiais entre o local das operações e Bruxelas e/ou o local de reuniões organizadas pela União Europeia; despesas com seguros de responsabilidade civil impostos por alguns países às organizações internacionais que operam no seu território; |
| j) Aquartelamento e alojamento/infra-estrutura: | despesas de aquisição, aluguer ou reparação das instalações dos QG no teatro de operações (aluguer de edifícios, abrigos, tendas), se necessário; |
| k) Informações ao público: | despesas relacionadas com campanhas de informação e de comunicação com os meios de comunicação social nos QGO e nos QGF, de acordo com a estratégia de informação elaborada pelo QG da operação. |
| l) Representação e recepção: | despesas de representação; despesas efectuadas a nível do QG necessárias à condução da operação. |

2. Custos suplementares incorridos na prestação de apoio às forças em geral:

Os custos a seguir definidos são os incorridos na sequência da projecção da força no terreno de operações:

- a) Infra-estrutura: despesas absolutamente necessárias para que a força no seu conjunto possa cumprir a sua missão (aeroportos, vias férreas, portos, estradas, redes de água e electricidade utilizadas em comum).
- b) Equipamentos complementares essenciais: compra ou aluguer no decorrer da operação de equipamentos específicos não previstos essenciais para a execução da operação, decididos pelo comandante da operação e aprovados pelo Comité Especial, na medida em que os equipamentos comprados não sejam repatriados no fim da missão.
- c) Marcas de identificação: marcas de identificação específicas, cartões de identificação «União Europeia», chapas de identificação, medalhas, bandeiras da União Europeia ou outros sinais de identificação da força ou do QG (excluindo vestuário, capacetes e uniformes).
- d) Serviços médicos: custo das evacuações médicas de urgência (MEDEVAC) nos casos em que o tratamento médico não seja possível no teatro de operações.

3. Custos suplementares incorridos devido ao recurso por parte da União Europeia a meios e capacidades comuns da NATO disponibilizados para uma operação dirigida pela União Europeia.

Custos para a União Europeia decorrentes da aplicação numa das suas operações militares dos acordos entre a União Europeia e a NATO relativos à cedência, ao acompanhamento, à restituição e à re-mobilização de meios e capacidades comuns da NATO disponibilizados para uma operação liderada pela União Europeia.

III-B

Custos comuns operacionais relativos à fase activa de uma operação específica a cargo do ATHENA quando o Conselho assim o determine

- Custos de transporte: transporte para e do teatro de operações para projectar, apoiar e recuperar as forças necessárias à operação.
- Aquartelamento e alojamento/infra-estrutura: despesas de aquisição, aluguer ou reparação de instalações no teatro de operações (aluguer de edifícios, abrigos, tendas), na medida necessária às forças projectadas para a operação.

ANEXO IV

Custos comuns operacionais relativos à liquidação de uma operação a cargo do ATHENA

Custos incorridos na determinação do destino final a dar aos equipamentos e infra-estruturas financiados conjuntamente para a operação.

Custos suplementares do apuramento das contas da operação. Os custos comuns elegíveis são determinados em conformidade com o anexo III, considerando que o pessoal necessário ao apuramento das contas pertence ao quartel-general da operação, mesmo depois de este ter cessado as suas actividades.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à Recomendação 2004/2/Euratom da Comissão, de 18 de Dezembro de 2003, relativa a informações normalizadas sobre as descargas radioactivas de efluentes gasosos e líquidos no ambiente provenientes de centrais nucleares e instalações fabris de reprocessamento em funcionamento normal

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 2 de 6 de Janeiro de 2004)

Na página 39, no anexo I, na entrada correspondente a «Kr-85», na terceira coluna:

em vez de: «1E - 04»,

deve ler-se: «1E + 04».
